

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXI — Nº 102

QUARTA-FEIRA, 1º DE SETEMBRO DE 1976

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1976

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.470, de 4 de junho de 1976.

Art. 1º Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.470, de 4 de junho de 1976.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de agosto de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 139ª SESSÃO, EM 31 DE AGOSTO DE 1976

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Decreto Legislativo nº 21/76 (nº 56-B/76, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio

Internacional do Café de 1976, aprovado por ocasião da Sessão Plenária, de 3 de dezembro de 1975, do Conselho da Organização Internacional do Café.

Projeto de Decreto Legislativo nº 22/76 (nº 59-B/76, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 21 de junho de 1976.

Projeto de Decreto Legislativo nº 23/76 (nº 55-B/76, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da tradução do

Protocolo de prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 20 de fevereiro de 1976.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 95/75, que acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, por ter recebido pareceres contrários, quanto ao mérito, das comissões a que foi distribuído.

1.2.3 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 210/76, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que dá nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968.

1.2.4 — Requerimento

Nº 389/76, de autoria do Sr. Senador Lenoir Vargas, de homenagens de pesar pelo falecimento do Engenheiro Serafim Enos Bertaso, ex-Deputado Federal, ex-Secretário de Estado, ocorrido hoje em Chapecó, Santa Catarina. **Aprovado**, após usar da palavra no encaminhamento de sua votação o Sr. Senador Lenoir Vargas.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — X Festa da Laranja, realizada de 21 a 29 do corrente mês, na cidade de Boquim-SE.

SENADOR MARCOS FREIRE — Consequências que advirão para a economia nordestina, com a alteração introduzida na legislação pertinente aos incentivos fiscais.

SENADOR LEITE CHAVES — Ampliação da pista do aeroporto de Londrina-PR, para maior, segurança dos vãos a jato.

1.2.6 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 211/76, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que altera o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 54/76 (nº 2.558-B/76, na Casa de origem), em regime de urgência, que fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976. **Aprovado** com emendas após parecer da Comissão de Constituição e Justiça e usarem da palavra no encaminhamento de sua votação os Srs. Senadores Mauro Benevides, Adalberto Sena, Itamar Franco, Lenoir Vargas, José Lindoso e Otair Becker. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 82/74 (nº 1.463-B/73, na Casa de origem), que institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências. **Votação adiada** para a Sessão do dia 15 de setembro próximo, nos termos do Requerimento nº 390/76.

— Projeto de Resolução nº 57/76, da Comissão Diretora, que altera dispositivos do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58/72. **Aprovado**. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 23/75, do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do art. 550 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Discussão adiada** para a Sessão do dia 30 de setembro vindouro, nos termos do Requerimento nº 391/76.

— Projeto de Lei do Senado nº 7/75, do Sr. Senador Geraldo Mesquita, que dispõe sobre a aplicação, na Amazônia Ocidental, dos benefícios previstos na legislação em vigor. (Apreciação preliminar da juridicidade.) **Rejeitado**. Ao Arquivo.

— Projeto de Lei do Senado nº 83/76, do Sr. Senador Adalberto Sena, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade.) **Rejeitado**. Ao Arquivo.

1.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54/76 (nº 2.558-B/76, na Casa de origem), em regime de urgência. **Aprovada**. À Câmara dos Deputados.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 57/76, constante do Item nº 3 da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 392/76. À promulgação.

1.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR VASCONCELOS TORRES — Situação de servidores do INCRA, no Estado do Rio de Janeiro, face à implantação do Plano de Classificação de Cargos.

SENADOR ITAMAR FRANCO — Trabalho do Senador José Lindoso sobre a representação política para o Distrito Federal.

SENADOR JOSÉ LINDOSO — Comentários em torno da matéria objeto do discurso do Sr. Itamar Franco.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Declarações dos Srs. Nestor Jost e Paulo Egydio relativas à alternância dos Partidos na direção do Governo.

1.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Senador Dinarte Mariz, proferido na Sessão de 27-8-76.

3 — RETIFICAÇÕES

— Ata da 132ª Sessão, realizada em 20-8-76.

— Ata da 134ª Sessão, realizada em 24-8-76.

4 — COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

— Portarias nºs 1, 2 e 3, de 1976, do Sr. Presidente da Comissão.

5 — MESA DIRETORA**6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

SUMÁRIO DA ATA DA 134ª SESSÃO, REALIZADA EM 24-8-76

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Sumário, feita no DCN — Seção II — de 25-8-76, na página 5025, 2ª coluna, no item 1.2.5,

Onde se lê:

1.2.5 — Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 199/76, de autoria do Sr. Senador José Lindoso, que autoriza a doação de porções de terras devolutas a Municípios incluídos na região da Amazônia Legal, para os fins que especifica, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 200/76, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a redação da alínea e, do item II, e do item III, do art. 8º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Nº 374/76, do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso pronunciado pelo Ministro Armando Falcão, como paraninfo das turmas de Aspirante a Oficial e de concludentes do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, da Polícia Militar do Ceará, em Fortaleza, no último dia 20 de agosto.

Leia-se:

1.2.5 — Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 199/76, de autoria do Sr. Senador José Lindoso, que autoriza a doação de porções de terras devolutas a Municípios incluídos na região da Amazônia Legal, para os fins que especifica, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 200/76, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a redação da alínea e, do item II, e do item III, do art. 8º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

1.2.6 — Requerimentos

Nº 374/76, do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso pronunciado pelo Ministro Armando Falcão, como paraninfo das turmas de Aspirante a Oficial e de concludentes do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, da Polícia Militar do Ceará, em Fortaleza, no último dia 20 de agosto.

ATA DA 139ª SESSÃO, EM 31 DE AGOSTO DE 1976

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

**PRESIDÊNCIA DOS SRS. MAGALHÃES PINTO, BENJAMIM FARAH,
MARCOS FREIRE E LENOIR VARGAS**

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevair Leal — José Lindoso — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Marcos Freire — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Saldanha Derzi — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE**OFÍCIOS:**

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**N.º 21, de 1976****(N.º 56-B/76, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o texto do Convênio Internacional do Café de 1976, aprovado por ocasião da Sessão Plenária, de 3 de dezembro de 1975, do Conselho da Organização Internacional do Café.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio Internacional do Café de 1976, aprovado por ocasião da Sessão Plenária, de 3 de dezembro de 1975, do Conselho da Organização Internacional do Café.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N.º 149, DE 1976

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no Artigo 44, Inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio Internacional do Café de 1976, aprovado por ocasião da Sessão Plenária de 3 de dezembro de 1975 do Conselho da Organização Internacional do Café.

Brasília, 7 de junho de 1976. — **Ernesto Geisel.**

Em 31 de maio de 1976.

DPB/DAI/ARC/146/661.333 (00)

A Sua Excelência o Senhor

Ernesto Geisel,

Presidente da República.

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Conselho da Organização Internacional do Café, em sua XXVIII Sessão, aprovou, em reunião plenária de 3 de dezembro de 1975, o texto do Convênio Internacional do Café de 1976.

2. O Convênio de 1976 é o terceiro de uma série de instrumentos do gênero, dos quais o Brasil tem sido Parte Contratante e em cuja elaboração, por sua qualidade de maior produtor e exportador mundial de café, tem sempre tido ativa e destacada participação. Resulta, como seus congêneres de 1962 e 1968, da disposição da grande maioria das nações produtoras e consumidoras de dotar o mercado internacional do produto de estrutura institucional, fundamentada em mecanismo de controle do comércio, que lhe permita operar de forma ordenada, garantindo receitas adequadas aos exportadores e abastecimento regular aos importadores.

3. O Convênio Internacional do Café de 1976 foi assinado pelo Brasil a 17 de fevereiro último e já conta com a assinatura de outras grandes nações produtoras, como a Colômbia, e dos principais países consumidores, como os Estados Unidos da América, a República Federal da Alemanha e a França. Deverá

sucedido ao Convênio de 1968 que, desde 1973, vem sendo prorrogado com suas cláusulas econômicas suspensas.

4. O presente Convênio é fruto de árduo processo de negociação, iniciado em setembro de 1974. Representa, por isso mesmo, cuidadoso equilíbrio entre direitos e deveres de importadores e exportadores, além de incorporar, com relação aos acordos anteriores, significativos avanços conceituais e aperfeiçoamentos técnicos. Superada a atual fase de escassez do produto, não resta dúvida de que o Convênio de 1976, através do mecanismo de quotas-preço, constituirá instrumento útil para o disciplinamento do mercado mundial do café, com evidente benefício para produtores e consumidores.

5. O Relatório da Delegação do Brasil à XVIII Sessão do Conselho da Organização Internacional do Café, em anexo, contém ampla apreciação sobre os antecedentes históricos do presente acordo e sobre a evolução das negociações, bem como análise pormenorizada de suas disposições, comparando-as, quando apropriado, com o articulado dos acordos anteriores.

6. Nestas condições, Senhor Presidente, por considerarmos de interesse nacional a ratificação pelo Brasil do Convênio Internacional do Café de 1976, encaminhamos à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem para que, se tal aprovar a Vossa Excelência, seja a matéria submetida à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito.
— **Azeredo da Silveira.**

CONVENIO INTERNACIONAL DO CAFE DE 1976**Preâmbulo**

Os Governos signatários deste Convênio,

Reconhecendo a excepcional importância do café para as economias de muitos países que dependem consideravelmente deste produto para suas receitas de exportação e, por conseguinte, para a continuação de seus programas de desenvolvimento econômico e social,

Considerando que uma estreita cooperação internacional no comércio de café fomentará a diversificação econômica e o desenvolvimento dos países produtores de café, reforçará as relações políticas e econômicas entre produtores e consumidores e contribuirá para aumentar o consumo de café;

Reconhecendo a conveniência de evitar entre a produção e o consumo desequilíbrio capaz de provocar acentuadas flutuações de preço, prejudiciais a produtores e consumidores;

Convencidos de que a adoção de certas medidas no plano internacional pode concorrer para corrigir os efeitos de tal desequilíbrio e para garantir receita adequada aos produtores por meio de preços remunerativos;

Reconhecendo as vantagens decorrentes da cooperação internacional que resultou da aplicação dos convênios internacionais do café de 1962 e de 1968,

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I

Objetivos

ARTIGO 1.º

Objetivos

Os objetivos deste Convênio são:

1.º alcançar um equilíbrio razoável entre a oferta e a procura mundiais de café, em bases que assegurem, aos consumidores, o abastecimento adequado de café a preços equitativos e, aos produtores, mercados para o café a preços remunerativos, e que contribuam para um equilíbrio a longo prazo entre a produção e o consumo;

2.º evitar flutuações excessivas dos níveis mundiais de abastecimento, estoques e preços, que são prejudiciais tanto a produtores como a consumidores;

3.º contribuir para o desenvolvimento dos recursos produtivos e para elevar e manter os níveis de emprego e de renda nos países-Membros, concorrendo, desse modo, para a obtenção de salários justos, padrões de vida mais elevados e melhores condições de trabalho;

4.º elevar o poder aquisitivo dos países exportadores de café, pela manutenção dos preços, em conformidade com os termos do parágrafo 1.º deste artigo, e pelo incremento do consumo;

5.º fomentar e aumentar, por todos os meios possíveis, o consumo de café; e

6.º em termos gerais, reconhecendo a relação entre o comércio de café e a estabilidade econômica dos mercados de produtos industriais, incentivar a cooperação internacional no domínio dos problemas mundiais do café.

ARTIGO 2.º

Compromissos gerais dos Membros

1.º Os Membros se comprometem a conduzir sua política comercial de maneira a que possam ser alcançados os objetivos enunciados no artigo 1.º Os Membros se comprometem, ademais, a alcançar esses objetivos por meio da rigorosa observância das obrigações e disposições deste Convênio.

2.º Os Membros reconhecem a necessidade de adotar políticas que mantenham os preços em níveis que assegurem remuneração adequada aos produtores, e procurem assegurar que os preços de café aos consumidores não prejudiquem o aumento desejável de consumo.

3.º Os Membros exportadores comprometem-se a não adotar nem manter quaisquer disposições governamentais que possam permitir a venda de café a países não-membros em condições comerciais mais favoráveis do que aquelas que estão preparados a oferecer, ao mesmo tempo, aos Membros importadores, tomadas em consideração as práticas comerciais correntes.

4.º O Conselho procederá à revisão periódica da observância das disposições do parágrafo 3.º deste artigo, podendo requerer dos Membros o fornecimento das informações adequadas, nos termos do artigo 53.

5.º Os Membros reconhecem que os certificados de origem são uma fonte vital de informações sobre o comércio de café. Nos períodos em que as quotas estiverem suspensas, recal sobre os Membros exportadores a responsabilidade pela correta utilização dos certificados de origem. Contudo, embora estejam desobrigados de exigir que esses certificados acompanhem as partidas de café quando as quotas não estiverem em vigor, os Membros importadores cooperarão plenamente com a Organização no recolhimento e na verificação dos certificados relativos a partidas recebidas de países exportadores Membros, a fim de assegurar a todos os países-Membros acesso ao maior número de informações possível.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 3.º

Definições

Para os fins deste Convênio:

1.º "Café" significa o grão e a cereja do cafeeiro, seja em pergaminho, verde ou torrado, e inclui o café moído, o descafeinado, o líquido e o solúvel. Estes termos têm o seguinte significado:

a) "café verde" significa todo café na forma de grão descascado antes de ser torrado;

b) "café em cereja seca" significa o fruto seco do cafeeiro; obtém-se o equivalente do café em cereja seca em café verde, multiplicando o peso líquido da cereja seca do café por 0,50;

c) "café em pergaminho" significa o grão de café verde envolvido pelo pergaminho; obtém-se o equivalente do café em pergaminho em café verde, multiplicando o peso líquido do café em pergaminho por 0,80;

d) "café torrado" significa o café verde torrado em qualquer grau e inclui o café moído; obtém-se o equivalente do café torrado em café verde, multiplicando o peso líquido do café torrado por 1,19;

e) "café descafeinado" significa o café verde, torrado ou solúvel do qual se tenha extraído a cafeína; obtém-se o equivalente do café descafeinado em café verde, multiplicando o peso líquido do café verde, torrado ou solúvel descafeinado, respectivamente por 1,00, 1,19 ou 3,00; (*)

f) "café líquido" significa as partículas solúveis em água, obtidas do café torrado e apresentadas sob forma líquida; obtém-se o equivalente do café líquido em café verde, multiplicando o peso líquido das partículas desidratadas, contidas no café líquido, por 3,00; (*)

g) "café solúvel" significa as partículas desidratadas, solúveis em água, obtidas do café torrado; obtém-se o equivalente do café solúvel em café verde, multiplicando o peso líquido do café solúvel por 3,00. (*)

2.º "Saca" significa 60 quilos, ou 132,276 libras, de café verde; "tonelada" significa uma tonelada métrica de 1.000 quilogramas, ou 2.204,6 libras; e "libra" significa 453,597 gramas.

3.º "Ano cafeeiro" significa o período de um ano, de 1.º de outubro a 30 de setembro.

4.º "Organização", "Conselho" e "Junta" significam, respectivamente, a Organização Internacional do Café, o Conselho Internacional do Café e a Junta Executiva.

5.º "Membro" significa uma Parte Contratante, inclusive uma organização intergovernamental, mencionada no parágrafo 3.º do artigo 4.º; um ou mais territórios designados com respeito aos quais tenha sido feita uma declaração de participação separada, nos termos do artigo 5.º; ou duas ou mais Partes Contratantes ou territórios designados, ou ambos, que participem da Organização como Grupo-Membro, nos termos dos artigos 6.º ou 7.º

6.º "Membro exportador" ou "país exportador" significa, respectivamente, um Membro ou país que seja exportador líquido de café, isto é, cujas exportações excedam as importações.

7.º "Membro importador" ou "país importador" significa, respectivamente, um Membro ou país que seja importador líquido de café, isto é, cujas importações excedam as exportações.

8.º "Membro produtor" ou "país produtor" significa, respectivamente, um Membro ou país que produza café em quantidades comercialmente significativas.

9.º "Maioria distribuída simples" significa a maioria dos votos expressos pelos Membros exportadores presentes e votantes, e a maioria dos votos expressos pelos membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

10.º "Maioria distribuída de dois terços" significa a maioria de dois terços dos votos expressos pelos Membros exportadores presentes e votantes, e a maioria de dois terços dos votos expressos pelos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

11.º "Entrada em vigor" significa, salvo disposição em contrário, a data em que este Convênio entrar em vigor, seja provisoriamente ou definitivamente.

12.º "Produção exportável" significa a produção total de café de um país exportador, em determinado ano cafeeiro ou ano-safra, menos o volume destinado ao consumo interno no mesmo ano.

* O fator de 3 será objeto de exame e poderá ser modificado pelo Conselho à luz de decisões que venham a ser tomadas pelos competentes organismos internacionais.

13. "Disponibilidade para exportação" significa a produção exportável de um país exportador, em determinado ano cafeeiro, acrescida dos estoques acumulados em anos anteriores.

14. "Direito de exportação" significa o volume total de café que um Membro está autorizado a exportar, nos termos das várias disposições deste Convênio, excluídas as exportações que, nos termos do artigo 44, não são debitadas a quotas.

15. "Insuficiência" significa a diferença entre o direito de exportação anual de um Membro exportador, em determinado ano cafeeiro, e o volume de café exportado por esse Membro, com destino a mercados em regime de quota, durante esse ano cafeeiro.

CAPÍTULO III

Membros

ARTIGO 4.º

Participação na Organização

1.º Cada Parte Contratante, juntamente com os territórios aos quais se aplica este Convênio, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 64, constituirá um único Membro da Organização, salvo disposição em contrário dos artigos 5.º, 6.º e 7.º

2.º Um Membro pode passar de uma categoria para outra, segundo condições que o Conselho estipule.

3.º Toda referência feita neste Convênio a um governo será interpretada como extensiva à Comunidade Económica Europeia ou a qualquer organização intergovernamental que tenha competência comparável para negociar, concluir e aplicar convênios internacionais, em particular convênios sobre produtos de base.

4.º Tal organização intergovernamental não terá, ela própria, voto algum, mas, caso se vote sobre assuntos de sua competência, terá direito a votar coletivamente em nome de seus Estados Membros. Nesse caso, os Estados Membros da organização intergovernamental não poderão exercer individualmente seu direito de voto.

5.º O disposto no parágrafo 1.º do artigo 16 não se aplicará a uma tal organização intergovernamental, que poderá, contudo, participar nos debates da Junta Executiva sobre assuntos de sua competência. Caso se vote sobre assuntos de sua competência, e não obstante as disposições do parágrafo 1.º do artigo 19, os votos que os Estados Membros têm direito a emitir na Junta Executiva podem ser emitidos coletivamente por qualquer desses Estados.

ARTIGO 5.º

Participação separada com relação a territórios designados

Toda Parte Contratante que seja importadora líquida de café pode, em qualquer momento, mediante a notificação prevista no parágrafo 2.º do artigo 64, declarar que participa na Organização separadamente de qualquer dos territórios por ela designados, que sejam exportadores líquidos de café e por cujas relações internacionais essa Parte Contratante seja responsável. Em tal caso, o território metropolitano e os territórios não-designados constituirão um único Membro, e os territórios designados terão participação separada como Membros, seja individual ou coletivamente, conforme se indique na notificação.

ARTIGO 6.º

Participação inicial em grupo

1.º Duas ou mais Partes Contratantes que sejam exportadoras líquidas de café podem, mediante notificação apropriada ao Conselho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ao depositar os respectivos instrumentos de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão, declarar que entram para a Organização como Grupo-Membro. O território, ao qual se aplique este Convênio, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 64, pode fazer parte de tal grupo, se o governo do Estado responsável por suas relações internacionais houver feito notificação nesse sentido, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 64. Tais Partes Contratantes e territórios designados devem satisfazer as seguintes condições:

a) declarar que estão dispostos a assumir, individual e coletivamente, a responsabilidade pelas obrigações do grupo;

b) apresentar subsequentemente ao Conselho prova satisfatória do seguinte:

i) de que o grupo tem a organização necessária para aplicar uma política cafeeira comum, e de que dispõem, juntamente com os outros integrantes do grupo, dos meios para cumprir as obrigações decorrentes deste Convênio; e

ii) ou de que foram reconhecidos como grupo num acordo internacional de café precedente; ou

iii) de que têm uma política comercial e económica comum ou coordenada com respeito ao café e uma política monetária e financeira coordenada, bem como os órgãos necessários à sua exe-

cução, de modo que o Conselho se certifique de que o grupo está em condições de cumprir as obrigações coletivas contraídas.

2.º O Grupo-Membro constituirá um único Membro da Organização, devendo, porém, cada integrante do grupo ser tratado individualmente, como Membro, no que diz respeito aos assuntos decorrentes das seguintes disposições:

a) artigos 11, 12 e 20 do capítulo IV;

b) artigos 50 e 51 do capítulo VIII; e

c) artigo 67 do capítulo X.

3.º As Partes Contratantes e território designados que ingressem como Grupo-Membro especificarão o governo ou a organização que os representará no Conselho em assuntos decorrentes deste Convênio, exceto os especificados no parágrafo 2.º deste artigo.

4.º Os direitos de voto do Grupo-Membro serão os seguintes:

a) o Grupo-Membro terá o mesmo número de votos básicos que um país Membro que ingresse na Organização a título individual. Estes votos básicos serão atribuídos ao governo ou à organização representante do grupo, que deles disporá;

b) no caso de uma votação sobre qualquer assunto decorrente das disposições do parágrafo 2.º deste artigo, os integrantes do grupo podem dispor separadamente dos votos a eles atribuídos nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 13, como se cada um deles fosse individualmente Membro da Organização, exceto no que se refere aos votos básicos, que continuam atribuídos unicamente ao governo ou à organização que represente o grupo.

5.º Toda Parte Contratante ou território designado que faça parte de um Grupo-Membro pode, mediante notificação ao Conselho, retirar-se do grupo e tornar-se Membro a título individual. A retirada terá efeito a partir do momento em que o Conselho receber a notificação. Se um dos integrantes de um Grupo-Membro retirar-se desse Grupo, ou deixar de participar na Organização, os demais integrantes do grupo podem requerer ao Conselho que mantenha o grupo, o qual continuará a existir, a menos que o Conselho não aprove o requerimento. Se o Grupo-Membro for dissolvido, cada um dos seus integrantes tornar-se-á Membro a título individual. O Membro que tiver deixado de pertencer a um grupo não pode tornar a integrar-se em grupo algum durante a vigência deste Convênio.

ARTIGO 7.º

Participação subsequente em grupo

Dois ou mais Membros exportadores podem, a qualquer momento após este Convênio ter entrado em vigor, requerer ao Conselho autorização para se constituírem em Grupo-Membro. O Conselho aprovará o requerimento, se considerar que a declaração feita pelos Membros e as provas por eles apresentadas satisfazem os requisitos do parágrafo 1.º do artigo 6.º. Imediatamente após a aprovação, ficará o Grupo-Membro sujeito às disposições dos parágrafos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º daquele artigo.

CAPÍTULO IV

Organização e Administração

ARTIGO 8.º

Sede e estrutura da Organização Internacional do Café

1.º A Organização Internacional do Café, estabelecida pelo Convênio de 1962, continua em existência a fim de executar as disposições deste Convênio e superintender o seu funcionamento.

2.º A Organização tem sede em Londres, a menos que o Conselho, por maioria distribuída de dois terços, decida de outro modo.

3.º A Organização exerce as suas funções por intermédio do Conselho Internacional do Café, da Junta Executiva, do Diretor-Executivo e de seus funcionários.

ARTIGO 9.º

Composição do Conselho Internacional do Café

1.º A autoridade suprema da Organização é o Conselho Internacional do Café, que é composto por todos os Membros da Organização.

2.º Cada Membro designará, para o Conselho, um representante e, se assim o desejar, um ou mais suplentes, podendo igualmente designar um ou mais assessores do representante ou de seus suplentes.

ARTIGO 10

Poderes e funções do Conselho

1.º O Conselho fica investido de todos os poderes que lhe são especificamente conferidos por este Convênio, e tem os poderes e

desempenha as funções necessárias à execução das disposições deste Convênio.

2.º O Conselho, por maioria distribuída de dois terços, estabelecerá as normas e os regulamentos necessários à execução deste Convênio e com o mesmo compatíveis, inclusive o seu próprio regimento interno e os regulamentos financeiros e do pessoal da Organização. O Conselho pode estabelecer, em seu regimento, um processo que lhe permita, sem se reunir, decidir sobre questões específicas.

3.º O Conselho manterá em arquivo a documentação necessária ao desempenho das funções que lhe atribui este Convênio e toda a demais documentação que considere conveniente.

ARTIGO 11

Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes do Conselho

1.º O Conselho elegerá, para cada ano cafeeiro, um Presidente e um primeiro, um segundo e um terceiro Vice-Presidentes.

2.º Como regra geral, tanto o Presidente como o primeiro Vice-Presidente serão eleitos seja dentre os representantes dos Membros exportadores, seja dentre os representantes dos Membros importadores, e o segundo e o terceiro Vice-Presidentes serão eleitos dentre os representantes da outra categoria de Membros. De ano para ano cafeeiro, esses cargos serão desempenhados alternadamente por Membros das duas categorias.

3.º Nem o Presidente nem nenhum dos Vice-Presidentes, no exercício da presidência, terá direito a voto. Nesse caso, o respectivo suplente exerce os direitos de voto do Membro.

ARTIGO 12

Sessões do Conselho

Como regra geral, o Conselho reunir-se-á duas vezes por ano em sessão ordinária, podendo reunir-se em sessões extraordinárias, se assim o decidir. Podem igualmente celebrar-se sessões extraordinárias a pedido seja da Junta Executiva, seja de cinco Membros, seja de um ou vários Membros que dispõem de, pelo menos, 200 votos. As sessões do Conselho serão convocadas com uma antecedência de, pelo menos, 30 dias, exceto em casos de emergência. Salvo decisão em contrário do Conselho, as sessões realizar-se-ão na sede da Organização.

ARTIGO 13

Votos

1.º Os Membros exportadores disporão conjuntamente de 1.000 votos e os Membros importadores disporão conjuntamente de 1.000 votos, distribuídos entre os Membros de cada uma das categorias, isto é, Membros exportadores e importadores, respectivamente — como estipulam os parágrafos seguintes deste artigo.

2.º Cada Membro disporá de 5 votos básicos, desde que o número total de votos básicos em cada uma das categorias não exceda 150. Caso haja mais de 30 Membros exportadores ou mais de 30 Membros importadores, o número de votos básicos de cada Membro dessa categoria será ajustado, de modo que o total de votos básicos em cada categoria não ultrapasse 150.

3.º Os Membros exportadores, que segundo o Anexo 1 têm uma quota inicial de exportação anual de 100.000 sacas ou mais mas inferior a 400.000, terão, além dos votos básicos, os votos indicados na coluna 2 do Anexo 1. O Membro exportador que, nos termos do parágrafo 5.º do artigo 31, optar por ter quota básica não será abrangido pelas disposições deste parágrafo.

4.º Observadas as disposições do artigo 32, serão os restantes votos dos Membros exportadores divididos entre os Membros que têm quota básica de maneira proporcional ao volume médio de suas respectivas exportações de café com destino a Membros importadores nos anos cafeeiros de 1968/69 a 1971/72 inclusive. Isso constituirá a base de votação desses Membros exportadores até 31 de dezembro de 1977. A partir de 1.º de janeiro de 1978, os restantes votos dos Membros exportadores que têm quota básica serão calculados proporcionalmente ao volume médio de suas respectivas exportações de café com destino a Membros importadores, do seguinte modo:

A partir de 1.º de janeiro de:	Anos cafeeiros
1978	1969/70, 1970/71, 1971/72, 1976/77
1979	1970/71, 1971/72, 1976/77, 1977/78
1980	1971/72, 1976/77, 1977/78, 1978/79
1981	1976/77, 1977/78, 1978/79, 1979/80
1982	1977/78, 1978/79, 1979/80, 1980/81

5.º Os votos restantes dos Membros importadores serão divididos entre estes Membros proporcionalmente ao volume médio de suas respectivas importações de café nos três anos civis precedentes.

6.º A distribuição dos votos será determinada pelo Conselho, nos termos deste artigo, no início de cada ano cafeeiro, permanecendo em vigor durante esse ano, exceto nos casos previstos nos parágrafos 4.º e 7.º deste artigo.

7.º Sempre que ocorrer qualquer modificação no número de Membros da Organização, ou os direitos de voto de um Membro forem suspensos ou restabelecidos, nos termos dos artigos 26, 42, 45 ou 58, o Conselho procederá à redistribuição dos votos, de acordo com o que dispõe este artigo.

8.º Nenhum Membro pode dispor de mais de 400 votos.

9.º Não se admite fração de voto.

ARTIGO 14

Procedimento de votação no Conselho

1.º Cada Membro disporá de todos os votos a que tem direito, mas não os poderá dividir. Qualquer Membro pode, no entanto, dispor de forma diferente dos votos que lhe são atribuídos nos termos do parágrafo 2.º deste artigo.

2.º Todo Membro exportador pode autorizar outro Membro exportador, e todo Membro importador pode autorizar outro Membro importador a representar seus interesses e exercer seu direito de voto em qualquer reunião do Conselho. Não se aplicará, neste caso, a limitação prevista no parágrafo 8.º do artigo 13.

ARTIGO 15

Decisões do Conselho

1.º Salvo disposição em contrário, todas as decisões e todas as recomendações do Conselho são adotadas por maioria distribuída simples.

2.º As decisões do Conselho que, segundo este Convênio, exigam a maioria distribuída de dois terços, obedecerão ao seguinte procedimento:

a) se a moção não obtém a maioria distribuída de dois terços, em virtude de voto negativo de, no máximo, três Membros exportadores, ou de, no máximo, três Membros importadores, ela é novamente submetida a votação dentro de 48 horas, se o Conselho assim o decidir por maioria dos Membros presentes e por maioria distribuída simples;

b) se, novamente, a moção não obtém a maioria distribuída de dois terços de votos, em virtude do voto negativo de um ou dois Membros exportadores, ou de um ou dois Membros importadores, ela é novamente submetida a votação, dentro de 24 horas, desde que o Conselho assim o decida por maioria dos Membros presentes e por maioria distribuída simples;

c) se a moção não obtém ainda a maioria distribuída de dois terços na terceira votação, em virtude do voto negativo de apenas um Membro exportador, ou de apenas um Membro importador, ela é considerada adotada; e

d) se o Conselho não submeter a moção a nova votação, ela é considerada rejeitada.

3.º Os Membros comprometem-se a aceitar como obrigatórias todas as decisões que o Conselho adote em virtude das disposições deste Convênio.

ARTIGO 16

Composição da Junta

1.º A Junta Executiva será constituída por oito Membros exportadores e por oito Membros importadores, eleitos por cada ano cafeeiro nos termos do artigo 17. Os Membros podem ser reeleitos.

2.º Cada Membro da Junta designará um representante e, se assim o desejar, um ou mais suplentes, podendo igualmente designar um ou mais assessores do representante ou dos suplentes.

3.º A Junta Executiva terá um Presidente e um Vice-Presidente que são eleitos pelo Conselho para cada ano cafeeiro e que podem ser reeleitos. Nem o Presidente nem o Vice-Presidente no exercício da presidência têm direito de voto. Se um representante é eleito Presidente, ou se o Vice-Presidente exerce a presidência, vota em seu lugar o respectivo suplente. Como regra geral, o Presidente e o Vice-Presidente para cada ano cafeeiro serão eleitos dentre os representantes da mesma categoria de Membros.

4.º A Junta reunir-se-á normalmente na sede da Organização, embora possa reunir-se em outro local.

ARTIGO 17**Eleição da Junta**

1.º Os membros exportadores e importadores da Junta serão eleitos em sessão do Conselho pelos membros exportadores e importadores da Organização, respectivamente. A eleição dentro de cada categoria obedecerá às disposições dos parágrafos seguintes deste artigo.

2.º Cada Membro votará por um só candidato, conferindo-lhe todos os votos de que dispõe nos termos do artigo 13. Um Membro pode conferir a outro candidato os votos de que disponha nos termos do parágrafo 2.º do artigo 14.

3.º Os oito candidatos que receberem o maior número de votos são eleitos, mas nenhum candidato será eleito, no primeiro escrutínio, com menos de 75 votos.

4.º Se, de acordo com o disposto no parágrafo 3.º deste artigo, menos de oito candidatos forem eleitos no primeiro escrutínio, proceder-se-á a novos escrutínios, dos quais só participarão os Membros que não houverem votado por nenhum dos candidatos eleitos. Em cada escrutínio, o mínimo de votos necessários para ser eleito diminui sucessivamente de cinco unidades, até que os oito candidatos tenham sido eleitos.

5.º O Membro que não houver votado por nenhum dos Membros eleitos atribuirá seus votos a um deles, respeitado o disposto nos parágrafos 6.º e 7.º deste artigo.

6.º Considera-se que um Membro dispõe dos votos que recebeu ao ser eleito bem como dos votos que lhe sejam atribuídos, não podendo, contudo, nenhum Membro eleito dispor de mais de 499 votos.

7.º Se os votos obtidos por um Membro eleito ultrapassarem 499, os Membros que nele votaram, ou que a ele atribuíram seus votos, providenciarão entre si para que um ou mais lhe retirem os votos e os confiram ou transfiram a outro Membro eleito, de modo que nenhum dos eleitos receba mais de 499 votos.

ARTIGO 18**Competência da Junta**

1.º A Junta é responsável perante o Conselho e funciona sob sua direção geral.

2.º O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, delegar à Junta o exercício de qualquer ou de todos os seus poderes, com exceção dos seguintes:

a) aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições, nos termos do artigo 25;

b) suspensão dos direitos de voto de um Membro, nos termos dos artigos 45 ou 58;

c) dispensa das obrigações de um Membro, nos termos do artigo 58;

d) decisões sobre litígios, nos termos do artigo 58;

e) estabelecimento das condições para adesão, nos termos do artigo 62;

f) decisão determinando a exclusão de um Membro, nos termos do artigo 66;

g) decisão a respeito da renegociação, prorrogação ou terminação deste Convênio, nos termos do artigo 68; e

h) recomendação aos Membros de emendas ao Convênio, nos termos do artigo 69.

3.º O Conselho pode, a qualquer momento, por maioria distribuída simples, revogar quaisquer poderes que tenha delegado à Junta.

ARTIGO 19**Procedimento de Votação na Junta**

1.º Cada Membro da Junta disporá dos votos por ele recebidos nos termos dos parágrafos 6.º e 7.º do artigo 17. Não será permitido o voto por procuração. Não será permitido aos membros da Junta dividir os seus votos.

2.º Toda decisão da Junta exigirá maioria igual à que seria necessária para ser tomada pelo Conselho.

ARTIGO 20**Quorum para o Conselho e para a Junta**

1.º O quorum para qualquer reunião do Conselho consistirá na presença da maioria dos Membros que detenham a maioria distribuída de dois terços do total dos votos. Se não houver quorum na hora marcada para a abertura de uma reunião do Conselho, pode o Presidente adiar a abertura da reunião para, no mínimo, três horas mais tarde. Caso não haja quorum à nova hora fixada, pode o Presidente adiar uma vez mais a abertura da reunião do

Conselho por, no mínimo, três horas. Estes adiamentos podem repetir-se até haver quorum à hora marcada. A representação, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 14, será considerada como presença.

2.º O quorum para qualquer reunião da Junta consistirá na presença da maioria dos membros que detenham a maioria distribuída de dois terços do total de votos.

ARTIGO 21**Diretor Executivo e Pessoal**

1.º Com base em recomendação da Junta, o Conselho designará o Diretor Executivo. As respectivas condições de emprego serão estabelecidas pelo Conselho e devem ser análogas às de funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

2.º O Diretor Executivo é o principal funcionário administrativo da Organização, sendo responsável pelo cumprimento das funções que lhe competem na administração deste Convênio.

3.º O Diretor Executivo nomeará os restantes funcionários de acordo com o regulamento estabelecido pelo Conselho.

4.º Nem o Diretor Executivo nem nenhum funcionário deve ter interesses financeiros na indústria, no comércio ou no transporte do café.

5.º No exercício de suas funções, o Diretor Executivo e os funcionários não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Membro, nem de nenhuma autoridade estranha à Organização. Devem abster-se de atos incompatíveis com a sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Os Membros comprometem-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor Executivo e dos funcionários e a não tentar influenciá-los no desempenho de suas funções.

ARTIGO 22**Cooperação com outras Organizações**

O Conselho pode tomar as providências que julgue aconselháveis para consultar e cooperar com as Nações Unidas, suas agências especializadas, e outras organizações intergovernamentais competentes. O Conselho pode convidar essas organizações e quaisquer outras que se ocupem de café a enviar observadores às suas reuniões.

CAPÍTULO V**Privilégios e Imunidades****ARTIGO 23****Privilégios e Imunidades**

1.º A Organização possui personalidade jurídica. Ela é dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, de adquirir e de dispor de bens móveis e imóveis e de demandar em juízo.

2.º O status, os privilégios e as imunidades da Organização, do Diretor Executivo, do pessoal e peritos, bem como dos representantes de Membros que se encontrem no território do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte com a finalidade de exercer suas funções, continuarão sendo governados pelo acordo de sede celebrado, em 28 de maio de 1969, entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (a seguir chamado "governo do país-sede") e a Organização.

3.º O acordo mencionado no parágrafo 2.º deste artigo será independente deste Convênio, podendo no entanto terminar:

a) por acordo entre o governo do país-sede e a Organização;

b) na eventualidade da sede da Organização ser transferida do território do governo do país-sede; ou

c) na eventualidade da Organização deixar de existir.

4.º A Organização pode celebrar com outro ou outros Membros acordos, a serem aprovados pelo Conselho, relativos aos privilégios e imunidades que sejam indispensáveis ao funcionamento conveniente deste Convênio.

5.º Os governos dos países Membros, com exceção do país-sede, concederão à Organização as mesmas facilidades que são conferidas às agências especializadas das Nações Unidas em matéria de restrições monetárias e de câmbio, manutenção de contas bancárias e transferência de dinheiro.

CAPÍTULO VI**Finanças****ARTIGO 24****Finanças**

1.º As despesas das delegações ao Conselho e dos representantes na Junta ou em qualquer das comissões do Conselho ou da Junta serão financiadas pelos respectivos governos.

2.º As demais despesas necessárias à administração do Convênio serão financiadas por contribuições anuais dos Membros, fixadas nos termos do artigo 25. O Conselho pode, todavia, exigir o pagamento de emolumentos por determinados serviços.

3.º O exercício financeiro da Organização coincidirá com o ano cafeeiro.

ARTIGO 25

Aprovação do Orçamento e Fixação de Contribuições

1.º Durante o segundo semestre de cada exercício financeiro, o Conselho aprovará o orçamento administrativo da Organização para o exercício financeiro seguinte e fixará a contribuição de cada Membro para esse orçamento.

2.º A contribuição de cada Membro para o orçamento de cada exercício financeiro é proporcional à relação que existe, na data em que for aprovado o orçamento para aquele exercício financeiro, entre o número de seus votos e o total dos votos de todos os Membros. Se, todavia, no início do exercício financeiro para o qual foram fixadas as contribuições, houver alguma modificação na distribuição de votos entre os Membros, em virtude do disposto no parágrafo 6.º do artigo 13, as contribuições correspondentes a esse exercício serão devidamente ajustadas. Para fixar as contribuições, o número de votos de cada Membro será determinado sem tomar em consideração a eventual suspensão dos direitos de voto de um Membro ou qualquer redistribuição de votos que dela possa resultar.

3.º A contribuição inicial de qualquer Membro, que entre para a Organização depois de o Convênio ter entrado em vigor, é fixada pelo Conselho com base no número de votos que lhe são atribuídos e em função do período restante do exercício financeiro em curso, permanecendo inalteradas as contribuições fixadas aos outros Membros, para esse exercício financeiro.

ARTIGO 26

Pagamento das Contribuições

1.º As contribuições para o orçamento administrativo de cada exercício financeiro serão pagas em moeda livremente conversível e exigíveis no primeiro dia do respectivo exercício.

2.º Se um Membro não tiver pago integralmente a contribuição para o orçamento administrativo, dentro de seis meses a contar da data em que tal contribuição é exigível, ficam suspensos, até que tal contribuição seja paga, tanto os seus direitos de voto no Conselho como o direito de dispor dos seus votos na Junta. Todavia, a menos que o Conselho assim o decida por maioria distribuída de dois terços, tal Membro não fica privado de nenhum outro direito nem eximido de nenhuma das obrigações que lhe impõe este Convênio.

3.º Os Membros, cujos direitos de voto tenham sido suspensos nos termos do parágrafo 2.º deste artigo ou nos termos dos artigos 42, 45 ou 58, permanecerão, entretanto, responsáveis pelo pagamento de suas respectivas contribuições.

ARTIGO 27

Verificação e publicação das Contas

O mais cedo possível após o encerramento de cada exercício financeiro, será apresentada ao Conselho, para aprovação e publicação, a prestação de contas das receitas e despesas da Organização referente a esse exercício, verificada por perito em contabilidade e independente da Organização.

CAPÍTULO VII

Regulamentação das Exportações e Importações

ARTIGO 28

Disposições Gerais

1.º Todas as decisões do Conselho relativas às disposições deste Capítulo serão adotadas por maioria distribuída de dois terços.

2.º A palavra "anual" significa, neste capítulo, qualquer período de doze meses estabelecido pelo Conselho. Entretanto, o Conselho pode adotar providências para que as disposições deste capítulo sejam aplicadas por períodos de mais de doze meses.

ARTIGO 29

Mercados em regime de Quotas

Para os efeitos deste Convênio, o mercado mundial de café é dividido em mercados de países Membros, sujeitos ao regime de quotas, e mercados de países não membros, isentos do regime de quotas.

ARTIGO 30

Quotas Básicas

1.º Observadas as disposições dos artigos 31 e 32, cada Membro exportador terá direito a uma quota básica calculada de acordo com o disposto neste artigo.

2.º Se, nos termos do artigo 33, as quotas entrarem em vigor durante o ano cafeeiro de 1976/77, a quota básica, a ser utilizada para a distribuição da parcela fixa das quotas, será calculada com base no volume médio das exportações de cada Membro exportador com destino a Membros importadores, nos anos cafeeiros de 1968-69 a 1971-72. Esta distribuição da parcela fixa permanecerá em vigor até que as quotas sejam suspensas pela primeira vez, nos termos do artigo 33.

3.º Caso as quotas não sejam estabelecidas no ano cafeeiro de 1976/77, mas entrem em vigor durante o ano cafeeiro de 1977-78, a quota básica, a ser utilizada para a distribuição da parcela fixa das quotas, será calculada tomando para cada Membro exportador a mais alta das seguintes quantidades:

a) o volume de suas exportações com destino a Membros importadores durante 1976/77, calculado com base em informações obtidas dos certificados de origem; ou

b) o número resultante da aplicação do método previsto no anterior parágrafo 2.º deste artigo.

Esta distribuição da parcela fixa permanecerá em vigor até que as quotas sejam suspensas pela primeira vez, nos termos do artigo 33.

4.º Caso as quotas entrem em vigor pela primeira vez, ou sejam restabelecidas, durante o ano cafeeiro de 1978/79, ou em data posterior, a quota básica, a ser utilizada para a distribuição da parcela fixa das quotas, será calculada tomando para cada Membro exportador a mais alta das seguintes quantidades:

a) a média do volume de suas exportações com destino a Membros importadores, nos anos cafeeiros de 1976/77 e de 1977/78, calculada com base em informações obtidas dos certificados de origem; ou

b) o número resultante da aplicação do método previsto no parágrafo 2.º deste artigo.

5.º Caso as quotas sejam estabelecidas nos termos do parágrafo 2.º deste artigo, e, posteriormente, suspensas, o seu restabelecimento durante o ano cafeeiro de 1977/78 obedecerá às disposições do parágrafo 3.º deste artigo e do parágrafo 1.º do artigo 35. O restabelecimento de quotas durante o ano cafeeiro de 1978/79, ou em qualquer ano posterior, obedecerá às disposições do parágrafo 4.º deste artigo e do parágrafo 1.º do artigo 35.

ARTIGO 31

Membros exportadores isentos de quota básica

1.º Observadas as disposições dos parágrafos 4.º e 5.º deste artigo, não será atribuída quota básica aos Membros exportadores relacionados no Anexo 1. Observadas as disposições do artigo 33, caberá a esses Membros, no ano cafeeiro de 1976/77, a quota inicial de exportação anual indicada na coluna 1 daquele Anexo. Observadas as disposições do parágrafo 2.º deste artigo e as do artigo 33, as quotas desses Membros em cada um dos anos cafeeiros subsequentes serão aumentadas:

a) de 10 por cento da quota inicial de exportação anual, no caso dos Membros cuja quota inicial de exportação anual é inferior a 100.000 sacas; e

b) de 5 por cento da quota inicial de exportação anual, no caso dos Membros cuja quota inicial de exportação anual é de 100.000 sacas ou mais, mas inferior a 400.000 sacas. Para os fins de fixação das quotas anuais dos referidos Membros, considerar-se-á que estes aumentos anuais tiveram efeito a partir da entrada em vigor deste Convênio, sempre que sejam estabelecidas ou restabelecidas as quotas, nos termos do artigo 33.

2.º Os Membros referidos no parágrafo 1.º deste artigo notificarão ao Conselho, até 31 de julho de cada ano, o provável volume de café disponível para exportação no ano cafeeiro seguinte. O volume indicado pelo Membro exportador constituirá sua quota para o ano cafeeiro seguinte, desde que não ultrapasse o limite permitido pelo parágrafo 1.º deste artigo.

3.º Quando a quota anual de um Membro exportador, a que tiverem sido atribuídas menos de 100.000 sacas de quota inicial de exportação anual, atingir ou ultrapassar o limite de 100.000 sacas mencionado no parágrafo 1.º deste artigo, ficará esse Membro sujeito às disposições aplicáveis aos Membros exportadores cuja quota inicial de exportação anual é de 100.000 sacas ou mais, mas inferior a 400.000 sacas.

4.º Quando a quota anual de um Membro exportador, a que tiverem sido atribuídas menos de 400.000 sacas de quota inicial de exportação anual, atingir o limite de 400.000 sacas mencionado no parágrafo 1.º deste artigo, ficará esse Membro sujeito às disposições do artigo 35, estabelecendo-lhe o Conselho a respectiva quota básica.

5.º Todo Membro exportador relacionado no Anexo 1, que exportar 100.000 sacas ou mais, pode, a qualquer momento, solicitar ao Conselho que lhe estabeleça uma quota básica.

6.º Os Membros cujas quotas anuais sejam inferiores a 100.000 sacas não ficarão sujeitos às disposições dos artigos 36 e 37.

ARTIGO 32

Disposições para o ajustamento de quotas básicas

1.º O Conselho ajustará as quotas básicas resultantes da aplicação do disposto no artigo 30, sempre que se tornar Membro deste Convênio um país importador que não era membro nem do Convênio Internacional do Café de 1968 nem do Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado.

2.º O ajustamento mencionado no parágrafo 1.º deste artigo levará em conta ou a média das exportações de cada Membro exportador com destino ao país importador em apreço, no período de 1968 a 1972, ou a participação de cada Membro exportador na média das importações daquele país, durante o mesmo período.

3.º O Conselho aprovará os dados que devem servir de base para os cálculos necessários ao ajustamento das quotas básicas bem como os critérios a seguir para aplicar as disposições deste artigo.

ARTIGO 33

Disposições para o estabelecimento, suspensão e restabelecimento de quotas

1.º A menos que o Conselho decida de outro modo, as quotas entrarão em vigor a qualquer momento da vigência deste Convênio:

a) se o preço indicativo composto permanecer, em média, por 20 dias consecutivos de mercado, igual ou inferior ao limite máximo da faixa de preços, estabelecida pelo Conselho nos termos do artigo 38 e então em vigor;

b) na falta de uma decisão do Conselho estabelecendo uma faixa de preços;

i) se a média dos preços indicativos dos cafés Outros Suaves e Robustas permanecer, em média, por 20 dias consecutivos de mercado, igual ou inferior à média desses preços no ano civil de 1975, segundo os registros conservados pela Organização durante a vigência do Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado; ou

ii) observadas as disposições do parágrafo 2.º deste artigo, se o preço indicativo composto, calculado nos termos do artigo 38, permanecer, em média, por 20 dias consecutivos de mercado, 15 por cento ou mais abaixo da média do preço indicativo composto do ano caféiro precedente, durante o qual este Convênio esteve em vigor.

Não obstante as disposições precedentes deste parágrafo, as quotas não serão estabelecidas, ao entrar em vigor este Convênio, a não ser que a média dos preços indicativos dos cafés Outros Suaves e Robustas permaneça, em média, nos 20 dias consecutivos de mercado imediatamente anteriores àquela data, igual ou inferior à média desses preços no ano civil de 1975.

2.º Não obstante o disposto no inciso ii da alínea b do parágrafo 1.º deste artigo, as quotas não entrarão em vigor, a menos que o Conselho decida de outro modo, se a média dos preços indicativos dos cafés Outros Suaves e Robustas permanecer, em média, por 20 dias consecutivos de mercado, 22,5 por cento ou mais acima da média desses preços no ano civil de 1975.

3.º Os preços indicados no inciso i da alínea b do parágrafo 1.º e no parágrafo 2.º deste artigo serão revistos e poderão ser modificados pelo Conselho, antes de 30 de setembro de 1978 e antes de 30 de setembro de 1980.

4.º A menos que o Conselho decida de outro modo, as quotas serão suspensas:

a) se o preço indicativo composto permanecer, em média, por 20 dias consecutivos de mercado, 15 por cento acima do limite máximo da faixa de preços, estabelecida pelo Conselho e então em vigor; ou

b) na falta de uma decisão do Conselho estabelecendo uma faixa de preços, se o preço indicativo composto permanecer, em média, por 20 dias consecutivos de mercado, 15 por cento ou mais acima da média do preço indicativo composto do ano civil precedente.

5.º A menos que o Conselho decida de outro modo, as quotas serão restabelecidas, após a suspensão prevista nos termos do parágrafo 4.º deste artigo, de acordo com as disposições dos seus parágrafos 1.º, 2.º e 6.º

6.º Sempre que satisfeitas as condições de preço pertinentes mencionadas no parágrafo 1.º deste artigo, e observadas as disposições do parágrafo 2.º deste artigo, as quotas entrarão em vigor o mais cedo possível e, o mais tardar, no trimestre que se seguir ao preenchimento das condições de preço pertinentes. As quotas serão fixadas para um período de quatro trimestres, ressalvados os casos em que este Convênio dispõe de outro modo. Se a quota anual global e as quotas trimestrais não tiverem sido previamente fixa-

das pelo Conselho, competirá ao Diretor-Executivo fixar uma quota, tomando como base o desaparecimento de café nos mercados em regime de quota, calculado segundo os critérios enunciados no artigo 34. Essa quota será distribuída entre os Membros exportadores de acordo com as disposições dos artigos 31 e 35

7.º O Conselho será convocado durante o primeiro trimestre, depois de terem entrado em vigor as quotas, a fim de estabelecer faixas de preços, de rever as quotas e, se necessário, modificá-las, para o período que o Conselho julgar aconselhável, desde que este período não seja superior a doze meses a contar da data em que as quotas entraram em vigor.

ARTIGO 34

Fixação da quota anual global

Observadas as disposições do artigo 33, estabelecerá o Conselho, em sua última sessão ordinária do ano caféiro, uma quota anual global, levando em conta, *inter alia*, os seguintes elementos:

a) a estimativa do consumo anual dos Membros importadores;

b) a estimativa das importações efetuadas pelos Membros, procedentes de outros Membros importadores e de países não-membros;

c) a estimativa da variação do volume dos estoques existentes em países Membros importadores e em portos livres;

d) a observância das disposições do artigo 40 sobre insuficiências e sua distribuição; e

e) para os efeitos de estabelecimento e restabelecimento de quotas, nos termos dos parágrafos 1.º e 5.º do artigo 33, as exportações efetuadas pelos Membros exportadores com destino a Membros importadores e a países não-membros, durante o período de doze meses que precede o estabelecimento de quotas.

ARTIGO 35

Atribuição das quotas anuais

1.º A luz da decisão tomada nos termos do artigo 34, e depois de deduzido o volume de café necessário para dar cumprimento às disposições do artigo 31, as quotas anuais serão atribuídas, em uma parcela fixa e uma parcela variável, aos Membros exportadores com direito a quota básica. A parcela fixa corresponderá a 70 por cento da quota anual global, devidamente ajustada para cumprir as disposições do artigo 31, e será distribuída entre os Membros exportadores segundo os termos do artigo 30. A parcela variável corresponderá a 30 por cento da quota anual global, devidamente ajustada para cumprir as disposições do artigo 31. O Conselho pode modificar estas proporções, mas a parcela fixa jamais será inferior a 70 por cento. Observadas as disposições do parágrafo 2.º deste artigo, a parcela variável será distribuída entre os Membros exportadores na proporção existente entre os estoques verificados de cada Membro exportador e o total dos estoques verificados de todos os Membros exportadores que tem quota básica, sob ressalva de que, a menos que o Conselho estabeleça um outro limite, nenhum Membro receberá um quinhão da parcela variável da quota superior a 40 por cento do volume total da parcela variável.

2.º Os estoques a serem tomados em consideração para os fins deste artigo serão os verificados, de acordo com as normas baixadas para efetuar a verificação dos estoques, no fim do ano-safra de cada Membro exportador imediatamente anterior à fixação das quotas.

ARTIGO 36

Quotas trimestrais

1.º Imediatamente após a atribuição das quotas anuais nos termos do parágrafo 1.º do artigo 35, e observadas as disposições do artigo 31, o Conselho atribuirá quotas trimestrais aos Membros exportadores com o propósito de assegurar o abastecimento ordenado de café ao mercado mundial, durante o período para o qual são fixadas quotas.

2.º Essas quotas deverão, na medida do possível, representar 25 por cento da quota anual de cada Membro. Não será permitido a nenhum Membro exportar mais de 30 por cento no primeiro trimestre, 60 por cento nos dois primeiros trimestres e 80 por cento nos três primeiros trimestres. Se, em dado trimestre, as exportações de qualquer Membro forem inferiores à sua quota para esse trimestre, o saldo será adicionado à sua quota para o trimestre seguinte.

3.º As disposições deste artigo aplicam-se também à execução do disposto no parágrafo 6.º do artigo 33.

4.º Se, em virtude de circunstâncias excepcionais, um Membro exportador considerar que as limitações previstas no parágrafo 2.º deste artigo poderão provavelmente causar sérios prejuízos à sua economia, o Conselho pode, a pedido desse Membro, tomar as medidas pertinentes, nos termos do artigo 56. O Membro interessado deve apresentar provas dos prejuízos e fornecer garantias adequadas quanto à manutenção da estabilidade dos preços. O

Conselho, no entanto, em caso algum autorizará um Membro a exportar mais de 35 por cento de sua quota anual no primeiro trimestre, mais de 65 por cento nos dois primeiros trimestres e mais de 85 por cento nos três primeiros trimestres.

ARTIGO 37

Ajustamento das quotas anuais e trimestrais

1.º Se as condições do mercado o exigirem, pode o Conselho modificar as quotas anuais e trimestrais atribuídas nos termos dos artigos 33, 35 e 36. Observadas as disposições do parágrafo 1.º do artigo 35, e excetuado o disposto no artigo 31 e no parágrafo 3.º do artigo 39, as quotas dos Membros exportadores serão modificadas em igual percentagem.

2.º Não obstante as disposições do parágrafo 1.º deste artigo, pode o Conselho, se verificar que as condições do mercado assim o exigem, ajustar as quotas dos Membros exportadores para o trimestre em curso e para os restantes trimestres, sem, no entanto, modificar as quotas anuais.

ARTIGO 38

Medidas relativas a preços

1.º O Conselho estabelecerá um sistema de preços indicativos que proporcione um preço indicativo composto diário.

2.º Com base em tal sistema, pode o Conselho estabelecer faixas de preços e diferenciais de preços para os principais tipos e/ou grupos de café, assim como uma faixa de preço composto.

3.º Ao estabelecer e ajustar quaisquer faixas de preços para os fins deste artigo, o Conselho tomará em consideração o nível e a tendência predominantes dos preços de café, inclusive as influências que sobre eles possam ser:

- os níveis e as tendências do consumo e da produção, assim como os estoques em países importadores e exportadores;
- mudanças no sistema monetário mundial;
- a tendência da inflação ou da deflação mundial; e
- quaisquer outros fatores que possam prejudicar a consecução dos objetivos deste Convênio.

O Diretor-Executivo fornecerá os dados necessários ao exame apropriado dos elementos citados.

4.º O Conselho baixará normas acerca dos efeitos do estabelecimento de quotas ou do seu ajustamento sobre os contratos celebrados antes de tal estabelecimento ou ajustamento.

ARTIGO 39

Medidas adicionais para o ajustamento de quotas

1.º Caso as quotas se encontrem em vigor, o Conselho será convocado a fim de instituir um sistema de ajustamento *pro rata* das quotas em função das flutuações do preço indicativo composto, como previsto no artigo 38.

2.º O referido sistema compreenderá disposições acerca de faixas de preços, número de dias de mercado abrangidos pela contagem, e número e amplitude dos ajustamentos.

3.º O Conselho pode igualmente estabelecer um sistema para aplicar aumentos de quota em função de flutuações dos preços dos principais tipos e/ou grupos de café.

ARTIGO 40

Insuficiências

1.º Todo Membro exportador declarará qualquer insuficiência que preveja em relação a seu respectivo direito de exportação, de forma a permitir a sua redistribuição, no mesmo ano cafeeiro, entre os Membros exportadores que estejam em condições e dispostos a exportar o volume das insuficiências. Setenta por cento do volume declarado nos termos deste parágrafo será oferecido, em primeiro lugar, para redistribuição entre outros Membros exportadores do mesmo tipo de café, *proporcionalmente a suas respectivas quotas básicas*, e trinta por cento será oferecido, em primeiro lugar, a Membros exportadores do outro tipo de café, também *proporcionalmente a suas respectivas quotas básicas*.

2.º Se um Membro declarar uma insuficiência nos primeiros seis meses de um ano cafeeiro, sua quota anual para o ano cafeeiro seguinte será aumentada de 30 por cento do volume declarado e não exportado. Este volume será deduzido do direito anual de exportação daqueles Membros exportadores que tiverem aceitado de sua respectiva participação naquela redistribuição prevista no parágrafo 1.º deste, *pro rata* de sua respectiva participação naquela redistribuição.

ARTIGO 41

Direito de exportação de um Grupo-Membro

Se dois ou mais Membros formarem um Grupo-Membro, nos termos dos artigos 6.º e 7.º, as quotas básicas ou, se for o caso, os

direitos de exportação desses Membros serão adicionados, e o total resultante será considerado como quota básica ou direito de exportação únicos para os fins deste capítulo.

ARTIGO 42

Observância das quotas

1.º Os Membros exportadores adotarão as medidas necessárias a assegurar a inteira observância de todas as disposições deste Convênio relativas a quotas. Além de quaisquer medidas que os próprios Membros possam adotar, o Conselho pode exigir que esses Membros adotem medidas suplementares para o efetivo cumprimento do sistema de quotas previsto neste Convênio.

2.º Os Membros exportadores não ultrapassarão as quotas anuais e trimestrais que lhes forem atribuídas.

3.º Se um Membro exportador ultrapassar sua quota em qualquer trimestre, o Conselho deduzirá de uma ou várias de suas quotas seguintes uma quantidade igual a 110 por cento do excesso.

4.º Se um Membro exportador ultrapassar sua quota trimestral pela segunda vez, o Conselho aplicará nova dedução igual à prevista no parágrafo 3.º deste artigo.

5.º Se um Membro exportador ultrapassar por três ou mais vezes sua quota trimestral, o Conselho aplicará a dedução prevista no parágrafo 3.º deste artigo, e os direitos de voto do Membro ficarão suspensos até o momento em que o Conselho decidir se esse Membro deve ser excluído da Organização, nos termos do artigo 66.

6.º As deduções previstas nos parágrafos 3.º, 4.º e 5.º deste artigo serão consideradas como insuficiências para os efeitos do parágrafo 1.º do artigo 40.

7.º O Conselho aplicará o disposto nos parágrafos 1.º a 5.º deste artigo tão pronto disponha das informações necessárias.

ARTIGO 43

Certificados de origem e de reexportação

1.º Toda exportação de café feito por um Membro será amparada por um certificado de origem válido. Os certificados de origem serão emitidos, de acordo com o regulamento estabelecido pelo Conselho, por uma agência qualificada, escolhida pelo Membro e aprovada pela Organização.

2.º Quando as quotas estiverem em vigor, toda reexportação de café feita por um Membro será amparada por um certificado de reexportação válido. Os certificados de reexportação serão emitidos, de acordo com o regulamento estabelecido pelo Conselho, por uma agência qualificada, escolhida pelo Membro e aprovada pela Organização, destinando-se a certificar que o café em apreço foi importado de acordo com as disposições deste Convênio.

3.º O regulamento mencionado neste artigo compreenderá disposições que permitam sua aplicação a grupos de Membros importadores que constituam uma união aduaneira.

4.º O Conselho pode baixar regulamentação que governe a impressão, validação, emissão e utilização de certificados, e adotar medidas para distribuir selos de exportação de café, que serão pagos à razão que o Conselho determine, e cuja afixação aos certificados de origem poderá constituir uma das formalidades a serem preenchidas para a validação destes. O Conselho pode tomar providências semelhantes para a validação de outros tipos de certificados e para a emissão, em condições a definir, de outros tipos de selos.

5.º Todo Membro comunicará à Organização a agência governamental ou não governamental incumbida de desempenhar as funções especificadas nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo. A Organização aprovará especificamente as agências não governamentais, depois de ter recebido do Membro em apreço provas satisfatórias de que a agência proposta está disposta e em condições de se desempenhar das obrigações que competem ao Membro, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos nos termos deste Convênio. Havendo motivo justificado, o Conselho pode, a qualquer momento, declarar que deixa de considerar aceitável determinada agência não governamental. Quer diretamente, quer por intermédio de uma organização mundial internacionalmente reconhecida, o Conselho tomará as providências necessárias para, a qualquer momento, poder assegurar-se de que os certificados de todos os tipos estão sendo corretamente emitidos e utilizados, e para apurar as quantidades de café exportadas por cada Membro.

6.º A agência não governamental, aprovada como agência certificadora nos termos do parágrafo 5.º deste artigo, conservará, por um período não inferior a quatro anos, registros dos certificados emitidos e da correspondente documentação justificativa. Para ser aprovada como agência certificadora, nos termos do parágrafo 5.º deste artigo, deve a agência não governamental concordar previamente em permitir à Organização examinar tais registros.

7.º Se as quotas estiverem em vigor, os Membros, observadas as disposições do artigo 44 e as dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 45,

proibirão a importação de toda partida de café que não esteja acompanhada de certificado válido, emitido de conformidade com o regulamento baixado pelo Conselho.

8.º Pequenas quantidades de café, na forma que o Conselho determinar, e o café para consumo direto a bordo de navios, aviões e outros meios de transporte internacional, ficarão isentos das disposições dos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo.

ARTIGO 44

Exportações não debitadas a quotas

1.º De conformidade com o disposto no artigo 29, as exportações com destino a países não membros deste Convênio não serão debitadas às quotas. O Conselho pode baixar normas para regular, *inter alia*, a condução e fiscalização deste comércio, a maneira de proceder e as penalidades a impor no caso de desvios e de reexportações de países não membros para países Membros, e a documentação necessária para amparar as exportações destinadas a países Membros e não membros.

2.º As exportações de café em grão, como matéria prima para tratamento industrial com outros fins que não o consumo humano como bebida ou alimento, não serão debitadas às quotas, desde que o Conselho considere, à luz das informações prestadas pelo Membro exportador, que o café em grão será de fato usado para aqueles fins.

3.º O Conselho pode, a pedido de um Membro exportador, decidir que não são debitáveis à quota desse Membro as exportações de café feitas para fins humanitários ou quaisquer outros propósitos não comerciais.

ARTIGO 45

Regulamentação das importações

1.º A fim de evitar que países não membros aumentem suas exportações a expensas de Membros exportadores, cada Membro limitará, sempre que as quotas estiverem em vigor, as suas importações anuais de café procedentes de países não membros, que não eram Membros do Convênio Internacional do Café de 1968, a um volume igual à média anual das importações de café procedentes de países não membros efetuadas ou nos anos civis de 1971 a 1974 inclusive, ou nos anos civis de 1972 a 1974 inclusive.

2.º Sempre que as quotas estiverem em vigor, os Membros limitarão igualmente as suas importações anuais de café procedentes de todo país não membro, que era Membro do Convênio Internacional do Café de 1968 ou do Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado, a um volume que não exceda uma percentagem da média anual das importações procedentes desse país não membro, nos anos cafeeiros de 1968/69 a 1971/72. Essa percentagem corresponderá à proporção existente entre a parcela fixa e a quota anual global, de conformidade com as disposições do parágrafo 1.º do artigo 35, do momento em que as quotas entrarem em vigor.

3.º O Conselho pode suspender ou modificar essas limitações quantitativas, caso o considere necessário para os objetivos deste Convênio.

4.º As obrigações estabelecidas nos parágrafos anteriores deste artigo não derogam quaisquer outras obrigações bilaterais ou multilaterais com elas em conflito, assumidas pelos Membros importadores com países não membros antes da entrada em vigor deste Convênio, desde que os Membros importadores que tenham assumido tais obrigações conflitantes as cumpram de tal modo que se torne mínimo o conflito com as obrigações estabelecidas nos parágrafos anteriores. Logo que possível, esses Membros tomarão medidas para harmonizar suas obrigações com as disposições dos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo, e informarão o Conselho dos pormenores dessas obrigações bem como das medidas tomadas para atenuar ou eliminar o conflito.

5.º Se um Membro importador não cumprir as disposições deste artigo, o Conselho pode suspender os seus direitos de voto no Conselho e o direito de dispor de seus votos na Junta.

CAPÍTULO VIII

Outras Disposições de Ordem Econômica

ARTIGO 46

Medidas relativas ao café industrializado

1.º Os Membros reconhecem a necessidade que têm os países em desenvolvimento de ampliar as bases de suas economias, por meio, *inter alia*, da industrialização e da exportação de artigos manufaturados, inclusive a industrialização do café e a exportação de café industrializado.

2.º A este respeito, os Membros evitarão a adoção de medidas governamentais que possam causar a desorganização do setor cafeeiro de outros Membros.

3.º Caso um Membro considere que as disposições do parágrafo 2.º deste artigo não estão sendo observadas, deve consultar os outros Membros interessados, tomando devidamente em conta o disposto no artigo 57. Os Membros em apreço tudo farão para chegar a um entendimento amigável de caráter bilateral. Se estas consultas não conduzirem a uma solução satisfatória para as Partes em questão, qualquer delas pode submeter a matéria à consideração do Conselho, nos termos do artigo 58.

4.º Nenhuma disposição deste Convênio prejudica o direito de qualquer Membro de tomar medidas para prevenir ou remediar a desorganização de seu setor cafeeiro causada pela importação de café industrializado.

ARTIGO 47

Promoção

1.º Os Membros comprometem-se a fomentar o consumo de café por todos os meios possíveis. Estabelecer-se-á, para esse fim, um Fundo de Promoção destinado a incentivar o consumo nos países importadores, por todos os meios apropriados, e sem distinção de origem, tipo ou marca de café, e a alcançar e manter o mais alto grau de qualidade e pureza da bebida.

2.º O Fundo Promoção será administrado por um comitê. A participação no Fundo circumscreta aos Membros que para ele contribuam financeiramente.

3.º O Fundo será financiado, nos anos cafeeiros de 1976/77 e 1977/78, mediante uma contribuição obrigatória sobre os selos de exportação de café ou equivalentes autorizações de exportação, e paga pelos Membros exportadores a partir de 1.º de outubro de 1978. Essa contribuição será: de 5 centavos de dólar dos E. U. A., por saca, no caso dos Membros relacionados no Anexo I, cuja quota inicial de exportação anual é inferior a 100.000 sacas; de 10 centavos de dólar dos E. U. A., por saca, no caso dos Membros relacionados no Anexo 1, cuja quota inicial de exportação anual é de 100.000 sacas ou mais, mas inferior a 400.000 sacas; e de 25 centavos de dólar dos E. U. A., por saca, no caso de todos os demais Membros exportadores. O Fundo pode igualmente ser financiado mediante contribuições voluntárias de outros Membros, em condições de serem aprovadas pelo comitê.

4.º Se forem necessários recursos adicionais para cumprir os compromissos assumidos nos termos do parágrafo 7.º deste artigo, pode o comitê decidir, a qualquer momento, continuar a cobrar a contribuição obrigatória no terceiro ano cafeeiro e seguintes. O comitê pode, ainda, decidir receber contribuições de outros Membros, nas condições por ele aprovadas.

5.º Os recursos do Fundo serão empregados, principalmente, para financiar campanhas de promoção em países Membros importadores.

6.º O Fundo pode patrocinar estudos e pesquisas relacionadas com o consumo de café.

7.º Os Membros importadores e as associações comerciais de países Membros importadores reconhecidas pelo comitê podem apresentar propostas de campanhas para a promoção do consumo de café. O Fundo pode prover recursos para financiar até 50 por cento do custo das campanhas. Uma vez que se tenha chegado a acordo quanto a uma campanha, não será alterada a percentagem da contribuição dada pelo comitê para a campanha. As campanhas podem estender-se por mais de um ano dentro do prazo máximo de cinco anos.

8.º A contribuição mencionada no parágrafo 3.º deste artigo será paga contra os selos de exportação de café ou equivalentes autorizações de exportações. O regulamento para a aplicação do sistema de certificados de origem, previsto nos termos do artigo 43, disporá sobre o pagamento da contribuição mencionada no parágrafo 3.º deste artigo.

9.º A contribuição mencionada nos parágrafos 3.º e 4.º deste artigo será paga em dólares dos E. U. A., ao Diretor Executivo, que depositará os respectivos recursos numa conta especial designada Conta do Fundo de Promoção.

10. Competirá ao comitê controlar os recursos existentes no Fundo de Promoção. O mais cedo possível após o encerramento do exercício financeiro, será submetido à aprovação do comitê a prestação de contas do Fundo de Promoção verificada por perito em contabilidade e independente da Organização. Depois de aprovada pelo comitê, a prestação de contas será encaminhada ao Conselho, apenas a título informativo.

11. O Diretor-Executivo será o presidente do comitê e informará, periodicamente, o Conselho das atividades do comitê.

12. As despesas administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições deste artigo e as relacionadas com as atividades de promoção serão debitadas ao Fundo de Promoção.

13. O comitê estabelecerá os seus próprios estatutos.

ARTIGO 48

Remoção de obstáculos ao consumo

1.º Os Membros reconhecem a importância vital de conseguir-se, o quanto antes, o maior aumento possível do consumo de café, principalmente por meio da eliminação gradual dos obstáculos que podem entravar esse aumento.

2.º Os Membros reconhecem que certas medidas atualmente em vigor podem, em maior ou menor grau, entrar o aumento do consumo do café, em particular:

a) certos regimes de importação aplicáveis ao café, inclusive tarifas preferenciais ou de outra natureza, quotas, operações de monopólios governamentais e de agências oficiais de compra, e outros regulamentos administrativos e práticas comerciais; e

c) certas condições de comercialização interna e certas disposições legais e administrativas internas que podem prejudicar o consumo.

3.º Tendo presente os objetivos acima mencionados e as disposições do § 4.º deste artigo, os Membros esforçar-se-ão por proceder a redução das tarifas aplicáveis ao café, ou por tomar outras medidas destinadas a eliminar os obstáculos ao aumento do consumo.

4.º Levando em consideração seus interesses mútuos, os Membros se comprometem a buscar os meios necessários para que os obstáculos ao desenvolvimento do comércio e do consumo, mencionados no § 2.º deste artigo, possam ser progressivamente reduzidos e, finalmente, sempre que possível, eliminados, ou para que os efeitos desses obstáculos sejam consideravelmente atenuados.

5.º Levando em consideração os compromissos assumidos nos termos do § 4.º deste artigo, os Membros comunicarão anualmente ao Conselho todas as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento às disposições deste artigo.

6.º O Diretor Executivo preparará periodicamente um estudo sobre os obstáculos ao consumo para submeter à apreciação do Conselho.

7.º Para atingir os objetivos deste artigo, o Conselho pode formular recomendações aos Membros, que informarão o Conselho, o mais cedo possível, das medidas que hajam adotado para implementar essas recomendações.

ARTIGO 49

Misturas e Substitutos

1.º Os Membros não manterão em vigor quaisquer regulamentos que exijam a mistura, o tratamento ou a utilização de outros produtos com o café, para revenda comercial como café. Os Membros esforçar-se-ão por proibir a venda e a propaganda, sob o nome de café, de produtos que contenham menos do equivalente a noventa por cento de café verde como matéria-prima básica.

2.º O Conselho pode solicitar a qualquer Membro a adoção das medidas necessárias para assegurar a observância das disposições deste artigo.

3.º O Diretor Executivo submeterá ao Conselho um relatório periódico sob a observância das disposições deste artigo.

ARTIGO 50

Política de Produção

1.º A fim de facilitar a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1.º do art. 1.º, os Membros exportadores comprometem-se a enviar os seus melhores esforços para adotar e implementar uma política de produção.

2.º O Conselho pode estabelecer procedimentos para coordenar as políticas de produção mencionadas no § 1.º deste artigo. Esses procedimentos podem abranger medidas apropriadas de diversificação ou tendentes a estimulá-la, assim como os meios pelos quais os Membros possam obter assistência técnica e financeira.

3.º O Conselho pode fixar aos Membros exportadores uma contribuição que permita à Organização levar a efeito os estudos técnicos apropriados, com o fim de ajudar os Membros exportadores a adotar as medidas necessárias à aplicação de uma política adequada de produção. Essa contribuição, a ser paga em moeda conversível, não excederá 2 centavos de dólar dos EUA, por saca de café exportado com destino a Membros importadores.

ARTIGO 51

Política de Estoques

1.º Para complementar as disposições do capítulo VII e do art. 50, o Conselho estabelecerá, por maioria distribuída de dois terços, as diretrizes a seguir com relação aos estoques de café nos países Membros produtores.

2.º O Conselho adotará medidas para apurar anualmente o volume dos estoques de café em poder de cada Membro exportador, nos termos do art. 35. Os Membros interessados facilitarão a realização dessa verificação anual.

3.º Os Membros produtores assegurarão a existência, em seus respectivos países, de instalações apropriadas ao armazenamento adequado dos estoques de café.

4.º O Conselho realizará um estudo sobre a viabilidade de contribuir para os objetivos deste Convênio por meio de um estoque internacional.

ARTIGO 52

Consultas e Cooperação com o Comércio

1.º A Organização manterá estreita ligação com as organizações não-governamentais que se ocupam do comércio internacional do café e com peritos em assuntos cafeeiros.

2.º Os Membros exercerão as suas atividades abrangidas pelas disposições deste Convênio em harmonia com as práticas comerciais correntes, e abster-se-ão de práticas de venda de caráter discriminatório. No exercício dessas atividades, esforçar-se-ão por levar em devida conta os interesses legítimos do comércio cafeeiro.

ARTIGO 53

Informações

1.º A Organização servirá de centro para a compilação, o intercâmbio e a publicação de:

a) informações estatísticas relativas à produção, aos preços, às exportações e importações, à distribuição e ao consumo de café no mundo; e

b) medida em que o julgar conveniente, informações técnicas sobre o cultivo, o tratamento e a utilização do café.

2.º O Conselho pode solicitar aos Membros as informações sobre café que considere necessárias às suas atividades, inclusive relatórios estatísticos periódicos sobre produção e suas tendências, exportações e importações, distribuição, consumo, estoques, preços e impostos, mas não publicará nenhuma informação que permita identificar atividades de pessoas ou empresas que produzam, industrializem ou comercializem café. Os Membros prestarão as informações solicitadas da maneira mais minuciosa e precisa possível.

3.º Se um Membro deixa de prestar, ou encontra dificuldades em prestar, dentro de um prazo razoável, informações estatísticas ou outras, solicitadas pelo Conselho e necessárias ao bom funcionamento da Organização, o Conselho pode solicitar ao Membro em apreço que explique as razões da não-observância. Se considerar necessário prestar assistência técnica na matéria, o Conselho pode tomar as medidas pertinentes.

4.º Além das medidas previstas no § 3.º deste artigo, pode o Diretor Executivo suspender a distribuição de selos ou de outras autorizações equivalentes de exportação, prevista no art. 43, depois de prévia notificação, e a menos que o Conselho decida de outro modo.

ARTIGO 54

Estudos

1.º O Conselho pode promover estudos relativos à economia da produção e da distribuição do café, ao impacto de medidas governamentais nos países produtores e consumidores sobre a produção e o consumo de café, às oportunidades para o aumento do consumo de café, tanto para usos tradicionais como para novos usos, e aos efeitos do funcionamento deste Convênio sobre países produtores e consumidores de café, inclusive no que se refere a seus termos de troca.

2.º A Organização pode estudar as possibilidades práticas de estabelecer padrões mínimos de qualidade para o café exportado por Membros produtores.

ARTIGO 55

Fundo Especial

1.º Será criado um Fundo Especial que permita à Organização adotar e financiar as medidas adicionais necessárias a garantir a efetiva aplicação das disposições pertinentes deste Convênio, a partir de sua entrada em vigor ou o mais próximo possível dessa data.

2.º Os pagamentos ao Fundo consistirão numa contribuição de 2 centavos de dólar dos EUA, por cada saca de café exportado com destino a Membros importadores, a ser paga pelos Membros exportadores, a partir da entrada em vigor deste Convênio, a menos que o Conselho decida reduzir ou suspender a contribuição.

3.º A contribuição mencionada no § 2.º deste artigo será paga ao Diretor Executivo, em dólares dos EUA, contra a entrega de selos de exportação de café ou equivalentes autorizações de

exportação. O regulamento a que obedecerá a aplicação do sistema de certificados de origem, previsto nos termos do art. 43, disporá sobre as modalidades de pagamento desta contribuição.

4.º Mediante aprovação do Conselho, o Diretor Executivo autorizará a utilização de recursos do Fundo para satisfazer os custos da introdução do sistema de certificados de origem, previsto no art. 43, das despesas de verificação dos estoques, prevista no § 2.º do art. 51, e dos gastos com o aperfeiçoamento do sistema usado para coletar e transmitir os dados estatísticos mencionados no art. 53.

5.º Na medida do possível, e embora separadamente do orçamento administrativo, o Fundo será gerido e administrado de maneira semelhante à do orçamento administrativo, e ficará sujeito a auditoria anual independente, da mesma forma que o art. 27 dispõe para as contas da Organização.

ARTIGO 56

Dispensa de Obrigações

1.º O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, dispensar um Membro de uma obrigação, em virtude de circunstâncias excepcionais ou de emergência, razões de força maior, obrigações constitucionais ou obrigações internacionais decorrentes da Carta das Nações Unidas com respeito a territórios administrados sob o regime de tutela.

2.º Ao conceder dispensa a um Membro o Conselho indicará explicitamente os termos, as condições e o prazo de duração dessa dispensa.

3.º O Conselho não considerará pedidos de dispensa de obrigações relativas a quotas, fundamentados na existência, num país Membro, em um ou mais anos, de produção exportável superior às exportações permitidas, ou que sejam consequência do não-cumprimento por parte do Membro das disposições dos arts. 50 e 51.

CAPÍTULO IX

Consultas, Litígios e Reclamações

ARTIGO 57

Consultas

Todo Membro acolherá favoravelmente as diligências que possam ser feitas por outro Membro sobre toda matéria relacionada com este Convênio, e proporcionará oportunidades adequadas para a realização de consultas a elas relativas. No decurso de tais consultas, a pedido de qualquer das partes, e com o assentimento da outra, o Diretor Executivo constituirá uma comissão independente, que utilizará seus bons ofícios para conciliar as partes. As despesas com a comissão não serão imputadas à Organização. Se uma das partes não concordar que o Diretor Executivo constitua a comissão, ou se as consultas não conduzirem a uma solução, a matéria pode ser encaminhada ao Conselho, nos termos do art. 58. Se as consultas conduzirem a uma solução, será apresentado relatório ao Diretor Executivo, que o distribuirá a todos os Membros.

ARTIGO 58

Litígios e Reclamações

1.º Todo litígio relativo à interpretação ou aplicação deste Convênio, que não seja resolvido por meio de negociações, será, a pedido de qualquer um dos Membros litigantes, submetido a decisão do Conselho.

2.º Sempre que um litígio for encaminhado ao Conselho, nos termos do § 1.º deste artigo, a maioria dos Membros, ou os Membros que disponham de, pelo menos, um terço do número total dos votos, podem solicitar que o Conselho, depois de debater o caso e antes de tomar uma decisão, obtenha o parecer da comissão consultiva, mencionada no § 3.º deste artigo, sobre as questões em litígio.

3.º

a) A menos que o Conselho decida unanimemente de outro modo, integram a comissão consultiva:

i) duas pessoas designadas pelos Membros exportadores, uma delas com grande experiência em assuntos do tipo a que se refere o litígio, e a outra com autoridade e experiência jurídica;

ii) duas pessoas com idênticas qualificações, designadas pelos Membros importadores; e

iii) um presidente escolhido, por unanimidade, pelas quatro pessoas designadas segundo os incisos i e ii ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do Conselho.

b) Cidadãos de países cujos governos são Parte Contratante do Convênio podem integrar a comissão consultiva.

c) As pessoas designadas para a comissão consultiva atuam a título pessoal e não recebem instruções de nenhum governo.

d) As despesas da comissão consultiva são pagas pela Organização.

4.º O parecer fundamentado da comissão consultiva é submetido ao Conselho, que decide o litígio depois de ponderadas todas as informações pertinentes.

5.º Dentro do prazo de seis meses a contar da data em que o litígio é submetido à sua apreciação, deve o Conselho emitir seu parecer sobre o litígio.

6.º Toda reclamação quanto a falta de cumprimento, por parte de um Membro, das obrigações decorrentes deste Convênio, é, a pedido do Membro que apresentar a reclamação, submetida a decisão do Conselho.

7.º Só por maioria distribuída simples pode ser atribuída a um Membro a falta de cumprimento das obrigações decorrentes deste Convênio. Qualquer conclusão que demonstre ter o Membro faltado ao cumprimento das obrigações decorrentes deste Convênio especificará igualmente a natureza da infração.

8.º Se considerar que um Membro faltou ao cumprimento das obrigações decorrentes deste Convênio, pode o Conselho, sem prejuízo das demais medidas coercitivas previstas em outros artigos deste Convênio, suspender, por maioria distribuída de dois terços, os direitos de voto desse Membro no Conselho, bem como o direito de dispor de seus votos na Junta, até que o Membro cumpra suas obrigações, podendo ainda o Conselho decidir, nos termos do art. 66, excluir esse Membro da Organização.

9.º Todo Membro pode solicitar a opinião prévia da Junta Executiva em qualquer questão que seja objeto de litígio ou reclamação, antes de ser a matéria debatida pelo Conselho.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

ARTIGO 59

Assinatura

De 31 de janeiro de 1976 a 31 de julho de 1976, ficará este Convênio aberto, na sede das Nações Unidas, à assinatura das Partes Contratantes do Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado por Protocolo, e dos governos que tenham sido convidados a participar das sessões do Conselho Internacional do Café convocadas com o objeto de negociar o Convênio Internacional do Café de 1976.

ARTIGO 60

Retificação, Aceitação, Aprovação

1.º Este Convênio fica sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação dos governos signatários, de acordo com os seus respectivos processos constitucionais.

2.º Excetuado o disposto no art. 61, os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas até 30 de setembro de 1976. O Conselho pode, contudo, conceder prorrogações de prazo a governos signatários que se vejam impossibilitados de efetuar o referido depósito até aquela data.

ARTIGO 61

Entrada em vigor

1.º Este Convênio entra definitivamente em vigor no dia 1.º de outubro de 1976, se, nessa data, os governos de, pelo menos, vinte Membros exportadores, com, no mínimo, 80 por cento dos votos dos Membros exportadores e, pelo menos, dez Membros importadores com, no mínimo, 80 por cento dos votos dos Membros importadores, segundo o fixado no Anexo 2, tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação. Alternativamente, o Convênio entra definitivamente em vigor a qualquer momento depois do dia 1.º de outubro de 1976, desde que se encontre provisoriamente em vigor, nos termos do parágrafo 2.º deste artigo, e sejam observadas essas percentagens pelo depósito de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação.

2.º Este Convênio pode entrar provisoriamente em vigor no dia 1.º de outubro de 1976. Para esse fim, considera-se ter o mesmo efeito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a notificação feita por um governo signatário ou por qualquer das Partes Contratantes do Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado por Protocolo, recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas até 30 de setembro de 1976, de que se compromete a aplicar provisoriamente este Convênio e a procurar obter a sua ratificação, aceitação ou aprovação o mais rapidamente possível, de acordo com os seus respectivos processos constitucionais. O governo que se comprometer a aplicar provisoriamente este Convênio até efetuar o depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação passa a ser provisoriamente considerado Parte do Convênio até 31 de dezembro de 1976 inclusive, a menos que, antes dessa data, deposite o competente instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. O Conselho pode conceder uma prorrogação do prazo dentro do qual um governo que esteja aplicando

o Convênio provisoriamente pode efetuar o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

3.º Se, no dia 1.º de outubro de 1976, este Convênio não tiver entrado em vigor, definitiva ou provisoriamente, nos termos dos parágrafos 1.º ou 2.º deste artigo, os governos que tiverem depositado os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou que tiverem efetuado notificações comprometendo-se a aplicar provisoriamente este Convênio e a obter a sua ratificação, aceitação ou aprovação, podem, por acordo mútuo, decidir que este Convênio passa a vigorar entre eles. De igual modo, caso este Convênio tenha entrado em vigor provisoriamente, mas não definitivamente, em 31 de dezembro de 1976, os governos que tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou efetuado as notificações mencionadas no parágrafo 2.º deste artigo, podem, por acordo mútuo, decidir que, entre eles, este Convênio continua a vigorar provisoriamente ou passa a vigorar definitivamente.

ARTIGO 62

Adesão

1.º O governo de qualquer Estado Membro das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas pode, antes ou depois da entrada em vigor deste Convênio, a ele aderir, nas condições que o Conselho venha a estabelecer.

2.º Os instrumentos de adesão serão depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas. A adesão vigorará a partir do depósito do respectivo instrumento.

ARTIGO 63

Reservas

Nenhuma das disposições deste Convênio está sujeita a reservas.

ARTIGO 64

Aplicação deste Convênio a territórios designados

1.º Todo governo pode, por ocasião da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer data posterior, notificar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que este Convênio se aplica a quaisquer territórios por cujas relações internacionais é responsável. Este Convênio aplicar-se-á aos referidos territórios a partir da data dessa notificação.

2.º Toda Parte Contratante que deseje exercer os direitos que lhe cabem, nos termos do artigo 5.º, com respeito a qualquer dos territórios por cujas relações internacionais é responsável, ou que autorizar um desses territórios a participar de um Grupo-Membro constituído nos termos dos artigos 6.º ou 7.º, pode fazê-lo mediante notificação nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, por ocasião do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer data posterior.

3.º Toda Parte Contratante que tenha feito declaração nos termos do parágrafo 1.º deste artigo pode, a qualquer momento posterior, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que este Convênio deixa de se aplicar ao território indicado na notificação. A partir da data dessa notificação, este Convênio deixa de se aplicar a tal território.

4.º Quando um território ao qual seja aplicado este Convênio, nos termos do parágrafo 1.º deste artigo, tornar-se independente, o governo do novo Estado pode, dentro de noventa dias após a independência, declarar, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que assume os direitos e obrigações de uma Parte Contratante deste Convênio. A partir da data da notificação, esse governo se torna Parte Contratante deste Convênio. O Conselho pode conceder uma prorrogação do prazo dentro do qual essa notificação pode ser feita.

ARTIGO 65

Retirada voluntária

Toda Parte Contratante pode retirar-se deste Convênio a qualquer momento, mediante notificação, por escrito, ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A retirada se torna efetiva noventa dias após o recebimento da notificação.

ARTIGO 66

Exclusão

O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, excluir um Membro da Organização, caso decida que esse Membro infringiu as obrigações decorrentes deste Convênio e que tal infração prejudica seriamente o funcionamento do Convênio.

O Conselho notificará imediatamente essa decisão ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Noventa dias após a decisão do Conselho, o Membro deixa de pertencer à Organização e, se for Parte Contratante, deixa de participar deste Convênio.

ARTIGO 67

Liquidação de contas com Membros que se retirem ou sejam excluídos

1.º O Conselho estabelecerá a liquidação de contas com todo Membro que se retire ou seja excluído. A Organização retém quaisquer importâncias já pagas pelo Membro em apreço, que fica obrigado a pagar quaisquer importâncias que deva à Organização na data em que tal retirada ou exclusão se tornar efetiva; todavia, no caso de uma Parte Contratante que não possa aceitar uma emenda e, conseqüentemente, deixe de participar deste Convênio, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 69, o Conselho pode estabelecer a liquidação de contas que considere equitativa.

2.º O Membro que deixou de participar deste Convênio não terá direito a qualquer parcela resultante da liquidação da Organização ou de outros haveres desta, nem será responsável pelo pagamento de qualquer parte do déficit que possa existir quando da expiração deste Convênio.

ARTIGO 68

Vigência e termo

1.º Este Convênio permanecerá em vigor por um período de seis anos, até 30 de setembro de 1982, a menos que seja prorrogado, nos termos do parágrafo 3.º deste artigo, ou terminado, nos termos do parágrafo 4.º deste artigo.

2.º Durante o terceiro ano de vigência deste Convênio, vale dizer, no ano caeleiro terminado em 30 de setembro de 1979, devem as Partes Contratantes notificar ao Secretário-Geral das Nações Unidas sua intenção de continuar participando deste Convênio durante os restantes três anos de sua duração. Toda Parte Contratante que, até 30 de setembro de 1979, não tiver notificado sua intenção de continuar participando deste Convênio durante os restantes três anos de sua duração, e todo território que seja Membro ou integrante de um Grupo-Membro, e em cujo nome não tenha sido feita tal notificação até aquela data, deixa, a partir de 1.º de outubro de 1979, de participar deste Convênio.

3.º A qualquer momento depois de 30 de setembro de 1980, por maioria de 58 por cento dos Membros que representem, pelo menos, a maioria distribuída de 70 por cento da totalidade dos votos, pode o Conselho decidir que este Convênio seja renegociado ou que seja prorrogado, com ou sem modificações, pelo prazo que determine. Toda Parte Contratante que, até a data de entrada em vigor desse Convênio renegociado ou prorrogado, não tiver notificado ao Secretário-Geral das Nações Unidas sua aceitação do Convênio renegociado ou prorrogado, e todo território que seja Membro ou integrante de um Grupo-Membro, e em cujo nome não tiver sido feita tal notificação até aquela data, deixará, a partir de então, de participar desse Convênio.

4.º O Conselho pode, a qualquer momento, e pela maioria dos Membros que representem, pelo menos, a maioria distribuída de dois terços, terminar este Convênio e, se assim o decidir, fixará a data de entrada em vigor desta decisão.

5.º Não obstante haver terminado este Convênio, o Conselho continuará em existência, pelo tempo que for necessário para liquidar a Organização, fechar as suas contas e dispor de seus haveres. Durante esse período, o Conselho terá os poderes e as funções que para esse fim sejam necessários.

ARTIGO 69

Emenda

1.º O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, recomendar às Partes Contratantes uma emenda deste Convênio. A emenda entra em vigor cem dias após haver o Secretário-Geral das Nações Unidas recebido notificações de aceitação de Partes Contratantes que representem, pelo menos, 75 por cento dos países exportadores com, no mínimo, 85 por cento dos votos dos Membros exportadores, e de Partes Contratantes que representem, pelo menos, 75 por cento dos países importadores com, no mínimo, 80 por cento dos votos dos Membros importadores. O Conselho fixará às Partes Contratantes o prazo para que notifiquem ao Secretário-Geral das Nações Unidas a sua aceitação da emenda. Se, ao expirar o prazo, não tiverem sido registradas as percentagens necessárias para a entrada em vigor da emenda, esta é considerada como retirada.

2.º Toda Parte Contratante que não tenha feito, dentro do prazo fixado pelo Conselho, a notificação de aceitação da emenda, e todo território que seja Membro ou integrante de um Grupo-Membro, e em cujo nome tal notificação não tenha sido feita até aquela data, deixa, a partir da data em que a referida emenda entrar em vigor, de participar deste Convênio.

ARTIGO 70

Disposições suplementares e transitórias

1.º O presente Convênio é continuação do Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado por Protocolo.

2.º A fim de facilitar a continuação ininterrupta do Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado por Protocolo:

a) permaneçam em vigor, a menos que modificados por disposições deste Convênio, todos os atos praticados pela Organização ou em seu nome, ou por qualquer de seus órgãos, com base no Convênio Internacional do Café de 1968. Prorrogado por Protocolo, que estejam em vigor em 30 de setembro de 1976, e cujos termos não prevejam a expiração nesta data;

b) todas as decisões que o Conselho deve tomar, durante o ano cafeeiro de 1975/76, para aplicação no ano cafeeiro de 1976/77, serão tomadas na última sessão ordinária que o Conselho realizar no ano cafeeiro de 1975/76 e aplicadas, em base provisória, como se este Convênio já estivesse em vigor.

ARTIGO 71

Textos autênticos do Convênio

Os textos deste Convênio em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos. O Secretário-Geral das Nações Unidas será depositário dos respectivos originais.

Em Fé do Que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, firmaram este Convênio nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

ANEXO 1

MEMBROS EXPORTADORES CUJAS EXPORTAÇÕES COM DESTINO A MEMBROS IMPORTADORES SÃO INFERIORES A 400.000 SACAS

Membro exportador	Quota inicial de exportação anual (milhares de sacas)	Número de votos adicionais aos votos básicos
	(1)	(2)
Menos de 100.000 sacas		
Gabão	25	0
Jamaica	25	0
Congo	25	0
Panamá	41	0
Daomé	33	0
Bolívia	73	0
Gana	66	0
Trindade e Tobago	69	0
Nigéria	70	0
Paraguai	70	0
Timor	82	0
Subtotal	579	
Mais de 100.000 sacas		
Libéria	100	2
Guiné	127	2
Serra Leoa	180	3
República Centro-Africana	205	3
Togo	225	4
Ruanda	300	5
Venezuela	325	5
Burúndi	360	6
Haiti	360	6
Subtotal	2.182	
Total	2.761	

ANEXO 2

DISTRIBUIÇÃO DE VOTOS

	Exportadores	Importadores
Total	1.000	1.000
Austrália	—	12
Bélgica *	—	29
Bolívia	4	—
Brasil	336	—
Burúndi	8	—
Camarões	20	—
Canadá	—	32
Chipre	—	5

* Inclui o Luxemburgo

Exportadores

Importadores

Colômbia	114	—
Congo	4	—
Costa do Marfim	49	—
Costa Rica	22	—
Daomé	4	—
Dinamarca	—	23
El Salvador	35	—
Equador	16	—
Espanha	—	29
Estados Unidos da América	—	392
Etiópia	28	—
Finlândia	—	22
França	—	87
Gabão	4	—
Gana	4	—
Guatemala	33	—
Guiné	6	—
Haiti	12	—
Honduras	11	—
Índia	11	—
Indonésia	26	—
Irlanda	—	6
Iugoslávia	—	18
Jamaica	4	—
Japão	—	37
Libéria	4	—
Madagáscar	18	—
México	32	—
Nicarágua	13	—
Nigéria	4	—
Noruega	—	16
Nova Zelândia	—	7
Países Baixos	—	47
Panamá	4	—
Papua-Nova Guiné	4	—
Paraguai	4	—
Peru	16	—
Portugal	—	12
Quênia	17	—
Reino Unido	—	51
República Centro-Africana	7	—
República Dominicana	12	—
República Federal da Alemanha	—	104
Ruanda	6	—
Serra Leoa	6	—
Suécia	—	37
Suíça	—	24
Tanzânia	15	—
Tcheco-Eslóvaquia	—	10
Timor	4	—
Togo	7	—
Trindade e Tobago	4	—
Uganda	42	—
Venezuela	9	—
Zaire	21	—

III CONVÊNIO INTERNACIONAL DO CAFÉ

RELATÓRIO DA DELEGAÇÃO DO BRASIL À XXVIII SESSÃO DO CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ, REALIZADA EM LONDRES, DE 3 DE NOVEMBRO A 3 DE DEZEMBRO DE 1975.

Introdução

O presente Relatório está dividido em três partes. Na primeira parte, são feitas observações de ordem geral sobre os antecedentes históricos do III Convênio Internacional do Café, da evolução das negociações e das principais características do novo instrumento. Na segunda, procede-se à análise pormenorizada dos artigos que compõem o Convênio, comparando-os, sempre que necessário, com as disposições do acordo de 1968. Finalmente, na terceira, encontram-se os anexos.

A Delegação do Brasil à XXVIII Sessão do Conselho Internacional do Café foi chefiada pelo Doutor Camillo Calazans de Magalhães, Presidente do Instituto Brasileiro do Café e composta dos seguintes membros: Ministro Marcelo Rfaelli, Representante do Brasil na Organização Internacional do Café, Ministro Sérgio Fernando Guarischi Bath, Chefe da Divisão de Produtos de Base do Ministério das Relações Exteriores, Doutor Sílvio de Azevedo Lima, Representante suplente do Brasil na Organização Interna-

cional do Café, Secretário Jório Dauster Magalhães e Silva, da Divisão de Produtos de Base do Ministério das Relações Exteriores, Secretário Vitória Alice Cleaver, na Embaixada do Brasil em Londres, Secretário Antonio Marques Porto e Santos, da Divisão de Produtos de Base do Ministério das Relações Exteriores, Doutor Herbert Moreira Salgado, do Instituto Brasileiro do Café, Senhores José Cassiano Gomes dos Reis Júnior e Nelson Scarano, da Junta Consultiva do Instituto Brasileiro do Café, Doutor Jair Demattê, do Banco Central do Brasil e Senhor Alceu Martins Parreira, Presidente da Associação Comercial de Santos.

PRIMEIRA PARTE Observações Gerais

Durante muitas décadas, por força de sua posição como maior produtor mundial de café, o Brasil empreendeu uma política isolada de sustentação dos preços internacionais do produto. Nos anos 50 já se faziam sentir fortemente os efeitos desta ação unilateral, pois o Brasil acumulava imensos estoques e encorajara o surgimento de grande número de concorrentes, beneficiados com o "guarda-chuva" assim criado no mercado internacional. Datam de 1957 os primeiros esforços de cooperação no campo cafeeiro, inicialmente entre países latino-americanos e, dois anos depois, congregando a maior parte dos produtores mundiais. Estes esforços foram conduzidos principalmente pelo Brasil e tinham, como objetivo último, repartir com os demais exportadores o ônus da sustentação do mercado, cobindo o excesso de oferta que conduzia ao inextinguível aviltamento dos preços.

2. A insuficiência das medidas de retenção acordadas exclusivamente entre produtores, sobretudo quando ainda não se completava o processo de emancipação política de importantes áreas produtoras, tornou imperativa a adesão dos consumidores aos esforços de disciplinamento do mercado. Esta foi a gênese do Acordo Internacional do Café de 1962 que, reunindo praticamente todos os produtores de expressão e os maiores consumidores, contribuiu de forma efetiva para evitar maior deterioração das cotações, num momento em que os estoques mundiais eram superiores a 70 milhões de sacas.

3. Este primeiro acordo, administrado pela Organização Internacional do Café, com sede em Londres, estabelecia um sistema de quotas de exportação, distribuídas a priori, cabendo ao Conselho da Organização estipular, antes do início de cada ano cafeeiro, o montante global das exportações destinadas aos mercados ditos "tradicionais". O Convênio continha uma lista de "mercados novos", para os quais as vendas eram livres. Posteriormente, o Conselho criou um sistema pelo qual as quotas de exportação de cada produtor eram reajustadas, em base *pro rata*, de acordo com comportamento dos preços ao longo do ano, existindo também um sistema de ajustes seletivos para refletir movimentos específicos dos preços dos diferentes grupos de café.

4. Com pequenas mudanças estruturais, o acordo foi renovado em 1968, uma vez que havia reconhecimento geral quanto aos benefícios da disciplina internacional introduzida em 1962. Uma das principais inovações deste instrumento consistiu na criação de um Fundo de Diversificação, destinado a facilitar a transferência de recursos para outras atividades agrícolas, cujos resultados, entretanto, se revelaram pouco satisfatórios. As geadas ocorridas no Brasil em 1969 e 1971 vieram reduzir sensivelmente o nível dos estoques em mãos de produtores, provocando lenta mas sensível recuperação das cotações. As alterações no panorama da oferta, criando nova situação no mercado cafeeiro, foram agravadas, ao final de 1971, com a desvalorização do dólar norte-americano, moeda usada para os ajustamentos das quotas. Como não podia deixar de ser, a Organização Internacional do Café refletiu fortemente as tensões do mercado, com o que se revelou impossível, durante todo o ano de 1972, conciliar as posições de produtores e consumidores com vistas a fixar a quota global para o ano cafeeiro 1972/73. Caracterizado o impasse, em abril de 1973 o Conselho prorrogou o Acordo de 1968, sem suas cláusulas econômicas, até 30 de setembro de 1975, com o que se mantinha o foro para eventualmente negociar novo Convênio cafeeiro. Posteriormente, através de Protocolo, este prazo foi estendido por um ano, dentro do qual, então, as negociações puderam ser concluídas com êxito.

5. O primeiro passo formal nesta direção foi tomado em setembro de 1974, quando, pela Resolução n.º 274, se criou um Grupo de Trabalho encarregado da negociação do novo Convênio. Antes que este Grupo se reunisse pela primeira vez, diversos países produtores e consumidores apresentaram documentos contendo seus pontos de vista acerca do novo instrumento, tendo o Brasil então formulado suas primeiras propostas sobre os mecanismos básicos do acordo. Reunido quatro vezes entre janeiro e abril de 1975, o Grupo de Trabalho propiciou intensa troca de opiniões entre exportadores e importadores, permitindo o desdobramento técnico de várias inovações, que terminaram por se ver refletidas no novo Convênio.

6. Além dos contatos realizados no âmbito do Grupo de Trabalho, desenvolveu-se intensa atividade paralela de cunho bila-

teral. Assim, por exemplo, o Brasil manteve conversações exploratórias com o Governo dos Estados Unidos em março de 1975 e, no mês seguinte, elaborou com a Colômbia uma proposta formal e pormenorizada sobre os pontos de maior relevância do acordo. Esta proposta conjunta, dado o peso político de seus formuladores com maiores exportadores do mundo, tornou-se documento de importância transcendental na elucidação dos interesses dos países produtores.

7. Balizado o terreno das negociações, em junho/julho de 1975 reuniu-se o Conselho da Organização com o objetivo de concluir o acordo. O caráter realmente revolucionário de vários mecanismos então discutidos não permitiu se chegasse a consenso ainda durante esta reunião, mas já então se fizeram, sobretudo no seio do Grupo de Contato composto de quatro representantes de países exportadores e quatro de países importadores, progressos definitivos na elaboração de um instrumento suficientemente dinâmico e flexível para disciplinar o mercado internacional do café.

8. Marcada para novembro a etapa final de negociação, eis que a 17 de julho as principais regiões produtoras do Brasil foram atingidas pela mais forte geada dos últimos cinquenta anos. Somada aos problemas políticos vividos por Angola e outros exportadores africanos, a geada veio alterar de forma significativa o quadro da oferta mundial, com imediato substancial impacto sobre os preços. Na realidade, a extensão da calamidade ocorrida no Brasil transformava uma situação de relativo equilíbrio estatístico entre oferta e demanda mundiais, com expectativa de aumento dos excedentes a médio prazo, em um quadro de franca escassez, a perdurar por alguns anos. As novas condições, muito distintas daquelas que haviam prevalecido em 1962 e 1967, certamente não apontavam como imprescindível a conclusão de um acordo cafeeiro para a defesa de preços no curto prazo. Não obstante, entendendo que o Convênio poderia servir para refrear o plantio desordenado e garantir aos produtores alguma estabilidade uma vez passada a fase de escassez, o Brasil tornou público, poucos dias após a geada, seu interesse em ultimar as negociações a partir dos entendimentos já alcançados.

9. As negociações finais se realizaram nos meses de novembro e dezembro de 1975, em sessão do Conselho da Organização Internacional do Café. Os áridos debates então travados, onde se refletia toda a problemática internacional de matérias-primas, mostraram ser possível, mesmo num contexto em que é nítida a dicotomia países desenvolvidos países em desenvolvimento, substituir a confrontação estéril pela harmonização duramente negociada de interesses, nos moldes preconizados pelo Brasil. Assim, não só se obteve êxito na conclusão do acordo, mas nele se introduziram significativas inovações técnicas, cujos desdobramentos poderão transcrever o âmbito propriamente cafeeiro.

10. O certo é que, nas negociações sobre café, estiveram presentes os temas centrais de países importadores e exportadores: para os primeiros, a garantia de abastecimento; para os segundos, a segurança de preços remuneradores, passíveis de reajustamento em função do ritmo inflacionário mundial e das mudanças de paridade das moedas das nações industrializadas. É significativo que, em relação a cada um destes temas básicos, nenhuma das partes pôde obter inteira satisfação de seus reclamos, mas ambas conseguiram progressos substanciais com respeito às disposições dos Convênios anteriores.

11. Em matéria de garantia de abastecimento, os consumidores se viram beneficiados pela nova sistemática para a distribuição de quotas. Nos acordos passados, a partilha do mercado era imutável durante a vigência do pacto, criando distorções na medida em que certos países obtinham parcelas superiores à capacidade real de escoamento de seus cafés. Além de provocar dúvidas quanto ao fluxo de suprimento, este sistema inflava a oferta global e enfraquecia o mecanismo de quotas como instrumento de sustentação dos preços. O novo sistema é bem mais flexível, pois 70% da quota global serão distribuídos em função das performances de exportação, inclusive durante os dois primeiros anos de vigência do acordo, enquanto os 30% restantes serão alocados proporcionalmente aos estoques existentes em cada país produtor ao fim de seu ano-safra. Este mecanismo refletirá com maior precisão a realidade da produção mundial, virtualmente eliminando as chamadas "quotas-papel" verificadas no passado.

12. Alguns consumidores, todavia, tentaram ir muito além nesta matéria, retomando proposta que parecia ter sido descartada já na penúltima rodada de negociações (em junho de 1975, antes portanto, da geada no Brasil, segundo a qual seriam penalizados os países que deixassem de preencher suas quotas anuais. Em essência, isto corresponderia a uma obrigação de venda, sem a contrapartida de uma obrigação de compra, que impediria o Brasil de eventualmente praticar uma política de preços dentro do acordo e exacerbaria a incontinência comercial de alguns produtores, com efeito depressivo sobre os preços.

13. Diante da intransigente recusa do Brasil em aceitar qualquer forma de penalização por conta de insuficiência de expor-

tação, no que recebemos total endosso dos demais produtores, a negociação esteve a pique de fracassar. Finalmente, esses consumidores recuaram de sua posição, estabelecendo-se que, ao invés de punir os exportadores que não declararam a tempo suas insuficiências ("shortfalls"), são premiados os que o fazem, com quotas adicionais no ano seguinte.

14. No que tange a preços, bem cedo se verificou ser inviável a aceitação pelos consumidores de fórmulas automáticas para o reajuste dos valores em resposta à inflação mundial ou às mudanças de paridade das principais moedas. A indexação é hoje anátema para as nações industrializadas, inclusive por razões de política interna. Não obstante, conseguiu-se introduzir no acordo o princípio da revisão dos preços e fixar expressamente como critérios, além dos fatores inerentes ao mercado cafeeiro, "as mudanças no sistema monetário internacional" e "a tendência da inflação ou deflação mundial", com base em elementos de juízo a serem fornecidos pelo Diretor Executivo da Organização Internacional do Café.

15. Em outra frente crucial, fixou-se a média dos preços indicativos dos Outros Suaves e dos Robustas no ano de 1975 como ponto em que se acionará obrigatoriamente o sistema de quotas, caso antes não se tenham verificado outras condições para sua deflagração. Esta média, refletindo as distintas faces do mercado antes e depois das geadas ocorridas no Brasil, situou-se em 63,23 centavos por libra-peso e, conquanto não constitua uma garantia inabalável de preço mínimo no futuro, atuará como "rede de segurança" em nível satisfatório (basta lembrar que, de março a abril de 1975, a média daqueles cafés foi inferior a 50 centavos por libra). Ademais, mesmo este valor estará sujeito a revisão a cada dois anos, oferecendo, assim, perspectivas de atualização com o passar do tempo.

16. A partilha do mercado foi outra questão nevrálgica, tornada ainda mais aguda pela incerteza que já então pairava sobre a capacidade produtiva dos grandes exportadores. O Brasil, que nos últimos 10 anos sofrera erosão de sua parcela no mercado, acabara de ser atingido pelas maiores geadas dos últimos cinquenta anos — e só poderá recuperar seus níveis de produção dentro de três ou quatro anos, supondo que neste período não ocorram novas calamidades climáticas. Angola, quarto produtor mundial, e outros exportadores africanos se viam às voltas com dificuldades internas que afetarão substancialmente suas colheitas no futuro próximo.

17. Por outro lado, desde o ano cafeeiro 1972/73, quando sobrou o II Convênio Internacional do Café, as exportações deixaram de ser submetidas a qualquer controle, invalidando a base estatística para eventual cálculo das quotas. Nestes anos, todavia, diversos países centro-americanos e africanos haviam registrado melhores performances de vendas, as quais, segundo eles, refletiam uma realidade de produção que não fora reconhecida na partilha aplicada ao acordo anterior.

18. Alguns ensaios de repartição do mercado feitos entre os principais produtores revelaram a impossibilidade de se chegar a uma distribuição equitativa, capaz de ser aceita pela maioria dos exportadores presentes às negociações. A solução encontrada eliminou os inconvenientes da partilha por critérios políticos. Supondo que o sistema de quotas só entre em vigor dentro de dois ou três anos como o faz crer o quadro atual de preços elevados —, a distribuição se fará proporcionalmente às melhores cifras de exportação obtidas por cada país, seja no período de 1968/69 — 1971/72 (quando o Brasil deteve 35% do mercado), seja nos dois primeiros anos do novo acordo (época em que devido à geada, a participação brasileira será necessariamente mais baixa). Cabe notar, entretanto, que esta fórmula não estimula o plantio desordenado, pois a performance de exportação nos anos cafeeiros 1976/77 e 1977/78 terá de se fazer exclusivamente com base na capacidade produtiva existente quando da conclusão do Convênio.

19. Ademais, como se observou anteriormente, a distribuição fundamentada nas performances de exportação só se aplicará a 70% da quota global anual. Os 30% restantes, definidos como parte variável da quota, serão repartidos proporcionalmente a reservas de cada país produtor no total dos estoques mundiais, conquanto nenhum Membro exportador possa receber mais de 40% do total da parte variável. Esta limitação só atingirá, na prática, o Brasil, que, dada a magnitude de seus estoques normais, de outro modo arrebataria quinhão desproporcional da parte variável, comprometendo os objetivos do novo mecanismo.

20. O sistema de quotas, como se observará pormenorizadamente em outra parte deste Relatório, deverá garantir ao Brasil mais de 30% do mercado de Membros Importadores, dos quais 14% em função de sua parcela tradicional nas reservas mundiais de café. A luz das estimativas de produção para os próximos seis anos, tal quota permitirá folgadoamente o escoamento dos volumes de café que o Brasil poderá destinar ao mercado de membros importadores durante a vigência do acordo, sobretudo diante da necessidade de se reconstituir o estoque estratégico do produto.

21. Consequência indireta, mas importantíssima, do sistema misto de quotas é a necessidade de que todos os produtores com exportações anuais superiores a 400 mil sacas desenvolvam política de estocagem, criando as condições de infra-estrutura física, administrativa e financeira que lhes permitam participar da distribuição da parte variável das quotas. A inexistência de tal infra-estrutura no passado estimulou as vendas desordenadas, tendo mesmo constituído a principal causa do fracasso dos esquemas de retenção ensaiados pelos produtores nos anos cafeeiros de 1973/74 e 1974/75. Esta característica do sistema de quotas talvez represente a mais profunda e significativa inovação do acordo, com incalculável efeito sobre o futuro do mercado cafeeiro.

22. Diante do atual quadro de escassez e preços elevados, o acordo deverá entrar em vigor sem que esteja em operação o sistema de quotas. Todavia, conseguiu-se eliminar os riscos dessa situação, na medida em que o Convênio define claramente as condições de preço para a introdução das quotas e estabelece que, desde o início, as exportações para os Membros Importadores deverão estar amparadas por Certificados de Origem. Note-se, aliás, que é do próprio interesse dos países exportadores aplicar as medidas de controle estatístico, em virtude da necessidade de comprovarem suas performances de venda no período.

23. Em termos gerais, verifica-se que o III Convênio Internacional do Café é, do ponto de vista técnico, o mais sofisticado instrumento do gênero, principalmente porque se destina a regular condições aleatórias que só se deverão concretizar dentro de alguns anos. Sua maior virtude é a flexibilidade, presente em vários mecanismos, que contrasta com o excesso de rigidez que tem prejudicado outras tentativas de organização dos mercados de produtos primários. Finalmente, o Convênio incorpora cuidadoso equilíbrio entre direitos e deveres, tanto para consumidores quanto para produtores.

24. São os seguintes os pontos fundamentais do novo acordo:

a) o sistema de quotas só se aplicará aos mercados de países importadores membros, sendo livres as vendas para países não membros (nos acordos anteriores, estavam sujeitas a quotas as vendas aos "mercados tradicionais", fossem eles de países membros ou não, sendo livres as vendas aos chamados "mercados novos"). A nova sistemática permitirá controle mais rígido das exportações sujeitas a quotas, reduzindo as possibilidades de fraude e as consequências distorções de preço observadas no passado;

b) as quotas básicas de exportação de cada país produtor serão estabelecidas segundo três hipóteses, dependendo da época em que o sistema de quotas entre em operação (nos acordos anteriores estas quotas eram fixadas previamente, vigorando sem alterações durante toda a vida do Convênio). O novo sistema levará em conta as performances de exportação para os mercados de países membros nos anos em que houve controle das exportações no acordo anterior (1968/72), bem como, eventualmente, os anos também sujeitos a controle no novo Convênio (1976/77 e 1977/78);

c) os países com exportações inferiores a 400 mil sacas por ano recebem uma quota inicial, que será aumentada anualmente de 10% para os que exportam menos de 100 mil sacas e de 5% para os que exportam entre 100 e 400 mil sacas (nos acordos anteriores havia idêntica disposição apenas para os países com exportação inferior a 100 mil sacas);

d) as quotas básicas serão reajustadas caso um país importador se torne membro do Acordo, em função das exportações médias dos países produtores para tal país no período 1968/72;

e) o sistema de quotas entrará em vigor em função do comportamento dos preços, com base em três hipóteses claramente definidas no acordo: i) caso o preço indicativo composto atinja o teto da faixa de preços em vigor, não tendo sido fixada faixa de preços, ii) caso o preço indicativo composto se situe 15% abaixo da média registrada no ano Convênio anterior, ou iii) caso a média dos preços indicativos para os Outros Suaves e Robustas atinja a média destes cafés no ano civil 1975. Esta última disposição significa dizer que se estabeleceu uma "rede de segurança" ao nível de 63,23 centavos de dólar por libra, ponto em que se situou, naquele ano, a média das cotações daqueles cafés. Os preços-gatilho são passíveis de revisão a cada dois anos. As quotas serão suspensas também em função de movimentos dos preços, neste caso se o preço indicativo médio elevar-se de 15% acima do limite máximo da faixa de preços ou, não tendo sido fixada tal faixa, acima da média verificada no ano civil anterior;

f) a quota global anual será determinada essencialmente com base na estimativa do consumo anual dos membros importadores;

g) as quotas de exportação de cada produtor serão fixadas com base em sistema flexível, da seguinte forma: 70% da quota global serão distribuídos em função das quotas básicas, segundo as proporções resultantes das fórmulas mencionadas na alínea b) acima; os restantes 30% serão distribuídos em proporção aos estoques verificados de cada país produtor com exportações superiores a 400 mil sacas, levando-se em conta a totalidade dos estoques de qualidade

exportável, incluídos aqueles destinados ao consumo interno. Nenhum país, entretanto, poderá receber mais de 40% do total desta parte variável calculada em função dos estoques;

b) as quotas globais anuais de exportação poderão ser reajustadas, em base pro rata, em função do movimento de preços ao longo de cada ano cafeeiro; para tal fim, deverão ser estabelecidas faixas de preço anuais e provisões relativas ao aumento ou diminuição da quota global caso os preços ultrapassem os limites superior e inferior da faixa;

i) será estabelecido um sistema de preços indicativos com vistas à fixação das faixas mencionadas na alínea anterior; estas faixas poderão ser reajustadas a cada ano tomando em conta fatores inerentes ao mercado cafeeiro e também outras circunstâncias, como as alterações no sistema monetário internacional e as tendências de inflação ou deflação em escala mundial;

j) definiu-se insuficiência como a diferença entre os direitos de exportação de cada produtor e suas exportações totais para importadores membros; caso um país declare em tempo hábil que não poderá preencher sua quota, receberá no ano seguinte uma alocação adicional correspondente a 30% do volume da insuficiência notificada. As insuficiências serão redistribuídas aos demais produtores, mas 70% do volume das mesmas serão alocados a países que exportem o mesmo tipo de café;

l) desde o primeiro dia de vigência do Convênio, mesmo que não esteja em operação o sistema de quotas, as exportações para países membros deverão estar amparadas por Certificados de Origem, a fim de permitir o controle das vendas para efeito de determinação da performance de cada exportador; e

m) o Convênio terá a duração de seis anos, mas antes do fim do terceiro ano cada membro deverá confirmar sua intenção de permanecer como Parte Contratante do acordo.

SEGUNDA PARTE

Análise do Articulado Preâmbulo

O Preâmbulo resume as intenções que motivaram produtoras e consumidores na negociação do III Convênio Internacional do Café.

Basicamente, difere pouco do Preâmbulo adotado no acordo de 1968. Ênfase maior, no entanto, foi dada ao fato de que, além de constituir um meio de evitar desequilíbrio entre oferta e procura de café, com flutuações de preços prejudiciais a todos, o novo Convênio foi elaborado com o ânimo de garantir, também, "receita adequada aos produtores por meio de preços remunerativos" (§ 4.º, fine).

Evitou-se, igualmente, referência à "acumulação de onerosos estoques" (§ 3.º do Preâmbulo do Convênio de 1968), já que, por um lado, o novo acordo foi negociado em conjuntura de relativa escassez e, por outro, os próprios mecanismos de quota-preço previstos deverão ser suficientes para garantir ajustamento entre oferta e demanda durante a vigência do Convênio, eliminando, assim, o espectro da acumulação de estoques.

CAPÍTULO I

Objetivos

ARTIGO 1.º

Objetivos

O artigo segue, em suas linhas gerais, o art. 1.º do CIC/68.

Note-se, aí também, a referência, nos §§ 1.º e 4.º, à necessidade de obtenção, para os produtores, de preços remunerativos para seus cafés e o abandono da menção a "onerosos excedentes", constante do § (2) do art. 1.º do CIC/68.

ARTIGO 2.º

Compromissos gerais dos membros

O art. 2.º estabelece as grandes linhas pelas quais deverão os países membros pautar suas atuações e, mais particularmente, nortear as respectivas políticas comerciais, durante a vigência do acordo, para que se atinjam os objetivos descritos no art. 1.º Por seu caráter abrangente, preferiu-se incluí-lo no Capítulo inicial, ao invés de inseri-lo, como no acordo de 1968, na parte relativa às disposições de ordem econômica. Por outro lado, despojou-se o art. 2.º das disposições do art. 27 do CIC/68, que não correspondiam efetivamente a compromissos de conteúdo jurídico, e sim a expressões de intenção devidamente cobertas pelo artigo referente aos objetivos do Convênio.

O principal compromisso dos membros está, naturalmente, em alcançar as metas apontadas no art. 1.º, orientando e ajustando, para esse fim, suas políticas comerciais. Com tal objetivo, comprometem-se a acatar rigorosamente as obrigações e disposições do Convênio.

No § 2.º, os membros reconhecem a necessidade de adotar políticas que assegurem que os preços do café não prejudicarão o desejável aumento do consumo. Em contrapartida, reconhecem como também necessária a adoção de políticas que garantam aos produtores remuneração adequada. Suprimiu-se qualquer referência ao nível de preços em determinado período de tempo, pois o sistema de quota-preço prevê (v. art. 33) um nível mínimo de preço que atuará como "rede de segurança".

Com os §§ 3.º e 4.º buscou-se impedir que membros exportadores venham a exportar café para países importadores não membros em condições mais favoráveis do que o fariam para os membros importadores. Visou-se a um duplo objetivo: evitar que, diante da possibilidade de obtenção de maiores vantagens como não membros, os membros importadores viessem a desinteressar-se de participar do Convênio e, também, estimular a adesão ao acordo de outros consumidores, contribuindo, assim, para o maior disciplinamento do mercado.

A participação ativa dos membros importadores e exportadores na operação do sistema de certificados de origem, tal como prevista no § 5.º, tornará possível o controle efetivo de todas as exportações de países membros para mercados de membros importadores a partir da entrada em vigor do Convênio. O § 5.º assume grande importância na medida em que, através desse controle, se terá fonte segura para aferição das performances de exportação não só para a distribuição das quotas básicas (v. art. 30), como para o cálculo dos votos, a partir de 1.º de janeiro de 1978 (v. art. 13). Veja-se, a propósito do sistema de certificados de origem, o art. 43.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 3.º

Definições

O art. 3.º segue, em linhas gerais e sem modificações de fundo, a redação do art. 2.º do Convênio de 1968, à exceção do § 5.º (que acompanha o Convênio de 1968 prorrogado por Protocolo, em seu art. 2, § (6)). Eliminou-se a referência ao § (4) do Convênio de 1968, por expletiva. Os §§ (16) e (17) do art. 2 do Convênio de 1968 encerram conceitos não adotados no novo acordo; por esse motivo, não aparecem no art. 3.º do CIC/76 (v., a propósito, análise do art. 29).

CAPÍTULO III

Membros

ARTIGO 4.º

Participação na Organização

O art. 4.º segue, em seus §§ 1.º e 2.º, o art. 3 do Convênio de 1968. O § 2.º teve sua redação simplificada.

Os §§ 3.º, 4.º e 5.º seguem, em essência, a redação dos §§ (3), (4) e (5) do art. do Convênio de 1968 prorrogado por Protocolo, refletindo, na prática, condições aplicáveis à Comunidade Econômica Europeia.

ARTIGO 5.º

Participação Separada com Relação a Territórios Designados

Sem modificações de fundo com relação ao art. 4 do CIC/68.

ARTIGO 6.º

Participação Inicial em Grupo

O artigo segue, sem modificações de fundo, o art. 5.º do Convênio de 1968. No que tange ao § 4.º, alínea b, veja-se a sistemática de distribuição de votos adotada no novo Convênio (art. 13).

ARTIGO 7.º

Participação Subsequente em Grupo

Sem modificações de fundo com relação ao art. 6 do CIC/68.

CAPÍTULOS IV, V e VI

Os Capítulos IV — Organização e Administração (arts. 8.º a 22); V — Privilégios e Imunidades (art. 23); e VI — Finanças (arts. 24 a 27), refletindo a continuidade administrativa da Organização Internacional do Café, sofreram alterações mínimas com relação ao Convênio de 1968.

A única modificação de vulto ocorreu com relação ao cálculo de votos (v. análise do art. 13, a seguir), já que o novo acordo, ao contrário do anterior, não estabelece a priori quotas básicas para os membros exportadores.

ARTIGO 13

Votos

Da mesma forma que no Convênio de 1968, são atribuídos mil votos à totalidade dos membros importadores e mil votos à totalidade dos membros exportadores.

O cálculo da distribuição de votos básicos continua, também, idêntico ao adotado no acordo de 1968, i. e., cada membro disporá de até cinco votos básicos. O total desses votos básicos, contudo, não poderá, em cada categoria, ultrapassar 150. Sempre que o número de membros numa determinada categoria for superior a 30, obter-se-ão os votos básicos dividindo 150 pelo número de membros.

No que concerne à distribuição dos votos restantes em cada categoria de membros, o processo adotado no novo Convênio é o seguinte:

A. Membros exportadores isentos de quota básica, nos termos do art. 31:

I. Os membros exportadores a que hajam sido atribuídas quotas iniciais de exportação inferiores a 400 mil sacas, mas iguais ou superiores a 100 mil sacas, terão seus votos básicos acrescidos dos votos indicados na coluna 2 do Anexo 1; e

II. Os membros exportadores aos quais tenham sido alocadas quotas iniciais de exportação inferiores a 100 mil sacas, a exemplo do que ocorria no acordo de 1968 (v. art. 12 § (3), *fine*), terão apenas os votos básicos.

B. Membros exportadores a que são atribuídas quotas básicas (já incluídos aqueles que, nos termos do art. 31, § 5.º, optarem por uma quota básica):

I. A partir do primeiro dia de vigência do Convênio, até 31 de dezembro de 1977, os votos restantes de cada membro exportador serão distribuídos em proporção ao volume médio de suas exportações para países importadores membros do Acordo de 1968, durante o período em que vigoraram os controles, i. e., do ano cafeeiro de 1968/69 ao ano cafeeiro de 1971/72, inclusive; e

II. A partir de 1.º de janeiro de 1978 (e, daí por diante, no primeiro dia de cada ano civil subsequente, até 1982, inclusive) quando então já se disporá das informações necessárias à aferição da performance de exportação de cada membro exportador, a distribuição dos votos restantes será calculada em proporção ao volume médio das exportações de cada membro exportador para membros importadores, durante os quatro últimos anos cafeeiros em que houve controles, seja na vigência do CIC/68, ou na do CIC/76. Assim, para o cálculo da distribuição dos votos restantes durante o ano civil de 1978, tomar-se-ão por base os anos cafeeiros de 1969/70, 1970/71, 1971/72 e 1976/77. Para o ano civil de 1979, serão utilizados, para os cálculos, os anos cafeeiros de 1970/71, 1971/72, 1976/77 e 1977/78. E daí sucessivamente, conforme previsto no § 4.º do art. 13.

A nova fórmula para a distribuição dos votos entre os membros exportadores, tornada necessária pela inexistência de quotas pré-determinadas, refletirá, de maneira fiel, seus respectivos pesos específicos no comércio mundial de café. Nesse sentido, os anos cafeeiros tomados para aferição dos volumes médios de exportação serão atualizados anualmente, desprezando-se os períodos em que as exportações foram livres de controles e as estatísticas não são totalmente fidedignas.

C. Membros importadores (§ 5.º do art. 13): os votos serão distribuídos entre os membros importadores tendo em vista suas importações de café no triênio precedente. O procedimento é idêntico ao adotado no CIC/68.

O § 6.º dispõe sobre os casos em que a distribuição dos votos restantes entre os membros poderá ser alterada. Estes são, além do previsto no § 4.º (adesão ao Convênio de novos membros importadores, gerando alterações nas quotas básicas), aqueles casos mencionados no § 7.º, em que um membro tem seus direitos de voto suspensos ou restabelecidos.

Os §§ 8.º e 9.º seguem, sem modificações de fundo, os §§ (7.º) e (8.º) do art. 12 do CIC/68.

CAPÍTULO VII

Regulamentação das Exportações e Importações

ARTIGO 28

Disposições Gerais

As disposições do Capítulo VII constituiram matéria de importância vital durante todo o processo de negociação do novo Convênio e representam, em seu conjunto, a segurança de que o Acordo de 1976 poderá, efetivamente, funcionar como instrumento disciplinador do mercado. Por esta razão, institui-se que as decisões sobre matérias econômicas fundamentais requerem maioria distribuída de dois terços, representando a concordância maciça de exportadores e importadores.

ARTIGO 29

Mercados em Regime de Quotas

Nos acordos de 1962 e 1968, estavam isentas do regime de quotas as exportações dos membros exportadores para todos aqueles países relacionados no Anexo B (v. art. 40 do CIC/68),

chamados, então, de "mercados novos". Eram debitadas as quotas às exportações dos membros exportadores para os demais mercados, ditos "tradicionais", fossem eles de países membros ou não do Convênio.

Para os efeitos do novo Convênio, abandonaram-se os conceitos de "mercados novos" e de "mercados tradicionais" e o mercado mundial passou a ser dividido em mercados de países membros, sujeitos ao regime de quotas, e mercados de países não-membros, para os quais as vendas são livres de qualquer restrição.

A nova sistemática tem a vantagem de permitir um controle mais efetivo das exportações de países membros para mercados de membros importadores, já que estas, desde 1.º de outubro de 1976, estarão amparadas por Certificados de Origem, em cuja verificação e recolhimento os membros importadores se comprometem a cooperar plenamente, ainda que o sistema de quotas não esteja em vigor. Evitar-se-ão, destarte, as fraudes e distorções observadas no passado, quando volumes substanciais de cafés embarcados para os "mercados novos", a preços frequentemente mais baixos, terminavam por chegar aos "mercados tradicionais".

ARTIGO 30

Quotas Básicas

No acordo de 1968, todos os membros, com exceções de pequena monta, tinham direito a uma quota básica predeterminada e válida por todo o período de vigência do Convênio (v. art. 28), representando a parcela de que cada membro disporia no volume anual de exportação estabelecido pelo Conselho após feitas as estimativas previstas no art. 30.

No novo Convênio, todos os membros recebem, igualmente, uma quota básica (art. 30, § 1.º), desde que não lhes seja dispensado o tratamento especial previsto no art. 31. As quotas básicas têm, contudo, uma função algo diferente, pois não constituem o único fator na apuração da parcela da quota anual global que caberá a cada membro exportador. Em realidade — e veja-se, a propósito, a análise do art. 35 — as quotas básicas serão utilizadas tão-somente para a partilha da parte fixa, que corresponderá a nunca menos de 70% da quota anual global, sendo os restantes 30% distribuídos em função de estoques.

Note-se, também, que o regime de quotas, ao contrário do que ocorreu no CIC/68, não será necessariamente aplicado a partir do primeiro dia de vigência do Convênio, só o sendo quando se verificarem as condições previstas no art. 33.

O art. 30 fixa, em três hipóteses, as bases para o cálculo das quotas básicas no momento em que o sistema de quotas entrar em vigor ou for restabelecido. A seguir, se elucidam os critérios de cálculo empregando ilustrações numéricas, que também incluem, antecipando a análise do art. 35, exemplos de distribuição da parte variável:

Hipótese A (art. 30, § 2.º) — se o sistema de quotas for introduzido, observadas as disposições do art. 33, no ano cafeeiro 1976/77, as quotas básicas serão calculadas com base na média das exportações para membros importadores nos quatro anos sob controle do acordo anterior, ou seja, no período 1968/69 — 1971/72. A distribuição seria, então, a seguinte:

	Milhões de sacas	%
Brasil	16,5	35,0
Outros	30,6	65,0
Total	47,1	100,0

Hipótese B (art. 30, § 3.º) — Se o sistema de quotas entrar em vigor no ano cafeeiro 1977/78, as quotas básicas serão calculadas partindo-se, para cada produtor, da melhor de duas cifras: média das exportações para os membros importadores no período de 1968/69 — 1971/72, ou o volume das exportações para tais países em 1976/77, calculado com base em informações obtidas dos certificados de origem. Supondo: a) que as exportações totais para os membros importadores em 1976/77 tenham alcançado 51,5 milhões de sacas; b) que as exportações do Brasil para tais mercados nesse ano tenham alcançado 12 milhões de sacas; e c) que todos os demais membros exportadores tenham tido performance mais favorável do que no período 68/72, teríamos a seguinte distribuição:

	Média das exportações 1968/69 — 1971/72 (milhões de sacas)	Exportações 1976/77 (milhões de sacas)	Cifra mais alta	%
Brasil	16,5	12,0	16,5	29,5
Outros	30,6	39,5	39,5	70,5
Total	47,1	51,5	56,0	100,0

Hipótese C (art. 30, § 4.º) — Se o sistema entrar em vigor no ano cafeeiro 1978/79 ou em qualquer data posterior, as quotas básicas serão calculadas tomando-se, para cada produtor, a melhor de duas cifras: média das exportações para todos os membros importadores no período 1968/69 — 1971/72 ou a média das exportações para tais países no período 1976/77 — 1977/78, calculada com base em informações obtidas dos certificados de origem. Mantendo-se as suposições b e c) empregadas na Hipótese B acima, mas supondo-se que as exportações totais para os membros importadores em 1977/78 tenham alcançado 52,5 milhões de sacas, teríamos a seguinte distribuição:

	Média das exportações 1968/69 — 1971/72 (milhões de sacas)	Exportações 1976/77 — 1977/78 (milhões de sacas)	Cifra mais alta	%
Brasil	16,5	12,0	16,5	29,2
Outros	30,6	40,0	40,0	70,8
Total	47,1	52,0	56,5	100,0

Em resumo, conforme o sistema de quotas entre em vigor em 1976/77 (Hipótese A), em 1977/78 (Hipótese B), ou de 1978/79 em diante (Hipótese C), teríamos a seguinte distribuição de quotas básicas (em percentagem):

	A	B	C
Brasil	35,0	29,5	29,2
Outros	65,0	70,5	70,8

As premissas de raciocínio empregadas nas Hipóteses B e C são arbitrárias, mas bastante realistas. Obviamente, a participação do Brasil na distribuição de quotas básicas aumentaria se a proporção de nossas vendas aos membros importadores for maior que o previsto em 1976/77 e/ou em 1977/78, ou se alguns exportadores tiverem, nesse período, comportamento menos favorável do que nos anos de 1968/69 — 1971/72. Do mesmo modo, se o Brasil, nesses dois anos, não conseguir colocar mais que 12 milhões de sacas no mercado de membros, a quota básica brasileira nas Hipóteses B e C será menor que o previsto caso as exportações totais para os membros importadores se revelem superiores, respectivamente, a 51,5 e 52,5 milhões de sacas.

Já se mencionou que, de acordo com o art. 35, § 1.º, as quotas básicas serão utilizadas para o cálculo da distribuição dos 70% da quota anual global de exportação, isto é, da parte fixa da quota global, após deduzido o montante de cerca de 5% alocado aos países aos quais se acorda tratamento especial nos termos do art. 31.

Com base nas Hipóteses A, B e C acima desenvolvidas, o Brasil teria, antes da distribuição da parcela variável, as seguintes parcelas da quota anual global:

	A	B (em %)	C
Brasil	24,5	20,65	20,44
Outros	45,5	49,35	49,56
Total	70,0	70,0	70,0

Supondo que, em todos os anos em que esteja em vigor o sistema de quotas, o Brasil detenha pelo menos 40% do total dos estoques mundiais verificados, com o que teria igual fração (v. art. 35, § 1.º, "fine") da parte variável da quota anual distribuída a membros com exportação superior a 400 mil sacas, teríamos a seguinte distribuição final de quotas:

	A	B (em %)	C
Brasil	36,5	32,65	32,44
Outros	63,5	67,35	67,56
Total	100,0	100,0	100,0

Em condições normais, não será difícil ao Brasil contar com fração superior a 40% dos estoques mundiais verificados, principalmente levando em conta que serão computados os estoques de café de qualidade exportável, inclusive para consumo interno, colocados em armazéns perfeitamente identificados ao final do ano-safra de cada país produtor. Nessas condições, por conta desta rubrica, o Brasil receberá anualmente 12% da quota global atribuída a países que exportam mais de 400 mil sacas (isto é, 40% de 30% do total).

Supondo que as quotas entrem em vigor em 1978/79 (Hipótese C) e: a) o Brasil detenha pelo menos 40% dos estoques mundiais; b) o mercado de membros importadores esteja estimado neste ano em 55 milhões de sacas; e c) a alocação para países com menos de 400 mil sacas seja de 3 milhões de sacas, o Brasil teria direito de exportar para o mercado de membros importadores: 52 milhões de sacas x 32,44% = 16,9 milhões de sacas. Caso, no mesmo ano, nossas vendas para países não-membros fossem de 2,5 milhões de sacas, as exportações totais poderiam ascender a 19,4 milhões de sacas.

ARTIGO 31

Membros exportadores isentos de quota básica

O CIC/68 estabelecia, em seu art. 31, § (1), que estariam isentos de quotas básicas os membros exportadores cujas exportações médias anuais autorizadas no triênio anterior houvessem sido inferiores a 100 mil sacas. A esses membros atribuíram-se, para o ano cafeeiro de 1968/69, as quotas iniciais de exportação discriminadas na nota 1 do Anexo A. Estabeleceu-se que, em cada um dos anos subsequentes, as quotas anuais de exportação de tais membros seriam aumentadas de 10% da quota inicial, até que atingissem ou ultrapassassem 100 mil sacas, a partir do que o Conselho da OIC lhes fixava quota básica.

No novo acordo (art. 31, § 1.º), os membros que exportam menos de 400 mil sacas anualmente recebem uma quota inicial de exportação anual para o ano cafeeiro de 1976/77. Nos anos seguintes, os membros exportadores de menos de 100 mil sacas, à semelhança do que ocorria sob o regime do CIC/68, têm suas quotas aumentadas de 10% da quota inicial de exportação respectiva. Os membros a que tenham sido alocadas entre 100 mil e 400 mil sacas em 1976/77, têm suas quotas de exportação, a cada ano subsequente, acrescidas de 5% das quotas iniciais. Da mesma forma que no CIC/68, os membros exportadores que recebem tratamento especial nos termos deste artigo notificam o Conselho até 31 de julho de cada ano do provável volume de café de que disporão para exportação no ano cafeeiro seguinte. Esse volume, desde que não ultrapasse os limites indicados acima, constituirão suas quotas de exportação no ano cafeeiro seguinte.

Quando a quota anual de um membro exportador que houver recebido menos de 100 mil sacas inicialmente atingir ou ultrapassar tal limite, ficará ele sujeito ao mesmo regime aplicado a membros exportadores a que foram atribuídas, como quota inicial de exportação, entre 100 mil e 400 mil sacas (§ 1.º).

Num processo semelhante ao adotado no acordo de 1968, assim que a quota anual de exportação de um membro exportador atinge ou ultrapassa o limite superior da faixa dentro da qual vigora o tratamento especial (400 mil sacas), o Conselho estabelece para tal membro uma quota básica (§ 4.º). Se assim o desejar, qualquer membro exportador a que tenha sido atribuída quota de exportação igual ou superior a 100 mil sacas pode solicitar ao Conselho que lhe determine uma quota básica (§ 5.º).

Embora o regime de quotas só vigore quando se realizam as condições previstas no art. 33, tanto os volumes indicados na coluna 1 do Anexo 1 (quotas iniciais de exposição), como os aumentos anuais respectivos são considerados como tendo sido efetivos a partir do momento da entrada em vigor do Convênio, para efeitos do estabelecimento ou restabelecimento, quando ocorrerem, das quotas anuais dos respectivos membros exportadores.

A extensão, para membros que exportam menos de 400 mil sacas anuais do tratamento dispensado no acordo de 1968 somente aos membros exportadores de menos de 100 mil sacas por ano foi decorrente, em grande parte, do próprio sistema misto de quotas adotado no novo Convênio (v., a propósito, análise do art. 35, adiante). Com efeito, tais exportadores são, quase todos, países de poucos recursos, que muito dificilmente teriam condições de arcar com os custos de implementação de uma política de armazenagem que lhes garantisse, se sujeitos ao sistema misto de quotas, a possibilidade de participar dos 30% da quota anual global, vinculados à verificação sistemática de estoques.

Note-se ainda que, ao isentarem-se (§ 8.º) os membros cujas quotas de exportação sejam inferiores a 100 mil sacas das disposições dos arts. 36 e 37 ("quotas trimestrais de exportação" e "ajustamento das quotas anuais e trimestrais de exportação"), consi-

derou-se que as exportações anuais desses membros em torno de 1% do comércio de café entre importadores e exportadores membros previsto para 1976/77 — não têm impacto real sobre a evolução do mercado.

ARTIGO 32

Disposições para o ajustamento das quotas básicas

Conforme já se viu, estavam sujeitas a quotas, no regime do CIC/68, as exportações para os chamados "mercados tradicionais", fossem eles de países importadores membros, ou não. Ao mesmo tempo, não eram debitadas a quotas as vendas aos mercados ditos "novos".

Viu-se também que, para os efeitos do novo Convênio, foram abandonados os conceitos de "mercados novos" e de "mercados tradicionais", instituindo-se que o mercado mundial se divide em países membros sujeitos ao regime de quotas e em países não-membros não sujeitos ao regime de quotas.

Diante dessa nova sistemática, foi necessário estabelecer critérios para distribuir o acréscimo que haverá na quota global de exportação em decorrência da eventual adesão ao CIC/76 de países importadores não-membros dos acordos de 1968, ou de 1968, prorrogado.

A solução encontrada foi a de ajustar as quotas básicas resultantes da aplicação do art. 30, tendo por base de cálculo a média das exportações de cada membro exportador para o novo membro importador no período de 1968/72, ou a respectiva participação média nas importações do novo membro importador no mesmo período. Visou-se, com isso, evitar que viessem a ser prejudicados os membros exportadores que detivessem, antes da adesão, uma parcela do mercado do novo membro importador. O período de 1968/72 foi escolhido por estarem, então, em vigor os controles de exportação previstos no CIC/68, possibilitando, assim, a obtenção de estatísticas de comércio fidedignas.

ARTIGO 33

Disposições para o estabelecimento, suspensão e restabelecimento de quotas

Embora o novo acordo deva entrar em vigor sem que esteja em operação o sistema de quotas, em virtude do atual quadro de escassez, o art. 33 prevê, com precisão, as condições para sua introdução, suspensão e reintrodução em função do comportamento dos preços.

A) Introdução do sistema de quotas (§§ 1.º a 3.º).

Estão previstas duas hipóteses para a entrada em operação do sistema de quotas; a segunda hipótese se desdobra em duas subhipóteses:

a) o preço indicativo composto atinge ou cai abaixo do limite máximo da faixa de preços porventura estabelecida pelo Conselho nos termos do art. 38, para determinado ano cafeeiro (art. 33, § 1.º — a);

b) caso o Conselho não tenha estabelecido faixa de preços:

i) a média dos dos preços indicativos para os Outros Suaves e os Robustas atinge ou cai abaixo da média desses preços verificada no ano calendário 1975 (art. 33, § 1.º — b-i); ou

ii) o preço indicativo composto cai de 15% ou mais com relação à média do preço indicativo composto verificada no ano cafeeiro de Convênio precedente; não obstante se observe queda desta magnitude, o sistema de quotas não entrará em operação se a média dos preços indicativos para Outros Suaves e Robustas estiver 22,5% acima da média destes preços indicativos no ano calendário 1975 (art. 33, § 1.º — b-ii).

A hipótese a tem pouca relevância prática, pois é improvável que o Conselho estabeleça faixa de preços se o sistema de quotas não estiver em vigor.

A hipótese b, em suas duas variantes, deverá efetivamente servir para acionar o sistema de quotas, ao menos na primeira vez em que este for introduzido. A sub hipótese b-i constitui por assim dizer um "ponto de amarração", traduzido pela média dos preços dos cafés envolvidos, que se situou no ano calendário de 1975, em 63,23 centavos de dólar norte-americano por libra-peso. Este valor será revisado e possivelmente modificado pelo Conselho antes de 30 de setembro de 1978 e 1980 (art. 33, § 3.º), permitindo seu reajustamento em função de fatores tais como as mudanças no sistema monetário internacional e a tendência de inflação mundial.

A sub hipótese b-ii visa atender a uma queda relativamente rápida dos preços antes que se atinja o nível de 63,23 centavos. Existe, todavia, uma qualificação (art. 33, § 2.º): mesmo que ocorra uma queda de 15% ou mais com relação à média do ano-convênio anterior, o sistema não será acionado caso a média de Outros Suaves e Robustas ainda se encontre acima de 77,46 centavos (63,23 x 122,5).

Este preço limite, acima do qual não operará o sistema de quotas, obviamente acompanhará os reajustes do valor implícito na sub hipótese b-i.

B) Suspensão do sistema de quotas (§ 4.º).

Estão previstas duas hipóteses para a suspensão do sistema:

a) o preço indicativo composto atinge ou ultrapassa nível superior em 15% ao teto da faixa de preços porventura em vigor (art. 33, § 4.º — a); e

b) caso o Conselho não tenha estabelecido faixa de preços, o preço indicativo composto se eleva de 15% ou mais acima da média do preço indicativo no ano civil anterior (art. 33, § 4.º — b).

A hipótese b tem escassa relevância prática, pois é extremamente improvável que o sistema de quotas esteja em vigor sem que o Conselho tenha estabelecido uma faixa de preços. A hipótese a cobre o caso típico em que os preços disparam em alta como consequência, por exemplo, de uma geada no Brasil.

C) Reintrodução do sistema de quotas (§ 5.º):

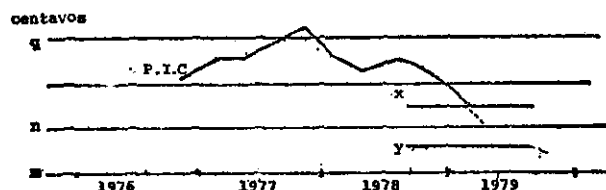
Sempre que, após terem sido suspensas as quotas, se verificarem as condições previstas nos §§ 1.º e 3.º, as quotas serão reintroduzidas, prevalecendo os mesmos critérios que teriam determinado a introdução do sistema de quotas.

Cabe um esclarecimento sobre o emprego de duas medidas distintas de preços, a saber, preço indicativo composto e média de Outros Suaves e Robustas. O Conselho estabelecerá (v. art. 38) um sistema de preços indicativos, que sirva não apenas para acionar a introdução e suspensão das quotas, mas também o mecanismo de reajustamentos automáticos dentro de cada ano cafeeiro em que esteja em operação o sistema de quotas. No passado, a Organização Internacional do Café operou com preços indicativos para cada um dos quatro grupos de café (Suaves Colombianos, Outros Suaves, Arábicas não-lavados e Robustas), mas desde que o Brasil e a Colômbia passaram a comercializar a maior parte de seus cafés com bases em acordos especiais oferecendo descontos em função dos preços de outros grupos, os preços indicativos dos Suaves Colombianos e dos Arábicas não-lavados tornaram-se reconhecidos e inservíveis para os fins acima apontados. Caso perdure tal situação no futuro, o preço indicativo composto será fixado exclusivamente com base na média dos preços indicativos dos Outros Suaves e dos Robustas.

Todas as referências feitas aos níveis em que se introduz ou suspende o sistema de quotas (ex: "o preço indicativo composto atinge ou ultrapassa...") significam que o preço mencionado assim se comportou durante 20 dias consecutivos de mercado.

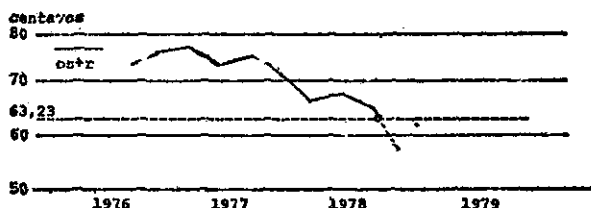
Os gráficos a seguir ilustram as várias hipóteses examinadas.

HIPÓTESE A-a

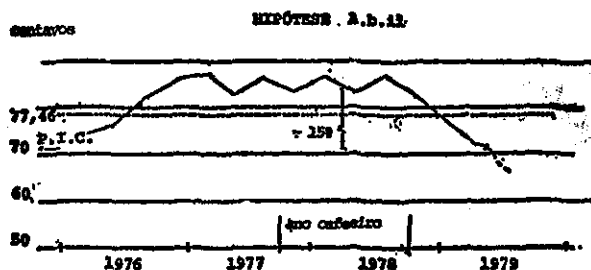


Quotas são introduzidas quando preço indicativo composto atinge ou cai abaixo do limite máximo x da faixa de preços estabelecida pelo Conselho para o ano cafeeiro 1978/79.

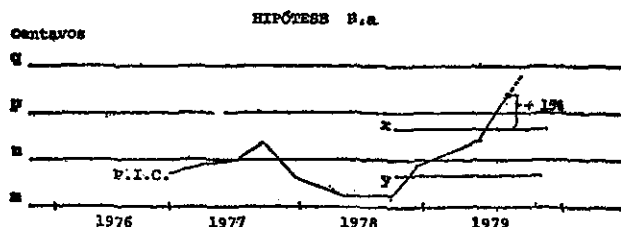
HIPÓTESE A. b. i.



Quotas são introduzidas quando a média dos preços indicativos dos Outros Suaves e Robustas atinge ou cai abaixo de 63,23 centavos (média destes preços em 1975).



Quotas entram em vigor quando preço indicativo composto sofre queda de 15% ou mais em relação à média verificada no ano cafeeiro 1977/78 (no exemplo, a média foi de 85 centavos, com o que as quotas seriam introduzidas se o preço atingisse ou caísse abaixo de 72,25 centavos). Note-se que, se igual queda houvesse ocorrido em um preço ainda estivesse acima de 77,46 centavos (isto é, 63,23x22,5), o sistema de quotas não entraria em operação. Supõe-se neste exemplo que os valores fixos observados em 1975 não foram reajustados, como teria sido possível, antes de setembro de 1978.



As faixas de preços previstas no art. 38 serão fixadas pelo Conselho em reunião realizada no trimestre seguinte àquele em que as quotas entrarem em vigor. Na mesma reunião, o Conselho poderá, se julgar aconselhável, rever e, se necessário, modificar as quotas.

ARTIGO 34

Fixação da quota anual global

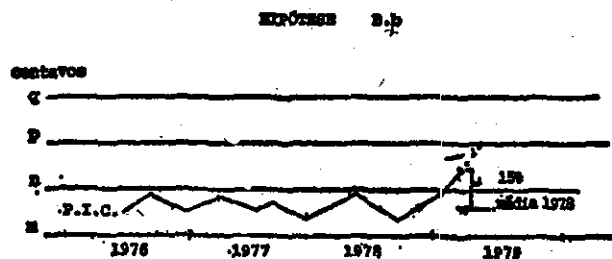
No acordo de 1968 (art. 30, § (1), o Conselho, até 30 dias antes do final do ano cafeeiro, adotava uma estimativa do total das importações e das exportações mundiais de café para o ano seguinte, assim como uma estimativa das exportações prováveis dos países não-membros. A luz dessas estimativas, o Conselho fixava as quotas anuais de exportação dos membros, na proporção das quotas básicas.

Segundo o novo acordo (art. 34, a, b, c, d), o Conselho fixa a quota anual global na sua última sessão ordinária do ano cafeeiro, na hipótese de as quotas não terem entrado em vigor no decorrer do primeiro ano de vigência de acordo, caso em que o Diretor Executivo se terá incumbido de, na forma do § 6.º do art. 33, fixá-las, observados os critérios das alíneas a, b, c, d.

Ao fixar a quota global nos termos das alíneas a, b, c, d, o Conselho levará em conta as estimativas de desaparecimento anual de café nos membros importadores, i.e., tomará por base as estimativas de consumo anual nos países importadores membros, as importações líquidas (importações brutas menos reexportações) e os movimentos de estoques aparentes nos membros importadores e em portos livres. Além disso, terá sempre em conta as disposições sobre insuficiências, previstas no art. 40.

Esse novo critério apresenta sobre o precedente a grande vantagem de determinar com precisão quais as variáveis que o Conselho deverá adotar para o cálculo da quota anual global. Evita-se, assim, que o Conselho, por não dispor de instrumentos de cálculo bem definidos, venha, como no passado, a fixar quotas infladas, com efeitos depressivos sobre os preços. Ao basear suas estimativas no provável desaparecimento de café nos países membros importadores, o Conselho terá meios de prever, com maior grau de precisão a dimensão da demanda de café pelos países membros importadores, a partir do que será possível estabelecer uma quota global ajustada ao volume de café que será realmente procurado.

Quotas são suspensas quando preço indicativo composto atinge ou ultrapassa nível superior em 15% à faixa de preços estabelecida pelo Conselho para o ano cafeeiro 1978/79.



As quotas são suspensas quando o preço indicativo composto se eleva em 15% ou mais em relação à média verificada no ano civil de 1978.

Nota-se, por fim, que, de acordo com o § 6º, caso se verifiquem as condições previstas nos §§ 1º e 2º, e o sistema de quotas entre em vigor, as quotas deverão entrar em vigor o mais cedo possível, o mais tardar no trimestre seguinte ao preenchimento das condições de preço pertinentes. As quotas serão fixadas por um período de quatro trimestres e, caso o Conselho não haja fixado uma quota global e as quotas trimestrais, o Diretor Executivo deverá fazê-lo, tomando por base as estimativas de desaparecimento de café e observando os critérios do art. 34.

A al. e cobre os casos em que, não havendo o Conselho fixado quota anual global em sua última sessão do ano cafeeiro, o sistema de quotas deva entrar em operação. Nessa hipótese, o Diretor Executivo levará em conta as exportações efetuadas para todos os mercados durante os doze meses anteriores, além dos critérios estipulados nas alíneas anteriores.

ARTIGO 35

Atribuição de quotas anuais

No CIC/68, a Partilha do mercado vigorava a partir do início da vigência do Convênio. Diversos países receberam, na época, quotas superiores à capacidade de escoamento de seus cafés, acarretando distorções de várias ordens (representadas pelas chamadas "quotas-papel").

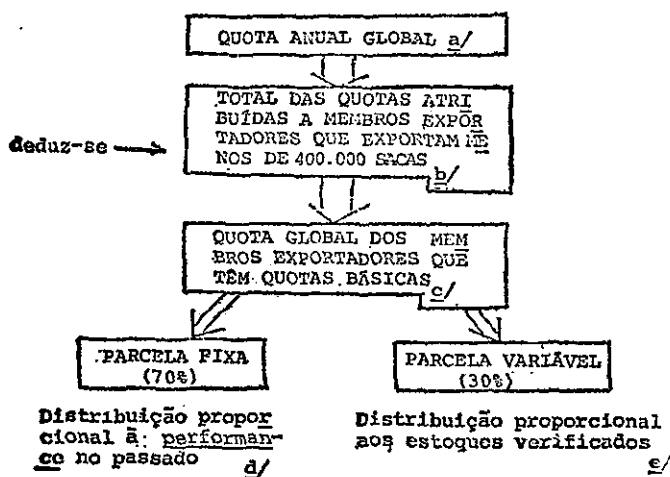
Como já se viu anteriormente, o mecanismo de quotas mistas, instituído no art. 35 do novo acordo, vincula a distribuição de uma parte (70%) da quota anual global à performance efetiva dos membros exportadores num período claramente definido (v. art. 30), e a parte restante à existência de estoques verificados no território de cada um dos membros exportadores sujeitos a quotas básicas. Com o novo sistema, ganham os importadores, que têm maior garantia de suprimento, e também os exportadores, com a certeza de que o sistema de quotas operará mais eficazmente como mecanismo de defesa de preços.

A grande vantagem do sistema de quotas mistas, contudo, está em que condiciona a participação dos membros exportadores sujeitos a quotas básicas no rateio da parcela variável da quota anual global ao desenvolvimento, por parte desses países, de uma política sistemática de armazenagem. A necessidade de criação, pelos diferentes membros exportadores, de condições que lhes possibilitem estocar café será de importância fundamental para o futuro do mercado cafeeiro mundial na medida em que contribuirá para evitar as vendas desordenadas, que, no passado, foram, inclusive, responsáveis, como já se mencionou na primeira parte deste Relatório, pelo fracasso das tentativas de 1973/74 e 1974/75, dos produtores, de sustentar preços através de esquemas de retenção.

Como já se viu na análise do art. 34, tomando por base uma série de fatores (sobretudo as estimativas de desaparecimento),

o Conselho fixa, em sua última reunião ordinária do ano cafeeiro, a quota anual global para o ano cafeeiro seguinte.

Supondo-se que, observadas as disposições do art. 33, o Conselho fixe quotas para um determinado período, o caminho a seguir seria, esquematicamente, o seguinte:



a) fixada com base nas estimativas de desaparecimento (consumo) nos países importadores membros do acordo (v. art. 34); não estão sujeitas a quotas as exportações para importadores não-membros;

b) os membros que exportam menos de 400 mil sacas recebem quotas iniciais, que aumentam anualmente de 10% para os que exportam menos de 100 mil sacas e de 5% para os que exportam entre 100 mil e 400 mil sacas;

c) têm quotas básicas todos os membros que exportam mais de 400 mil sacas ao ano;

d) o Convênio (art. 30) prevê três hipóteses de distribuição das quotas básicas, dependendo da época em que entre em vigor o sistema de quotas; para verificação da performance só serão levados em conta anos sob controle de exportação, ficando, pois, excluídos os anos cafeeiros de 1972/73, 1973/74, 1974/75 e 1975/76; e

e) será levada em conta a totalidade dos estoques de café de qualidade exportável de cada membro exportador, inclusive aqueles destinados ao consumo interno, existentes ao final do ano-safra; nenhum membro exportador receberá mais que 40% do total da parcela variável.

Note-se que a atribuição, aos membros exportadores, da parcela variável será feita ano a ano, tendo em vista a relação existente entre o volume dos estoques verificados em mãos de cada um dos membros exportadores com quota básica e o volume total dos estoques verificados de todos os membros exportadores sujeitos ao regime do art. 30. Ressaltou-se, entretanto, que nenhum membro exportador poderá receber, a título de parcela variável, mais de 40% do volume total da parcela variável (§ 1.º, "fine"). Com isso, visou-se evitar que o Brasil viesse a açambarcar, pela sua própria qualidade de detentor dos maiores estoques mundiais, guincho desproporcional da parcela variável, em detrimento dos demais membros exportadores e da própria viabilidade do mecanismo.

De todo modo, recorde-se, como foi demonstrado pelo desenvolvimento das hipóteses examinadas no estudo do art. 30, que o novo sistema de quotas mistas vai ao encontro dos interesses brasileiros já que, por dispormos normalmente de estoques consideráveis, é lícito prever que poderemos sempre contar com 12% do total da parcela variável (40% dos 30%).

ARTIGO 36

Quotas trimestrais

O mecanismo de atribuição de quotas trimestrais de exportação do novo Convênio é semelhante ao adotado no acordo de 1968 (art. 32, §§ (1) e (2)).

O § 3.º, que inexistia no CIC/68, visa garantir que sejam fixadas quotas trimestrais mesmo no caso de o sistema de quotas entrar em vigor sem que o Conselho haja fixado previamente quotas anuais, caso em que o Diretor-Executivo as estabelecerá.

O § 4.º está previsto no § (4) do art. 35 do CIC/68.

ARTIGO 37

Ajustamento das quotas anuais e trimestrais

O acordo de 1968 previa a possibilidade de revisão das quotas se o mercado assim o exigisse (art. 33). O reajustamento das quotas anuais de exportação de todos os produtores se fazia em base pro rata, de acordo com o comportamento dos preços ao longo do ano, havendo também um sistema de ajustes seletivos para refletir movimentos específicos dos preços de diferentes grupos de café. O Conselho, através de Resoluções, regulamentou o funcionamento de ambos os sistemas.

O novo Convênio, a exemplo do que ocorria no CIC/68, acolhe a possibilidade de ajustamento das quotas anuais e trimestrais de exportação, em função do comportamento dos preços. Exceção feita aos aumentos seletivos, decorrentes da eventual implantação do sistema previsto no § 3.º do art. 39, as quotas dos membros exportadores serão modificadas em igual percentagem.

Assim, as quotas anuais globais estabelecidas em virtude da introdução do sistema de quotas na forma do art. 33 são passíveis de reajuste pelo Conselho, nos primeiros três meses da entrada em vigor do sistema, em resposta ao comportamento do preço indicativo composto, dentro do mecanismo que vier a ser estabelecido nos termos do art. 38. As quotas anuais (e/ou trimestrais) dos membros exportadores serão, em consequência, ajustadas pro rata. (arts. 37 e 39, § 1.º).

ARTIGO 38

Medidas relativas a preços

O Conselho designou, em 12 de novembro de 1975, um Grupo Técnico de Preços Indicativos, constituído de Brasil, Colômbia, El Salvador e OAMCAF, pelos exportadores, e de República Federal da Alemanha, França, Reino Unido e Estados Unidos da América, pelos importadores.

O Grupo, do qual participaram, ainda, Nicarágua, Noruega e Uganda, apresentou, ainda durante a mesma Sessão de novembro/dezembro de 1975, do Conselho, seu relatório preliminar, que se encontra em anexo. O Conselho aprovou o relatório.

Dentre as diversas conclusões a que chegou o Grupo, vale destacar que, para os efeitos do novo Convênio, serão calculados, de início, preços indicativos somente para os cafés. Outros Suaves e Robustas, por não se dispor de índices de preços aceitáveis para os Arábicas não-lavados e Suaves Colombianos, negociados em regime de comercialização especial. As bases das cotações continuarão a ser os preços "ex-dock" Nova Iorque, para pronto embarque, e a empresa G. Gordon Paton permanece responsável pela compilação dos preços em Nova Iorque. Os critérios a serem adotados para o levantamento dos preços naquela cidade, obedecerão às recomendações feitas pelo subgrupo encarregado de estudar o assunto, cujo relatório também se encontra em anexo.

Com base nas recomendações do Grupo, o Conselho fixará o sistema de preços indicativos estabelecido no § 1.º do art. 38, que proporcione também um preço indicativo composto. O sistema de preços indicativos deverá entrar em vigor juntamente com o Convênio, já que dele dependerá o acionamento do sistema de quotas, que é, em larga medida, função do comportamento do preço indicativo composto (v. art. 33).

Com base no sistema de preços, o Conselho fixará faixas de preços e diferenciais de preços para os diferentes tipos e grupos de café, assim como uma faixa de preço composto. A principal função das faixas de preços, como no acordo de 1968, será servir com base para os ajustamentos de quotas pro rata ou seletivos, vistos anteriormente, na análise do art. 37.

O § 3.º fixa os parâmetros que o Conselho deverá tomar em conta ao estabelecer e ajustar as faixas de preços. Além dos dados inerentes ao próprio comércio de café, o Diretor-Executivo deverá fornecer ao Conselho elementos que lhe permitam considerar as "mudanças no sistema monetário internacional" e a "tendência da inflação e deflação mundial".

Muito embora não se tenha conseguido incorporar ao acordo o princípio da indexação automática dos preços de café, em face da irredutível oposição dos consumidores, a inclusão desses dois critérios no conjunto de dados que devem ser ponderados pelo Conselho constitui significativo avanço conceitual, com inevitável impacto na operação do Convênio. É relevante, também, mencionar que cabe ao Diretor-Executivo apresentar os elementos de juízo previstos no artigo, evitando, assim, que os debates sobre a matéria se venham a influenciar por interpretações subjetivas ou dados manipulados pelas partes interessadas.

Prevê-se, também, que o Conselho baixe normas com vistas a regular os efeitos sobre contratos ou acordos de fornecimento decorrentes de ajustamento de quotas negociados anteriormente aos ajustamentos.

ARTIGO 39

Medidas adicionais para o ajustamento de quotas

O artigo institui, em seus §§ 1.º e 2.º a obrigatoriedade de que o Conselho estabeleça, tal como já visto anteriormente, um sistema de ajustamento de quotas pro rata, em função das flutuações do preço indicativo composto.

O § 3.º abre ao Conselho a possibilidade de criar, igualmente, um sistema de aumentos seletivos de quotas em função da flutuação dos preços dos principais tipos ou grupos de café. Não poderá haver, portanto, como ocorria no CIC/68, cortes de quota em consequência da eventual operação do sistema seletivo.

ARTIGO 40

Insuficiências

As insuficiências estão definidas no art. 3.º § 15 do Convênio, como a "diferença entre o direito de exportação anual de um membro exportador, em determinado ano cafeeiro, e o volume de café exportado por esse membro, com destino a mercados em regime de quotas, durante esse ano cafeeiro". O CIC/68 não define insuficiência, mas pelo art. 34 faz entender que se trata da diferença entre o volume de café de que um determinado membro dispunha num dado ano cafeeiro para exportação e sua quota para esse mesmo ano. Se o membro dispusesse de quantidade de café inferior à quota, estaria caracterizada a insuficiência, que o membro deveria declarar o mais cedo possível e, no mais tardar, até o oitavo mês do ano cafeeiro.

Na última rodada de negociações do novo acordo, o artigo sobre insuficiências foi o que gerou maiores controvérsias, visto que os consumidores voltaram a insistir na ideia — que aparentemente já haviam abandonado desde julho de 1975 — de que os membros exportadores deveriam ser penalizados, com reduções nas respectivas quotas do ano seguinte, caso viessem a ter, num determinado ano, insuficiências de exportação que não houvessem declarado em tempo hábil.

Diante da firmeza dos produtores em não aceitar o conceito de insuficiência tal como então colocado — pois significaria, em última análise, um compromisso de obrigatoriedade de venda, cuja inadimplência implicava em punição — a negociação do acordo esteve seriamente ameaçada.

Por fim, terminou por prevalecer fórmula segundo a qual, ao invés de penalizados, os membros exportadores que declarassem suas insuficiências nos primeiros seis meses do ano cafeeiro (assim possibilitando sua mais pronta redistribuição) teriam suas quotas de exportação aumentadas, no ano seguinte, de 30% do volume declarado e não exportado. O volume correspondente a esse aumento seria deduzido da quota atribuída aos membros que se houvessem, no ano anterior, beneficiado da redistribuição da insuficiência.

As insuficiências declaradas serão distribuídas entre os demais membros exportadores que o desejem e tenham condições de supri-las nas seguintes proporções: 70% para os produtores do mesmo tipo de café e 30% para os produtores do outro tipo. A distribuição será feita em proporção à participação de cada membro na partilha da parte fixa da quota global anual, i.e., em função das quotas básicas. Esta disposição impede que, no caso de uma insuficiência de produtor de cafés Arábicas, os exportadores de robusta viessem a obter parcela superior à sua participação proporcional no mercado.

ARTIGO 41

Direito de exportação de um Grupo-Membro

Basicamente, sem modificação de fundo com relação ao art. 29 do CIC/68. A referência a "direito de exportação" visa cobrir a hipótese de países-membros sujeitos ao regime especial previsto no art. 31 virem a constituir um Grupo-Membro.

ARTIGO 42

Observância das quotas

O artigo segue as mesmas linhas do art. 38 do acordo de 1968, embora, de conformidade com o § 4.º, a dedução seja de 110% no caso de uma segunda infração, quando no CIC/68 era de 200%.

ARTIGO 43

Certificados de origem e de reexportação

Durante a vigência do acordo de 1968, os mecanismos de controle estabelecidos pelo Conselho para assegurar a observância das quotas de exportação eram essencialmente os certificados de origem (instituídos no art. 43) e os selos de exportação. Cada país recebia, por ano, uma quantidade de selos correspondente à sua quota e qualquer embarque de café para mercados tradicionais devia ser acompanhado de certificado de origem selado.

O novo acordo prevê que, desde sua entrada em vigor, "toda exportação feita por um membro será amparada por um certifi-

cado de origem válido". Vale dizer, a partir do início da vigência do CIC/76, todas as exportações de membros exportadores estarão sujeitas a controle.

De outro lado, como já se viu na análise do § 5.º do art. 2.º, muito embora os membros importadores estejam desobrigados de exigir que as partidas de café que adquirirem de membros exportadores sejam acompanhadas de certificados de origem, quando o sistema de quotas não estiver operando, comprometem-se eles a cooperar plenamente com a Organização Internacional do Café "no recolhimento e na verificação dos certificados relativos a partidas recebidas de países exportadores membros, a fim de assegurar a todos os países-membros acesso ao maior número possível de informações".

Destarte, ficará preservada a existência, desde 1.º de outubro de 1976, de um eficiente controle de comércio de café entre membros, do qual dependerá a correta aferição das performances necessárias para o cálculo da distribuição dos votos e das quotas básicas.

Com base nas recomendações de um Grupo de Trabalho criado especificamente para tal fim, o Conselho estabelecerá regulamento dispondo sobre a mecânica do sistema de certificados de origem. Resulta daí a eliminação, nos §§ 1.º e 2.º, das referências feitas, nos §§ (1) e (2) do art. 43 do CIC/68, a alguns aspectos adjetivos do sistema.

O § 3.º visou, sobretudo, permitir que o regulamento contenha dispositivos que possam ser compatibilizados com os regulamentos internos da CEE.

O § 4.º abre ao Conselho a possibilidade de adotar medidas para a distribuição e utilização de selos de exportação, como requisito suplementar para a validação dos certificados de origem e de outros tipos de certificados (de reexportação, por exemplo, v. § 2.º). Recorde-se que os selos de exportação foram utilizados durante a vigência do CIC/68.

Os §§ 5.º, 6.º e 8.º não apresentam modificações de fundo com relação aos §§ (3), (4) e (6) do art. 43 do CIC/68. O § 6.º determina que a agência escolhida e aprovada deverá manter um registro dos certificados emitidos por período de quatro anos (dois a mais que no acordo de 1968), já que em alguns casos (Exemplo: art. 13, § 4.º, hipótese 4), será eventualmente necessário dispor-se de comprovante de exportação por tal período de tempo.

O § 7.º, da mesma forma que o § (5) do artigo correspondente do CIC/68, proíbe os membros importadores de receberem partidas de café provenientes de membros exportadores — desacompanhadas de certificado de origem válido, sempre que as quotas estiverem em vigor. Remete, igualmente, aos arts. 44 e 45, que serão examinados posteriormente.

ARTIGO 44

Exportações não debitadas a quotas

Os §§ 2.º e 3.º não apresentam modificação de fundo com relação aos §§ (3) e (4) do art. 40 do acordo de 1968.

O § 1.º substitui os §§ (1) e (2) do art. 40 do CIC/68 já que, em virtude da divisão do mercado mundial (v. art. 29) em mercados de países-membros sujeitos ao regime de quotas e mercados de países não-membros não sujeitos ao regime de quotas, foi abandonado o conceito de "mercados novos".

Estarão, portanto, isentas do regime de quotas (mas não das disposições do § 1.º do art. 43) as exportações destinadas, a qualquer tempo, aos mercados de não-membros. O Conselho poderá, contudo, estabelecer normas reguladoras da condução e fiscalização do comércio entre membros exportadores e importadores não-membros, dispondo, a exemplo do que já ocorria no Convênio de 1968 (v. al. (7) do § (2) do art. 40), sobre as penalidades a impor no caso de desvios ou reexportações fraudulentas.

ARTIGO 45

Regulamentação das importações

O Convênio de 1968 determinava, em seu art. 45, § 1), que os membros importadores deveriam limitar suas aquisições anuais de café provenientes de exportadores não-membros à média das importações que houvessem efetuado daquela procedência nos anos civis de 1960, 1961 e 1962. Visava-se, com isso, evitar que países produtores viessem a beneficiar-se da não-participação no acordo para aumentar suas vendas às expensas dos membros exportadores.

Com o mesmo objetivo, no novo Convênio os membros importadores se obrigam, sempre que as quotas estiverem em vigor, a:

i. limitar (§ 1.º) suas importações, no caso de países produtores não-membros que não participaram do CIC/68, à média das

importações que tiverem realizado de tais países nos anos civis de 1971 a 1974 ou de 1972 a 1974; e

h. restringir (§ 2.º), no caso de países produtores não-membros do CIC/76, mas que tenham participado do Convênio de 1968, ou do Convênio de 1968, prorrogado, a uma percentagem (que refletirá a proporção fixada, nos termos do art. 35, § 1.º, entre a parcela fixa e a quota anual global) da média das importações provenientes daqueles países nos anos cafeeiros de 1968/69 a 1971/72.

Em ambas hipóteses, a exemplo do que ocorria no acordo de 1968, o Conselho poderá (§ 3.º) modificar tais limites, ou suspendê-los, se necessário para os objetivos do Convênio. Dispensou-se, por outro lado, o Conselho da obrigação de apresentar relatórios anuais e trimestrais sobre a matéria, (§ 3) do art. 45 do CIC/68), já que a OIC está em condições de fornecer, sempre que necessário, as informações pertinentes.

Os §§ 4.º e 5.º não apresentam modificação de fundo com relação aos §§ correspondentes do art. 45 do CIC/68.

ARTIGO 46

Medidas relativas ao café industrializado

O artigo sobre café industrializado constitui uma das questões mais difíceis na negociação do CIC/68. Com efeito, naquela época as exportações brasileiras de café solúvel penetravam de forma explosiva no mercado norte-americano, suscitando forte reação dos produtores domésticos, inclusive pela alegação de "dumping" do produto nacional. As disposições do art. 44, por isso, estabelecem: a) proibição de que os membros apliquem medidas governamentais capazes de representar tratamento discriminatório em favor do café industrializado, em comparação com o café verde; b) complexo sistema de processamento de reclamações, desembocando eventualmente em mecanismo de arbitragem; c) possibilidade de que o membro prejudicado aplicasse contramedidas. Apenas no momento da retaliação comercial se recomendava aos membros tomar em consideração a necessidade dos países em desenvolvimento de executar políticas destinadas a ampliar a base de suas economias, através inclusive da exportação de produtos manufaturados.

Como é sabido, os problemas vividos entre o Brasil e os Estados Unidos neste terreno só encontraram solução através de acordo bilateral, concluído em 1971, pelo qual nos comprometemos a exportar anualmente para aquele país uma quantidade de café verde isenta de cota de contribuição, para uso exclusivo da indústria de solúvel. Este acordo, entretanto, foi denunciado pelo Brasil depois que as cláusulas econômicas do CIC/68 foram suspensas.

As negociações para a conclusão do novo acordo vieram encontrar um quadro já bem distinto no que tange ao café industrializado. Com efeito, não apenas já se estabilizara a participação das vendas brasileiras no mercado norte-americano, mas também haviam sido suprimidas as vantagens antes oferecidas à indústria nacional. Foi possível, assim, mediante entendimentos com os Estados Unidos, consagrar um novo artigo bem mais equilibrado em sua concepção.

Parte-se, no § 1.º, do reconhecimento de que os países em desenvolvimento necessitam ampliar a base de suas economias, inclusive pela exportação de café industrializado. No § 2.º recomenda-se seja evitada a adoção de medidas governamentais que possam causar a desorganização do setor cafeeiro de outros membros. Suprimindo inteiramente as disposições do CIC/68 relativas ao mecanismo de arbitragem, o § 3.º sujeita eventuais controvérsias sobre café industrializado aos mecanismos normais do acordo referentes às consultas e à solução de litígios e reclamações. Finalmente, o § 4.º — que do ponto de vista estritamente legal seria dispensável — reconhece que qualquer membro poderá tomar medidas para prevenir ou remediar a desorganização de seu setor cafeeiro causada pela importação de café industrializado, como o seriam, por exemplo, aquelas eventualmente aplicadas pelos Estados Unidos de conformidade com sua Lei de Comércio.

ARTIGO 47

Promoção

O Conselho designou, durante a rodada de negociações de novembro/dezembro de 1975, um grupo técnico encarregado de apresentar recomendações sobre uma política de promoção.

O grupo, composto de Brasil, Colômbia, México e OAMCAP, pelos exportadores, e de França, Reino Unido e Estados Unidos da América, pelos importadores, apresentou anteprojeto de artigo sobre promoções, que serviu de base para a redação do art. 47.

No intuito não só de reverter a tendência declinante do consumo de café que se tem verificado nos Estados Unidos, maior mercado consumidor, como também de promover o consumo do

café em geral, o artigo sobre promoção, no novo Convênio, é bastante mais abrangente que o art. 46 do acordo anterior.

O Fundo de Promoção criado pelo novo acordo será financiado, durante os dois primeiros anos de vigência do CIC/76, por todos os membros exportadores, na forma descrita no § 3.º e, se for o caso, o comitê a ser formado para dirigir o Fundo poderá decidir continuar recolhendo as contribuições do ano cafeeiro de 1978/79 em diante. As contribuições ao Fundo, por motivo de equidade, são escalonadas do seguinte modo: 5 centavos de dólar por saca exportada por membros com exportações inferiores a 100 mil sacas anualmente; 10 centavos de dólar por saca para os membros exportadores de 100 mil sacas anuais ou mais, porém menos que 400 mil; e 25 centavos de dólar para os demais.

O ônus da promoção será repartido entre os países exportadores e os membros importadores e/ou associações comerciais das nações consumidoras, não podendo o Fundo financiar parcela superior a 50% do custo das campanhas promocionais (v. § 7.º).

Os recursos do Fundo poderão ser ainda utilizados na realização de pesquisas e estudos relacionados com o consumo de café (§ 6.º e art. 54). As contribuições para o Fundo serão feitas em proporção aos selos de exportação (ou equivalentes autorizações de exportação), na forma que o Conselho vier a estabelecer no regulamento previsto no art. 43, §§ 3.º e 4.º.

O Fundo será gerido por um comitê, que elaborará seus próprios estatutos, e será presidido pelo Diretor-Executivo da OIC. Disporá de uma conta própria, na qual serão depositados seus recursos, e que será controlada pelo comitê.

ARTIGO 48

Remoção de Obstáculos ao Consumo

O artigo segue as linhas do disposto do art. 47 do acordo anterior.

No § 4.º, foi abandonada a referência ao Anexo A II 1 da Ata final da 1.ª UNCTAD, agora ultrapassada. Manteve-se, no entanto, o restante do parágrafo e, o que é importante, a vinculação ao § 2.º.

O § 5.º tornou-se mais incisivo, na medida em que fixa periodicidade para a prestação das informações.

O § 6.º, representando novidade em relação ao acordo anterior, abre a possibilidade de que o assunto esteja permanentemente sob exame no Conselho.

O § 7.º foi resultante da fusão dos §§ (5) e (6) a do art. correspondente do acordo anterior e mostra-se também mais incisivo ao criar para os membros a obrigação de informar, o mais breve possível, o Conselho das providências que houverem tomado para cumprir as recomendações que lhes houverem sido feitas. No Convênio de 1968, essa obrigatoriedade não existia.

ARTIGO 49

Misturas e Substitutos

Sem modificação de fundo em relação ao art. 52 do CIC/68.

ARTIGO 50

Política de Produção

O art. 50 abrange as disposições dos arts. 48 ("Política e disciplina de produção") e 54 ("Fundo de Diversificação") do CIC/68, modificando-as.

Segundo o art. 48 do Convênio de 1968, cada membro devia apresentar até o final do ano civil de 1968, para aprovação pela Junta Executiva da OIC, suas metas de produção para o ano cafeeiro 1972/73. A Junta aprovava as metas apresentadas ou, caso não aprovasse, o Conselho fixava metas de produção que o membro deveria cumprir. O Conselho controlava o desenvolvimento das políticas de produção e poderia prestar a assistência necessária para que, ao final, fosse atingido o objetivo preconizado no § (1) do art. 48, i.e., que a produção de café dos países-membros não excedesse o necessário para atender ao consumo interno, às exportações permitidas e aos estoques desejáveis. Previam-se sanções para membros que, a juízo do Conselho, não ajustassem suas políticas de produção às metas previstas.

O art. 54, criava um Fundo de Diversificação, de que todos os membros exportadores (à exceção dos listados no Anexo A, nota 1) participavam à razão de 60 centavos de dólar por saca exportada, acima de 100 mil sacas, para mercados em regime de quotas. Os recursos do Fundo eram aplicados em programas visando promover a diversificação das culturas nos países participantes, com vistas a limitar a produção de café, de forma a estabelecer um equilíbrio razoável entre demanda e oferta de café. A experiência, no entanto, demonstrou que, por diversos motivos, os resultados do Fundo de Diversificação ficaram bastante aquém do esperado.

O novo Convênio, por seu lado, reconhece (v. § 1.º) a importância da adoção e implementação de uma política de produção como forma de facilitar a obtenção do equilíbrio entre oferta e demanda de café, em bases que assegurem preços justos para produtores e consumidores. Abre, assim (§ 2.º), a possibilidade de o Conselho vir a fixar procedimentos para coordenar políticas de produção dos membros exportadores, procedimentos ~~esses~~ que poderão incluir medidas apropriadas à diversificação (da mesma forma como eventual prestação de assistência técnica e financeira porventura necessária).

O § 3.º ~~faculta ao Conselho estabelecer uma contribuição de até dois centavos de dólar por saca exportada pelos membros exportadores para mercados sujeitos a quotas, a fim de financiar os estudos técnicos destinados a auxiliar os membros exportadores a aplicar uma política de produção compatível com os objetivos do Convênio.~~

ARTIGO 51

Política de Estoques

O art. 51 segue, de maneira geral, as mesmas linhas do art. 49 do CIC/68. Dois aspectos, contudo, merecem comentário.

O § 1.º cria a obrigatoriedade (o § (1). do art. 49 do CIC/68 somente aventava tal possibilidade) para o Conselho de estabelecer as diretrizes a serem seguidas com relação a estoques nos países produtores. No novo Convênio, essa providência tornou-se necessária pelas próprias características do sistema misto de quotas. Além disso, constitui-se num primeiro passo para a criação de uma política global de estoques que, no futuro, poderá tornar-se um instrumento efetivo de disciplinamento do mercado.

O segundo ponto, diz respeito ao § 4.º, ou seja, o exame de viabilidade de um estoque internacional de café. A idéia de constituição de um Estoque Internacional de Garantia (EIG) financiado por produtores e consumidores foi formalizada em abril de 1975, em proposta conjunta de Brasil e Colômbia. Os consumidores, contudo, apoiavam a criação do EIG, desde que não participassem de seu financiamento, o que, obviamente, era inaceitável para os exportadores. Apesar do impasse, entretanto, manteve-se aberta ao Conselho a possibilidade de realizar estudos sobre a matéria (§ 4.º).

ARTIGO 52

Consultas e Cooperação com o Comércio

Sem modificações de fundo com relação ao art. 50 do CIC/68.

ARTIGO 53

Informações

Artigo semelhante ao art. 55 do CIC/68. A inclusão do § 4.º visa, através da possibilidade de aplicação de medidas punitivas, a garantir que os membros prestem efetivamente e em tempo hábil informações, sobretudo as relativas a performances de exportação e estimativas de produção. Note-se que em alguns casos, o bom funcionamento do CIC/76 dependerá em larga medida (como, por exemplo, no estabelecimento ou ajustamento de faixas de preços) das informações que os membros vierem a prestar. Estas serão indispensáveis, também, no caso do art. 48, § 7.º, ou mesmo na hipótese de se vir a estabelecer uma política de produção, nos termos do art. 50.

ARTIGO 54

Estôques

Sem modificações de fundo com relação ao art. 56 do CIC/68.

ARTIGO 55

Fundo Especial

O artigo, proposto pelo Diretor Executivo da OIC, foi incluído em face da necessidade de prover a Organização dos fundos a serem empregados na criação e funcionamento dos sistemas de certificados de origem, de verificação de estoques e de coleta e difusão de informações estatísticas. A contribuição será de dois centavos de dólar por saca de café exportado com destino a membros importadores, contra a entrega de selos de exportação.

ARTIGO 56

Dispensas de Obrigações

ARTIGO 57

Consultas

Sem modificações de fundo com relação aos arts. 57 e 58, respectivamente, do CIC/68.

ARTIGO 58

Litígios e Reclamações

Artigo semelhante ao art. 59 do CIC/68. Note-se que, com a inclusão do § 5.º (inexistente no acordo anterior), fica fixado um

prazo — de seis meses a contar da data da apresentação — para que o Conselho decida a respeito do litígio ou da reclamação.

ARTIGO 59

Assinatura

O artigo segue as linhas do art. 60 do CIC/68. Vale notar que, além das partes contratantes do CIC/68, prorrogado, se abriu aos governos (al incluída a CEE, v. art. 4.º, § 3.º) que hajam sido convidados a participar das sessões do Conselho Internacional do Café convocadas para negociar o CIC/76, a possibilidade de assinar o instrumento.

ARTIGO 60

Ratificação, Aceitação, Aprovação

Artigo semelhante ao art. 61 do CIC/68. Contudo, diferentemente do que ocorria sob o regime do acordo de 1968, o Conselho poderá conceder prorrogação de prazo a governos signatários que não tenham depositado seus instrumentos de ratificação até 30 de setembro do corrente ano — providência adotada a pedido de diversos países cujos procedimentos para ratificação de instrumentos internacionais demandam tempo maior.

ARTIGO 61

Entrada em Vigor

O processo adotado no Convênio de 1975 é semelhante ao do acordo de 1968 (art. 62), com ressalva das naturais modificações de forma. Observe-se que, pelo mesmo motivo válido para o art. 60, prevê-se a possibilidade de dilatação de prazo do § 2.º

ARTIGO 62

Adesão

Procurou-se simplificar, em relação ao acordo de 1968, o processo de adesão ao Convênio. Abriu-se a qualquer Estado membro das Nações Unidas ou de suas agências especializadas a possibilidade de aderir ao novo Convênio, antes ou depois da entrada em vigor (no acordo de 1968, havia restrição quanto a prazo para os membros importadores que houvessem sido partes do CIC/62 — v. art. 63, § (1)).

O Conselho, conforme estabelecido no § 1.º, fixa as condições sob as quais o Estado interessado deverá aderir, inclusive as relativas a quotas.

ARTIGO 63

Reservas

Idêntico ao art. 64 do CIC/68.

ARTIGO 64

Aplicação deste Convênio a Territórios designados

Artigo semelhante ao art. 65 do CIC/68. No § 4.º abriu-se a possibilidade de prorrogação do prazo do qual o novo membro deve declarar que se sujeita às disposições do Convênio.

ARTIGO 65

Retirada Voluntária

Idêntico ao art. 66 do Convênio de 1968.

ARTIGO 66

Exclusão

Sem modificações de fundo com relação ao art. 67 do CIC/68.

ARTIGO 67

Liquidação de Contas com Membros que se Retiram ou Sejam Excluídos

Semelhante ao art. 68 do CIC/68. Observe-se que, da mesma forma que não participa de qualquer parcela resultante da liquidação da OIC, o membro que houver deixado de participar do Convênio não será responsável, por analogia, pelo pagamento de qualquer parcela do déficit que possa haver quando da expiração do acordo. Essa contrapartida (§ 2.º, *fine*), apesar de talvez implícita no Convênio de 1968, não estava formalizada no art. 68.

ARTIGO 68

Vigência e Termo

O Convênio de 1976 apresenta, com relação ao acordo de 1968, sistemática original para "vigência e termo".

De acordo com seu art. 69, § (1), o CIC/68 permanecia em vigor por cinco anos, ou seja, até 30 de setembro de 1973, sendo possível sua renegociação ou prorrogação, com ou sem modificações, após quatro anos de vigência, i.e., a partir do último dia do quarto ano cafeeiro (30 de setembro de 1972), caso cumpridas as exigências do § (2). Prevvia-se também que poderia, a qualquer tempo, ser terminado por decisão do Conselho, observadas as disposições do § (3).

O art. 68 do novo Convênio prevê que o acordo permanecerá em vigor por seis anos (até 30 de setembro de 1982, último dia do sexto ano cafeeiro, a contar de 1º de outubro de 1976). No entanto, determina que, no decurso do terceiro ano de vigência, todos os membros se manifestem sobre sua intenção de continuar, ou não, participando do Convênio nos três anos subsequentes. A não manifestação de vontade até 30 de setembro de 1979 implica desistência por parte do membro e, se for o caso, do território que seja membro ou integrante de um Grupo-membro, em cujo nome não haja sido feita a notificação de participação do Convênio;

A nova fórmula foi sugerida, já no início do processo de negociações, pelos Estados Unidos, cujo Congresso, por motivos de ordem interna, dificilmente aprova a legislação específica de apoio (controle alfandegário, etc.) inerente a acordos como o CIC/76 por período superior a três anos.

Contudo, muito mais que um meio de contornar problemas jurídicos peculiares a determinados países, a fórmula do § 2º é interessante na medida em que dá aos países-membros a possibilidade de, decorridos três anos de vigência do Convênio, dele se desligarem, caso não julguem que esteja cumprindo a contento suas finalidades, sem o desgaste político resultante de uma denúncia formal.

A partir do último dia do quarto ano de vigência do CIC/76, o Conselho poderá, observadas as disposições do § 3º, renegociá-lo ou prorrogá-lo, com ou sem modificações. O acordo vigorará, prorrogado ou renegociado, para as Partes Contratantes que notificarem o Secretário-Geral das Nações Unidas, na forma do mesmo § 3º

Os §§ 4º e 5º são semelhantes, com modificações de forma, aos §§ (3) e (4) do artigo correspondente do CIC/68.

ARTIGO 69

Emenda

Artigo semelhante ao art. 70 do acordo de 1968, com algumas modificações de forma.

A frase final do § (1) do art. 70 do CIC/68 foi retirada por expletiva, já que o Secretário-Geral das Nações Unidas, pela sua qualidade de depositário do Convênio, conhece, presumivelmente, a sistemática para aprovação ou não de uma emenda.

ARTIGO 70

Disposições Suplementares e Transitórias

Sem modificações de fundo com relação ao art. 72 do CIC/68.

ARTIGO 71

Textos Autênticos do Convênio

Semelhante à parte final do art. 72 do CIC/68, com alteração de forma.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1976 (Nº 59-B/76, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 21 de junho de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 21 de junho de 1976.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 188, DE 1976

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de

Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 21 de junho de 1976.

Brasília, 13 de julho de 1976 — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAM-II/DAI/176/830.1 (B46) (B49), DE 29 DE JUNHO DE 1976, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
Ernesto Geisel,
Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre o Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 21 de junho de 1976, por ocasião da visita oficial que fez ao país Sua Excelência o Senhor Henck A. E. Arron, Ministro-Presidente e Ministro para Assuntos Gerais e Estrangeiros daquele país.

2. Trata-se de instrumento abrangente e flexível, com características de acordo-quadro semelhantes, em alguns aspectos, às de documentos do gênero que já assinamos com outros países, e que contempla extensa gama de interesses comuns ao Brasil e ao Suriname. Estabelece, outrossim, diretrizes básicas de cooperação e prevê a institucionalização, através de instrumentos complementares, de mecanismos adequados à implementação dos objetivos nele fixados.

3. O Tratado institui a Comissão Mista Brasil—Suriname, órgão de análise e coordenação de iniciativas referentes a uma cooperação articulada entre os dois países no campo das relações econômicas, financeiras, comerciais, técnicas e turísticas. A Comissão Mista deverá reunir-se ao menos uma vez por ano, alternadamente no Brasil e no Suriname, com a finalidade de recomendar aos respectivos Governos as medidas pertinentes nos campos acima citados.

4. Importantes dispositivos dizem respeito ao estímulo de comércio bilateral e à melhoria dos sistemas de comunicações e transportes entre os dois países. Nesse contexto, os dois Governos se comprometem a negociar, no mais curto prazo, um acordo sobre encomendas postais e a realizar estudos visando a um futuro enlace entre as redes rodoviárias dos dois países.

5. O Tratado consigna também, entre outras, a disposição de ambos os Governos de encorajar os empreendimentos conjuntos no setor de pesca e indústrias correlatas; e o propósito do Governo brasileiro de colaborar para o desenvolvimento industrial do Suriname, quer mediante a concessão de linhas de crédito brasileiras para aquisição de bens de capital, no Brasil, quer mediante a concessão de assistência técnica para projetos de engenharia em geral, inclusive a construção de represas e usinas hidrelétricas.

6. Outro dispositivo revela a coincidência de interesses no campo da conservação da flora e da fauna nos territórios adjacentes à fronteira entre os dois países. Os dois Governos se comprometem a promover a mais estreita colaboração, com o objetivo de estabelecer políticas racionais nesse setor.

7. Como se verifica, ao abranger em seus variados artigos o vasto campo das relações bilaterais, o Tratado revela a firme vontade política de ambos os Governos de assentar bases dinâmicas e operativas para a constituição de vínculos especiais entre o Brasil e a mais jovem nação soberana da América do Sul. Constituinte-se, desta forma, em marco significativo nas relações entre os dois países, o importante documento proporciona elementos para que a cooperação mútua se desenvolva e frutifique de forma harmônica e sistemática, dentro de um quadro geral de entendimento e boa vizinhança, em benefício do estreitamento dos laços entre nosso País e o Suriname.

8. Tendo em vista o que precede, creio, Senhor Presidente, que o Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio em apreço mereceria ser submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 44, inciso I da Constituição Federal. Caso com isso concorde

Vossa Excelência, permito-me submeter, com essa finalidade, em anexo, o projeto de mensagem pertinente ao Poder Legislativo, acompanhada do texto jurídico acima mencionado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. —
Antonio F. Azeredo da Silveira.

TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME

Sua Excelência o Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Ernesto Geisel, e Sua Excelência o Senhor Presidente da República do Suriname, Johan Ferrier,

Inspirados pelo propósito de reafirmar, em solene documento, os fraternos laços de amizade que unem o Brasil e o Suriname,

Côscios do amplo campo de convergência de interesses que as condições dos dois países apresentam,

Certos de que se torna cada vez mais imperativa a coordenação de esforços para a consecução de todos os objetivos comuns,

Convidados da importância de incrementar mútua e efetiva colaboração,

Animados do desejo de estabelecer um sistema que atenda às crescentes exigências de suas relações,

Dispostos a executar programas específicos que tenham efetiva incidência no desenvolvimento econômico e social de ambos os países,

Decididos a incrementar suas relações em todos os campos possíveis, inclusive o econômico, comercial, financeiro, cultural, técnico, científico e turístico,

Resolveram celebrar o presente *Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio* e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador Antonio Francisco Azeredo da Silveira, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

O Presidente da República do Suriname, Sua Excelência o Senhor Henck Alfonsus Eugene Arron, Ministro-Presidente e Ministro para Assuntos Gerais e Estrangeiros,

Os quais acordaram o seguinte:

Artigo I

As Altas Partes Contratantes convêm em instaurar e aperfeiçoar mecanismos de cooperação, entendimento e troca de informações, sobre assuntos de interesse comum.

Artigo II

Os mecanismos a que se refere o Artigo I estabelecer-se-ão por via diplomática ou através da Comissão Mista Brasil-Suriname.

Artigo III

Fica instituída a Comissão Mista Brasil—Suriname, que terá por finalidade fortalecer a cooperação entre os dois países, analisar e estabelecer linhas de ação referentes a assuntos de interesse comum, bem como recomendar aos respectivos Governos as medidas pertinentes, com ênfase nos seguintes campos:

- a) os projetos econômicos relevantes para relações bilaterais;
- b) o intercâmbio comercial e as medidas para assegurar seu incremento e diversificação;
- c) o aperfeiçoamento dos meios de transportes e comunicações entre os dois países;
- d) a cooperação técnica e o intercâmbio científico e tecnológico.

Parágrafo 1 — A Comissão Mista se reunirá ao menos uma vez por ano, alternadamente no Brasil e no Suriname, e suas sessões serão presididas pelos Ministros das Relações Exteriores ou seus representantes.

Parágrafo 2 — A Comissão Mista estabelecerá o seu próprio Regulamento, que será aprovado pelos dois Governos, mediante troca de notas.

Artigo IV

As Altas Partes Contratantes empreenderão os máximos esforços para lograr a progressiva ampliação, diversificação e, sempre que possível, maior equilíbrio do seu comércio bilateral, mediante o aproveitamento eficaz das oportunidades que se apresentarem.

Artigo V

A fim de estimular o comércio bilateral, e de acordo com as necessidades que o orientam, as Altas Partes Contratantes se comprometem a promover medidas no sentido de facilitar a participação mútua de suas empresas de navegação marítima no transporte de cargas objeto do intercâmbio entre os dois países.

Artigo VI

No propósito de cooperar com a execução dos planos de desenvolvimento econômico do Governo do Suriname, o Governo brasileiro estudará as possibilidades de estender ao Suriname linhas de crédito em termos mutuamente vantajosos para a aquisição, no Brasil de bens de capital mediante prévio acordo entre as instituições bancárias competentes.

Artigo VII

As Altas Partes Contratantes, tendo presentes as respectivas políticas viárias, trocarão informações e realizarão estudos necessários à determinação do ponto mais adequado de um futuro enlace entre os sistemas rodoviários dos dois países

Artigo VIII

As Altas Partes Contratantes estimularão, de conformidade com suas respectivas legislações nacionais, os investimentos necessários a promover a cooperação econômica mútua, tanto no setor público, como no setor privado.

Artigo IX

As Altas Partes Contratantes, reconhecendo a importância do aperfeiçoamento dos serviços postais e de telecomunicações entre os dois países, concordam em proceder aos estudos pertinentes. Reiteram, outrossim, sua intenção de negociar, no mais breve prazo possível, um acordo sobre encomendas postais ("colis postaux").

Artigo X

A fim de estimular uma cooperação eficaz nos setores da agricultura, da pecuária, da pesca e silvicultura, ambos os países promoverão a troca de informações e experiências, prestar-se-ão assistência e intercambiarão conhecimentos técnicos na forma mais ampla nos campos acima aludido.

Artigo XI

As Altas Partes Contratantes encorajarão os empreendimentos conjuntos entre organizações nacionais devidamente autorizadas, com a finalidade de explorar os recursos de pesca e desenvolver indústrias correlatas. Nessas atividades, levarão em conta seus interesses comuns na conservação de tais recursos. Esforçar-se-ão, outrossim, por cooperar para a expansão do comércio internacional dos produtos de pesca, principalmente nos setores de armazenagem, transporte, processamento e comercialização.

Artigo XII

As Altas Partes Contratantes confirmam seus propósitos de pôr em prática as formas mais eficazes de cooperação bilateral nos campos cultural e educacional.

Nesse sentido, celebram, nesta data, um *Convênio Cultural*, visando à promoção do intercâmbio cultural, no mais amplo sentido,

entre ambos os povos, mediante o ensino e a divulgação da língua, literatura, ciências, artes e civilização de um país no território do outro.

Artigo XIII

As Altas Partes Contratantes reconhecem a conveniência de promover as atividades de cooperação técnica e científica.

Nesse sentido, celebram, nesta data, um Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, visando a promover a realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisa e desenvolvimento, mediante a organização de cursos de treinamento, seminários e conferências, o intercâmbio de peritos e missões técnicas, a troca de informações e documentação, bem como o estabelecimento de meios destinados a difundi-las.

Artigo XIV

O Governo brasileiro, com o intuito de colaborar com o Governo do Suriname em seus planos de desenvolvimento industrial, considerará, atentamente, por solicitação do Governo do Suriname, a concessão de assistência técnica na forma que for fixada de comum acordo, para projetos de engenharia em geral, inclusive a construção de represas e usinas hidrelétricas.

Artigo XV

As Altas Partes Contratantes adotarão as medidas que forem necessárias para incentivar o intercâmbio turístico bilateral. Com esse propósito, estudarão as mais adequadas modalidades de cooperação bilateral, com vistas ao aproveitamento mútuo das possibilidades oferecidas pelos fluxos turísticos provenientes de outras áreas geográficas. Para esse fim, levarão em conta a conveniência de serem desenvolvidos meios adequados de transporte entre os dois países.

Artigo XVI

As Altas Partes Contratantes concordam em promover, em regime da mais estreita colaboração mútua, políticas racionais de conservação da flora e fauna nos territórios adjacentes à fronteira entre os dois países.

Artigo XVII

Além dos instrumentos internacionais já mencionados no presente Tratado, e de acordo com o mesmo espírito que o inspira, as Altas Partes Contratantes celebrarão, sempre que as circunstâncias o exigirem, protocolos adicionais ou outros atos internacionais sobre assuntos de interesse comum.

Artigo XVIII

As Altas Partes Contratantes, animadas pelo desejo de preservar os laços de uma fecunda amizade, reafirmam solenemente a decisão de resolver qualquer divergência que porventura se suscitar entre elas, por negociações diplomáticas diretas.

Artigo XIX

O presente Tratado entrará em vigor na data da troca dos respectivos Instrumentos de Ratificação, a efetuar-se na cidade de Paramaribo, e terá vigência até que as Altas Partes Contratantes, mediante novo Acordo, adotem decisão que estimem conveniente.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinam o presente Tratado, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, neerlandesa e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

Feito na cidade de Brasília, aos 22 dias do mês de junho de 1976.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — Antonio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo da República do Suriname — Henck Alfonsus Eugene Arron.

(Às Comissões de Relações Exteriores e de Economia.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1976 (Nº 55-B/76, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da tradução do Protocolo de prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 20 de fevereiro de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da tradução do Protocolo de prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 20 de fevereiro de 1976.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 152, DE 1976

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da tradução do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 20 de fevereiro de 1976.

2. O instrumento que ora encaminho à apreciação de Vossas Excelências representa a prorrogação por dois anos, a partir de 30 de junho de 1976, da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971.

Brasília, 9 de junho de 1976. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DPB/DAI/ARC/154/661.311(00). DE 4 DE JUNHO DE 1976, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
Ernesto Geisel,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que a Conferência de Governos realizada na sede do Conselho Internacional do Trigo (CIT), a 20 de fevereiro de 1976, aprovou o texto anexo do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, e o texto do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre Ajuda Alimentar de 1971, instrumentos que constituem, em conjunto, o Acordo Internacional do Trigo de 1971. Este fato reflete a decisão dos Estados-membros do CIT de prorrogar o Acordo Internacional do Trigo de 1971 pelo período de dois anos, a partir de 30 de junho de 1976, ou até entrar em vigor novo convênio internacional.

2. Nos termos da decisão tomada, o Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 entrará em vigor se, até 18 de junho de 1976, os Governos dos países exportadores que detenham pelo menos 60% dos votos fixados no Anexo A do Acordo e os Governos dos países importadores que detenham pelo menos 50% dos votos fixados no Anexo B do Acordo tiverem depositado junto ao Departamento de Estado Norte-Americano os seus instrumentos de ratificação, adesão ou declaração de aplicação provisória.

3. O texto do referido Protocolo foi assinado pelo Encarregado de Negócios do Brasil em Washington, a 24 de março de 1976.

4. Nestas condições, Senhor Presidente, por considerar de interesse nacional o periódico exame da situação mundial do trigo realizado no quadro da referida Convenção, com base em informações e estatística dos Estados-membros, e levando em conta o fato de estar sendo examinada, no âmbito da Convenção, a possibilidade de negociação de um novo Acordo Internacional do Trigo dotado de mecanismos econômicos, encaminho à alta apreciação de Vossa

Excelência o anexo projeto de mensagem para que, se tal aprovar a Vossa Excelência, seja submetida à apreciação do Congresso Nacional a ratificação pelo Brasil do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — R. S. Guerreiro.

PROTÓCOLOS PARA A TERCEIRA PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DO TRIGO E DA CONVENÇÃO SOBRE AJUDA ALIMENTAR QUE CONSTITUEM O ACORDO INTERNACIONAL DO TRIGO, 1971.

Preâmbulo

A Conferência para o estabelecimento dos textos dos Protocolos para a terceira prorrogação das Convenções que constituem o Acordo Internacional do Trigo, 1971

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo de 1949 foi revisto, renovado ou prorrogado em 1953, 1956, 1959, 1962, 1965, 1966, 1967, 1968, 1971, 1974 e 1975,

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo, 1971, composto por dois instrumentos legais independentes, a Convenção sobre Comércio do Trigo, 1971, e a Convenção sobre Ajuda Alimentar, 1971, ambos prorrogados em virtude de Protocolo em 1975, expirará em 30 de junho de 1976,

Estabeleceu os textos dos Protocolos para a terceira Prorrogação da Convenção sobre Comércio do Trigo, 1971, e para a terceira Prorrogação da Convenção sobre Ajuda Alimentar, 1971.

PROTÓCOLO PARA A TERCEIRA PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO DO TRIGO, 1971

Os Governos partes neste Protocolo,

Considerando que a Convenção sobre Comércio do Trigo, 1971 (doravante denominada "a Convenção") do Acordo Internacional do Trigo, 1971, que foi prorrogada em virtude de Protocolo em 1975, expira a 30 de junho de 1976,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Prorrogação, expiração e término da Convenção

Com as restrições do disposto no Artigo 2 deste Protocolo, a Convenção permanecerá em vigor entre as Partes deste Protocolo até 30 de junho de 1978, ressalvando-se que, se um novo acordo internacional sobre o trigo entrar em vigor antes de 30 de junho de 1978, este Protocolo permanecerá em vigor somente até a data da entrada em vigor do novo acordo.

ARTIGO 2

Disposições inoperantes da Convenção

As seguintes disposições da Convenção deverão ser consideradas inoperantes a partir de 1º de julho de 1976:

- a) parágrafo (4) do Artigo 19;
- b) Artigos 22 a 26 inclusive;
- c) parágrafo (1) do Artigo 27;
- d) Artigos 29 a 31 inclusive.

ARTIGO 3

Definição

Qualquer referência neste Protocolo a um "Governo" ou "Governos" será interpretada como incluindo referência à Comunidade Econômica Européia (doravante denominada "a Comunidade"). Consequentemente, qualquer referência neste Protocolo à "assinatura" ou ao "depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão", "instrumento de adesão" ou "declaração de aplicação provisória" por um Governo deverá, no ca-

so da Comunidade, ser interpretada como incluindo assinatura ou declaração de aplicação provisória em nome da Comunidade pela sua autoridade competente e o depósito do instrumento requerido pelos procedimentos institucionais da Comunidade para a conclusão de um acordo internacional.

ARTIGO 4

Finanças

A contribuição inicial de qualquer membro exportador ou importador que adira a este Protocolo na forma do parágrafo (1) (b) do seu Artigo 7, será fixada pelo Conselho com base nos votos que lhe serão atribuídos e o período remanescente do corrente ano-safra, porém, as contribuições estabelecidas para outros membros exportadores e importadores para o corrente ano-safra não serão alteradas.

ARTIGO 5

Assinatura

Este Protocolo estará aberto à assinatura, em Washington, de 17 de março de 1976 até e inclusive 7 de abril de 1976, pelos Governos dos países partes da Convenção em sua forma prorrogada em virtude de Protocolo ou tidos provisoriamente como partes da Convenção em sua forma prorrogada em virtude de Protocolo, em 17 de março de 1976, ou que sejam membros das Nações Unidas, das suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, e estejam relacionadas no Anexo A ou no Anexo B da Convenção.

ARTIGO 6

Ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão

Este Protocolo estará sujeito a ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão por cada um dos Governos signatários, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais ou institucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América em data não posterior ao dia 18 de junho de 1976, ressalvando-se que o Conselho pode conceder uma ou mais prorrogações de prazo a qualquer Governo signatário que não tenha depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão até essa data.

ARTIGO 7

Adesão

(1) Este Protocolo estará aberto à adesão:

(a) até 18 de junho de 1976 pelo Governo de qualquer membro relacionado no Anexo A ou B da Convenção nessa data, ressalvando-se que o Conselho pode conceder uma ou mais prorrogações de prazo a qualquer Governo que não tenha depositado seu instrumento nessa data, e

(b) depois de 18 de junho de 1976 pelo Governo de qualquer membro das Nações Unidas, de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, nas condições que o Conselho considerar apropriadas por não menos de dois terços dos votos emitidos pelos membros exportadores e dois terços dos votos emitidos pelos membros importadores.

(2) A adesão se efetuará através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo dos Estados Unidos da América.

(3) Quando, para fins de aplicação da Convenção e deste Protocolo, for feita referência a membros relacionados no Anexo A ou B da Convenção, qualquer membro cujo Governo tenha aderido à Convenção nas condições prescritas pelo Conselho, ou a este Protocolo em conformidade com o parágrafo (1) (b) deste Artigo, será considerado como estando relacionado no Anexo apropriado.

ARTIGO 8

Aplicação provisória

Qualquer Governo signatário poderá depositar junto ao Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação

provisória deste Protocolo. Qualquer outro Governo qualificado para assinar este Protocolo ou cujo pedido de adesão seja aprovado pelo Conselho poderá também depositar junto ao Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória. Qualquer Governo que deposite tal declaração aplicará provisoriamente este Protocolo e será provisoriamente considerado parte do mesmo.

ARTIGO 9

Entrada em vigor

(1) Este Protocolo entrará em vigor entre os Governos que tenham depositado instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declarações de aplicação provisória, de acordo com os Artigos 6, 7 e 8 deste Protocolo até 18 de junho de 1976, como segue:

(a) em 19 de junho de 1976, em relação a todas as disposições da Convenção, menos os Artigos 3 a 9 inclusive e ao Artigo 21, e

(b) em 1º de julho de 1976, em relação aos Artigos 3 a 9 inclusive, e ao Artigo 21 da Convenção, se tais instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declarações de aplicação provisória tiverem sido depositados o mais tardar até 18 de junho de 1976 em nome dos Governos representando membros exportadores que detenham pelo menos 60% dos votos indicados no Anexo A e representando membros importadores que detenham 50% dos votos indicados no Anexo B, ou que tivessem detido tais votos, respectivamente, se fossem partes na Convenção naquela data.

(2) Este Protocolo entrará em vigor para qualquer Governo que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão depois de 19 de junho de 1976, de acordo com as disposições pertinentes deste Protocolo, na data em que se efetue tal depósito, ficando entendido que nenhuma parte do mesmo entrará em vigor para tal Governo até que essa parte entre em vigor para os demais Governos na forma dos parágrafos (1) ou (3) deste Artigo.

(3) Se este Protocolo não entrar em vigor de acordo com o parágrafo (1) deste Artigo, os Governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declaração de aplicação provisória, poderão decidir por consenso mútuo que o mesmo entre em vigor entre aqueles Governos que tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declarações de aplicação provisória.

ARTIGO 10

Notificação pelo Governo depositário

O Governo dos Estados Unidos da América na qualidade de Governo depositário notificará todos os Governos signatários ou aderentes de cada assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, conclusão, aplicação provisória e adesão a este Protocolo, bem como de cada notificação e aviso recebido na forma do Artigo 27 da Convenção e de cada declaração e notificação recebida na forma do Artigo 28 da Convenção.

ARTIGO 11

Cópia autêntica do Protocolo

Logo que possível, após a entrada em vigor definitiva deste Protocolo, o Governo depositário remeterá uma cópia autêntica deste Protocolo nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas. Qualquer emenda a este Protocolo será comunicada da mesma forma.

ARTIGO 12

Relação do Preâmbulo com o Protocolo

Este Protocolo inclui o Preâmbulo dos Protocolos instituídos para a terceira prorrogação do Acordo Internacional do Trigo, 1971.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo-assinados, devidamente autorizados para esse fim por seus respectivos Governos ou

autoridades, assinaram este Protocolo nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

Os textos deste Protocolo nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola serão igualmente autênticos. Os originais serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que transmitirá cópias autênticas do mesmo a cada parte signatária ou aderente e ao Secretário Executivo do Conselho.

(Às Comissões de Relações Exteriores e de Economia.)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O Expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

A Presidência comunica que, nos termos do art. 278 do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1975, do Sr. Senador Lázaro Barboza, que acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, por ter recebido pareceres contrários, quanto ao mérito, das comissões a que foi distribuído.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 210, de 1976

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Os efeitos pecuniários, inclusive, adicionais, decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou de periculosidade prescrevem em dois anos a contar da data de ajuizamento da reclamação (arts. 11 e 119 da CLT).

§ 1º Enquanto não se verificar haverem sido eliminadas suas causas, o exercício de atividades ou operações insalubres assegura a percepção de adicionais, respectivamente, de 40%, 20% e 10% do salário efetivamente percebido pelo empregado, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo.

§ 2º O adicional para prestação de serviço em contato permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade, é o previsto na Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 3º, caput, da Lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, preceitua, *expressis verbis*:

“Art. 3º Os efeitos pecuniários, inclusive adicionais, decorrentes do trabalho nas condições de insalubridade ou da periculosidade atestadas serão devidos a contar da data do ajuizamento da reclamação.”

Na aplicação desse dispositivo, estabeleceu-se, de início, na Justiça do Trabalho, viva controvérsia acerca do tema de sua constitucionalidade. A divergência se cingia à retroatividade da norma, quanto aos efeitos pecuniários resultantes da execução de trabalho nas condições de insalubridade, especialmente em relação aos trabalhadores que já executavam trabalho dessa natureza antes da sobrevença da lei referida. E mais se complicava o dissídio de envolta com a interpretação do art. 4º, posto nestes termos:

“Art. 4º Os princípios estatuídos neste Decreto-Lei aplicam-se aos procedimentos judiciais, cujas sentenças ainda não tenham sido executadas.”

Despontaram, então, na jurisprudência, duas tendências, uma propondo a interpretação inflexível do mencionado art. 3º, *caput*, de modo a somente reconhecer o cabimento do adicional a partir do ajuizamento da reclamação, como exemplificam estes arestos:

"Com a superveniência do Decreto-Lei nº 389, a divergência jurisprudencial sobre a vigência ficou esclarecida no sentido de que o adicional de insalubridade é devido após a propositura da reclamação e não anteriormente" (TRT, 2ª Região, Processo nº 5.124/67 — Relator: Juiz Wilson Campos Batalha, Ac. 3ª T. nº 1.276/69, de 4-3-69 — Maioria).

"O Decreto-Lei nº 389, de 1968, faz com que os adicionais de insalubridade sejam devidos apenas a partir da data do ajuizamento da ação correspondente. A norma que determina sua imediata aplicação, inclusive, nos processos em curso, não está viciada de inconstitucionalidade, quando é regra de caráter interpretativo e, no caso, solucionou controvérsia existente na jurisprudência e na doutrina sobre o momento em que se deveria começar a contagem dos adicionais devidos a título de trabalho insalubre. A aplicação imediata do referido dispositivo não ofende, por isso, direito adquirido" (TST — RR. 1.550/69 — AC. 2ª T. 1.088/69, de 7-10-69, Relator: Mozart Victor Russomano — in Rev. LTr, 34/53).

"Nos termos do DL. 389/68, o adicional de insalubridade é devido a partir da propositura do dissídio" (TRT, 2ª Reg. 5711/71 — Ac. 3ª T. 7875/71, de 23-11-71 — Rel. Wilson de Souza Campos Batalha — "in" "Rev. LTr. 36/138").

"O art. 3º do Dec. Lei nº 389 determina que o efeito pecuniário decorrente de trabalho na condição de insalubridade ou periculosidade será devido a contar do ajuizamento da reclamação" (TRT, 2ª Re. 1350/72 — Ac. 3ª T. 296/73, de 8-1-73 — Maioria — Rel. Juiz Edgard Radesca — "in" Rev. LTr 37/350).

No entanto, ao ensejo dos embates judiciais, mercê de amplas discussões que se desenrolaram em torno da matéria, não tardou que viesse à luz a outra tendência, capaz de temperar o critério jurídico, tornando-o mais afeiçoado à boa doutrina.

Inegavelmente, a fonte geradora da nova orientação foi o Egrégio Supremo Tribunal Federal, onde se assinalaram os pronunciamentos renovadores, valendo citar, nesse sentido, o acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno, a 27-10-71, da lavra do Ministro Thompson Flores ("Rev. LTr, 36/201), do qual destacamos o tópico seguinte:

"Conheço do recurso e lhe dou provimento, para, declarada a inconstitucionalidade do art. 4º do Dec. Lei nº 389, de 26-12-68, restabelecer a decisão de fls. 44/46, da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre.

2. Faço-o porque aplicando aos recorrentes o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 389, para limitar o seu acréscimo salarial a partir da era do ajuizamento da reclamatória, nos termos do art. 3º, "in-fine", daquele diploma, os julgados impugnados afrontaram a garantia insculpida no art. 141, § 3º, da Constituição de 1946, vigente ao tempo, repetido nas que se lhe seguiram, 1967, art. 150, § 3º, e a vigente, art. 153, § 3º, — direito adquirido — justificado, assim, o conhecimento do excepcional e o seu provimento.

Realmente.

Pareceu-me, em princípio, que a inconstitucionalidade revelava-se no art. 3º, especialmente, por suas expressões finais.

Melhor examinando a controvérsia, alentada pelo debate que se travou no julgamento do RE. nº 71.348, do qual foi relator o eminente Ministro Eloy da Rocha, convenci-me que o vício residia no art. 4º

Sem ele, aplicação não teria o diploma onde se integra aos casos em tramitação, pois o art. 3º, a toda evidência, sobre eles não incidiria, porque só se pode projetar às hipóteses futuras, ou seja, àquelas em que o empregado ainda não estava sujeito ao labor insalubre. Quanto às situações anteriores, sobre as quais a regra jurídica então imperante já havia incidido (Decreto-Lei nº 2162/1940, Portaria nº 492 e outros), eficácia não teria o art. 3º, sob pena de, querendo fazê-lo, encontrar óbice irremovível no direito adquirido. E não visou dito preceito a ele opor-se

Sua projeção, pois, não deflui dele, em si, mas da norma que se introduziu, determinando sua pronta aplicação. E essa é a do art. 4º, o qual, por isso mesmo, por inconstitucional, atentatório da franquia citada, não pode subsistir."

Desse entendimento apenas discrepou o Ministro Amaral Santos, ao perfilhar posição mais estremada, assim exposta:

"Sr. Presidente, meu voto é no sentido de restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 389, de 26-12-68."

Pelo mesmo diapasão se afinou este outro acórdão, da lavra do Ministro Raphael de Barros Monteiro, prolatado por unanimidade pela Primeira Turma, no RE. 72.360, a 3-10-72, coroando uma série de arestos de igual teor. Ressaltamos do voto do Relator, o trecho seguinte:

"Embora de início, tenha adotado a tese pela qual se inclinaram as decisões das instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho (RE. nº 71.647—GB), posteriormente dei minha adesão aos julgados do Plenário desta Corte, que deram pela inconstitucionalidade do art. 4º do DL. nº 389, de 26 de dezembro de 1968, no tocante aos princípios de direito substantivo atingidos pelo mesmo diploma (RE. nº 72.200, de S. Paulo Relator o Sr. Ministro Luiz Gallotti; RE. nº 72.002, do RS., Relator o Sr. Ministro Amaral Santos).

Aliás, assim tem julgado a Eg. Segunda Turma" (RE. nº 71.348, do R.S., Relator o Sr. Ministro Thompson Flores).

Na esteira dessa orientação do Excelso Pretório, sobrevieram, no E. Tribunal Superior do Trabalho, arestos de idêntico jaez, culminando com a adoção do Prejulgado nº 41, ao ensejo do julgamento do Recurso de Revista nº 331/72, a 21-2-73, cuja ementa assim se enuncia:

"É constitucional o art. 3º do Decreto-Lei nº 389, de 1968, ficando, todavia, superada a questão da inconstitucionalidade do art. 4º do mesmo Decreto-Lei, face à Resolução nº 45/72, do Senado Federal, que suspendeu a vigência da referida norma, por força de decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal."

Em suma, sob a égide da jurisprudência hoje dominante, o princípio assentado no art. 3º do Decreto-Lei nº 389, de 26-12-68 (os efeitos pecuniários decorrentes da insalubridade ou periculosidade são devidos a contar do ajuizamento da reclamação) somente se ajusta às situações supervenientes ao mencionado diploma legal, como bem esclarece o conteúdo da decisão que se consubstanciou no Prejulgado já referido:

"A aplicação do referido art. 3º há de harmonizar-se com o disposto no art. 153, § 3º, da Constituição.

Com efeito, para as situações definidas pela Lei nº 2.162/60 e Portaria MTPS nº 492, como preceituado no acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Judiciário, ao qual entendimento, por razão óbvia me filio, sob pena, inclusive, de laborar em pura perda de tempo, não se lhes aplica o art. 3º do DL. nº 389, sob pena de inobservância ao direito adquirido.

Destarte, a disposição em exame não é de ser declarada inconstitucional, devendo, apenas, o juiz empregá-la casuisticamente e com prudência, dentro do ora fundamentado."

Ao nosso ver, porém, mesmo esse entendimento não se compatibiliza com a melhor doutrina, além de não encerrar justa solução jurídica, revelando desafeiçoamento constitucional.

À luz do melhor consenso doutrinário, a sentença proferida em reclamação sobre adicional de insalubridade ou periculosidade gera efeitos declaratório e condenatório, ao mesmo tempo, operando, assim, "ex tunc", de modo a assegurar ao reclamante o direito ao pagamento das diferenças pecuniárias vencidas, desde o momento em que passou a se sujeitar às condições adversas de trabalho. Vale invocar, em tal passo, CESARINO JUNIOR ("Direito Social Brasileiro", Ed. Saraiva, S. Paulo, 1970, vol. II, págs. 169/171):

"Anteriormente, a ele (art. 3º do Dec. Lei nº 389/68) a jurisprudência era divergente quanto ao fato de se considerar a sentença que mandava pagar o adicional de periculosidade e insalubridade como constitutiva ou não. O Decreto-Lei nº 389/68 seguiu a primeira corrente: só é devido o adicional a partir da data do ajuizamento da reclamação. A nosso ver a razão está com a segunda. O laudo pericial apenas verifica uma situação preexistente. É dever do empregador cuidar da higidez do ambiente de trabalho e quando ela não puder ser completa, pagar os competentes adicionais, cabendo-lhe mandar proceder às vistorias necessárias para saber quando são devidos. Tudo isto está incluído nos "riscos da atividade econômica" a que se refere o "caput" do art. 2º, da C.L.T."

Ora, segundo a redação do art. 3º, "in fine", do Decreto-Lei nº 389/68 ("Os efeitos pecuniários serão devidos a contar da data do ajuizamento da reclamação"), deu-se à decisão, na hipótese prevista, natureza constitutiva, muito embora tenha ela apenas reconhecido a preexistência de um direito adquirido, posto que resultante de situação constatada pelo laudo pericial.

Da maior valia para o esclarecimento desta questão é o artigo lapidar de COQUELHO COSTA, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, publicado na "REVISTA LTr, volume 38, pág. 401, do qual transcrevemos apenas um trecho, para não alongarmos mais ainda a presente justificação. Recomendamos, contudo, a leitura integral do trabalho em apreço, tendo em vista o seu caráter sumamente elucidativo. Diz o ilustre jurista:

"10. O art. 4º do Decreto-Lei nº 389 foi fulminado de inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE. 71 349) e o Decreto-Legislativo 45/72 suspendeu-lhe a vigência. Interessa-nos aqui abordar a possível inconstitucionalidade do art. 3º do mesmo Decreto-Lei, que, em voto vencido do Ministro Amaral Santos, foi também acolhida naquela assentada de julgamento, sob o argumento de violação a direito adquirido.

Para nós a questão seria outra: o art. 3º multicitado violenta o direito constitucional-processual de ação, ou seja, o próprio princípio do "due process of law".

A tese, aliás, não é totalmente nova, porquanto o consagrado jurista Ribeiro de Vilhena já sustentou esta mesma inconstitucionalidade ante o devido "processo legal" presente noutra disposição constitucional — o direito de petição —, em brilhante artigo estampado na "Revista de Informação Legislativa", ano IX, nº 33, pág. 153 e seguintes. Mas aqui o enfoque é outro, como se verá a seguir.

11. A ação para pretender adicional de trabalho prestado em condições insalubres ou perigosas é condenatória, sendo, em consequência, condenatória a sentença que acolher, porque "a ação é classificada conforme aquilo que se espera da sentença, se a sentença for julgada procedente" (Pontes de Miranda, "Comentários ao C.P.C.", Tomo I, pág. XLIII,

1974, Revista Forense; no mesmo sentido, Arruda Alvim, D.P. Civil", Vol. I. Parte primeira, 1972, R.T.). Como tal, a sentença, por ser condenatória, opera efeito "ex tunc". Por pressupor uma vontade de lei material, que garanta um bem a alguém, e que tenha sido violada (lesão de direito), impõe ao réu a obrigação de uma prestação, retrotraindo seus efeitos ao dia da propositura da ação.

Se, conforme o artigo 3º malsinado, os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho insalubre ou perigoso são devidos apenas a contar da data do ajuizamento, fica ao desamparo o direito aos salários anteriores, resultantes da lesão consubstanciada no não pagamento do adicional devido, desde quando ele se impunha por força da vontade da lei material que o tornara exigível pelo credor da prestação. A regra da "postnumeração" ("postnumeratio"), segundo a qual a remuneração deve ser correspondida após a prestação do trabalho (O. Gomes — E. Gottschalk, "Curso de D. do Trabalho, pág. 215), seria violada sem sanção para o empregador faltoso. Haveria, então, enriquecimento ilícito."

De outra parte, importa reconhecer que o preceito do art. 3º prefalado, praticamente, inválida o favorecimento legal consistente no adicional de insalubridade ou periculosidade, por relegar a sua concessão ao alvedrio do empregador, à semelhança de uma cláusula potestativa. Explicamos: nada impede que o empregador despeça o empregado, se não for estável, tão logo tenha notícia do ajuizamento da reclamação, aliás como costuma ocorrer na prática. Dessa forma, mesmo que a empresa seja condenada ao pagamento do adicional, o quantum da condenação resultará irrisório, por abranger somente as diferenças correspondentes a poucos dias de trabalho. Em última análise, frustrar-se-á a aquisição do direito, inobstante haver o empregado sido submetido, anos a fio, a condições de trabalho altamente prejudiciais. Tampouco mudaria a situação no caso do trabalhador estável, visto como o empregador poderia fugir ao ônus legal, simplesmente afastando-o de suas funções, tão só para esvaziar o feito trabalhista e escapar à responsabilidade pecuniária correspondente.

Do exposto, deflui, portanto, a necessidade de se imprimir outra redação ao art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 389/68, como propomos no presente Projeto de Lei.

Por outro lado, cumpre-nos ressaltar que o legislador deixou de perfilar critério justo quanto à base salarial de incidência das porcentagens adicionais devidas a título de insalubridade, uma vez que, ao que se depreende do § 1º do mencionado art. 3º, tais porcentagens são devidas sobre o valor do salário mínimo da região.

Afigura-se-nos obsoleto semelhante critério, que só se justificava à vista do art. 79 da Consolidação das Leis do Trabalho, hoje revogado, e que dispunha:

"Art. 79. Quando se tratar da fixação do salário Mínimo dos trabalhadores ocupados em serviços insalubres, poderão as Comissões de Salário Mínimo aumentá-lo até de metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona."

Face a esse dispositivo, a jurisprudência dominante, em decorrência de interpretação rigorosamente literal, preconizava o pagamento do acréscimo sobre o valor do salário mínimo, à balda de preceito que determinasse a incidência sobre o salário efetivamente percebido.

Mas não se compreende que, tendo vindo à luz, o Decreto-Lei nº 389, trouxesse ele em seu bojo norma de igual teor. A final de contas, o adicional de insalubridade foi instituído para compensar a impossibilidade de eliminação total das condições adversas de trabalho, inobstante a adoção, pela empresa, das providências preventivas exigidas por lei. Trata-se, pois, de um verdadeiro ressarcimento ao empregado, que deverá, indiscutivelmente, manter relação com o salário efetivamente percebido, pelo menos à inspiração do bom senso e da equidade.

Aliás, convém assinalar a existência de precedente legal nesse sentido, tanto assim que a Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955, que instituiu salário adicional para os trabalhadores que prestem serviços em contato permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade, já estabelece a incidência desse adicional sobre os salários integrais percebidos pelo empregado.

Por conseguinte, damos também, no presente Projeto de Lei idêntico provimento, visando a escoimar da legislação trabalhista grave incoerência e, mais que isso, flagrante injustiça.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1976. — **Nelson Carneiro.**

(*As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.*)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 389, DE 1976

Requeremos, na forma regimental, e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens de pesar pelo falecimento do Engenheiro Serafim Enos Bertaso, ex-Deputado Federal, ex-Secretário de Estado, ocorrido hoje em Chapecó, Santa Catarina:

a) inserção em ata de um voto de profundo pesar;

b) apresentação de condolências à família e ao Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1976. — **Lenoir Vargas.**

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lenoir Vargas para encaminhar a votação.

O SR. LENOIR VARGAS (ARENA — SC. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Município de Chapecó, no Extremo-Oeste de Santa Catarina, o Estado barriga-verde, vive hoje um dia de profundo pesar, com o falecimento inesperado da figura exponencial, de pioneiro do Extremo-Oeste catarinense, o Engenheiro Serafim Enos Bertaso, que ocupou, na legislatura de 1954 a 1958, uma cadeira na Câmara dos Deputados.

A personalidade de Serafim Enos Bertaso, a quem me ligava uma velha, profunda e recíproca amizade, foi um ponto marcante no desenvolvimento do Extremo-Oeste de Santa Catarina. Seu pai, Ernesto Bertaso, colonizador daquela região, e ele, continuador de sua obra construíram, para Santa Catarina, o desenvolvimento do Município de Chapecó, um grande município que, em épocas não muito distantes, era quase do tamanho do Estado de Israel, e que, posteriormente, se subdividiu. Hoje, o seu território é composto por 34 exuberantes comunas catarinenses.

A ação de Serafim Bertaso se fez sentir não só no desenvolvimento de Chapecó, mas na criação do Município de Coronel Freitas, do Município de Quilombo, do Município de São Lourenço d'Oeste e em parte do progresso atual do Município de Campo Erê, por um trabalho permanente e ordenado, fazendo com que aquela região do Extremo-Oeste de Santa Catarina se constituísse, como se constituiu, num dos melhores celeiros do Estado barriga-verde.

Serafim Bertaso, formado em Engenharia, vindo do Rio Grande do Sul, ingressou no Departamento de Estradas de Rodagem, no Governo Nereu Ramos, e atuou em várias residências daquele órgão.

Posteriormente, quando Chapecó integrou o Território de Iguaçu, Serafim Bertaso foi nomeado Prefeito do Município. Ao lado da sua atuação política naquela região, desenvolveu uma atividade empresarial permanente, continuada. Foi o estimulador e o fundador da Cooperativa dos Madeiros do Vale do Rio Uruguai, o organismo que possibilitou a ordenação do comércio de madeiras pelo Vale do Uruguai, da exportação que se fazia desordenadamente para a Argentina e o Uruguai — através dessa Cooperativa, ela se disciplinou, ordenou-se, o que deu maior personalidade aos madeiros de toda a região.

Foi também o estimulador da Empresa de Força e Luz do Município de Chapecó, de suas primeiras indústrias, do primeiro

frigorífico, das indústrias de óleo de soja, das indústrias cerâmicas. Foi um participante permanente de todas as atividades comunitárias. E assim como fora o grande Prefeito à época do Território de Iguaçu, quando Chapecó voltou a integrar o Estado de Santa Catarina, Serafim Bertaso não teve dificuldades em aceitar a disputa de um lugar, na Câmara dos Vereadores, no tempo em que fui também Vereador no Município de Chapecó, e ele, o Presidente da Câmara. E sucessivamente, como chefe político da região, como homem de negócios e como homem de uma organizada família, foi sempre um exemplo de virtude, daquelas virtudes carismáticas, para aqueles homens que, na sua comunidade, são sempre a expressão maior.

A carreira de Serafim Bertaso não ficou adstrita aos limites do seu município — foi disputar um lugar de Deputado Federal, e participou dos trabalhos da Câmara dos Deputados, e intensamente, não só em Santa Catarina, mas em vários Estados do Brasil, na campanha presidencial de Juscelino Kubitschek e mais tarde, quando se criou, no Governo Celso Ramos, uma Secretaria de Estado dedicada especificamente para o Extremo-Oeste de Santa Catarina. Evidentemente, o nome primeiro a ser cogitado e o escolhido para Secretário de Estado da Secretaria dos Negócios do Oeste foi o desse grande e inconfundível homem do Extremo-Oeste catarinense, Serafim Enos Bertaso.

Secretário de Estado durante todo o período do Governo Celso Ramos e ainda parte do Governo Ivo Silveira, desenvolveu e desdobrou as atividades daquela Secretaria, que era uma inovação no contexto administrativo do Estado, dados os quase setecentos quilômetros entre o Extremo-Oeste e a Capital do Estado, a dificuldade das comunicações na época para acelerar o desenvolvimento da região, e para diminuir a distância que separava a administração pública da Capital, Florianópolis, do Extremo-Oeste. Criou-se, assim, esta Secretaria de Estado, com total autonomia administrativa e Serafim Bertaso deixou ali a marca inconfundível da sua passagem, com a capacidade de que dispunha e com o amor enorme que tinha por aquela região.

Embora fosse um homem que tivesse viajado o mundo todo e dispusesse de recursos substanciais, jamais deixou de residir oficialmente no Município de Chapecó, o Município da sua tradição, o Município colonizado por seu pai, o Município das suas maiores iniciativas. A convivência fraterna dos seus amigos chapecoenses, da sua gente, do seu povo, a esta hora, deverá estar sendo levada, de todo o Município para o Cemitério de Chapecó que ele, como engenheiro, ajudou a medir e onde ficará, ao lado do seu ilustre pai, assinalando uma das mais dignas e brilhantes trajetórias vividas nas terras do Extremo-Oeste de Santa Catarina.

Profundamente humano, profundamente leal, profundamente amigo, profundamente cavalheiro, Serafim Enos Bertaso recebe, hoje, a consagração que nunca lhe faltou. E, aqui, Sr. Presidente, no Senado da República, impossibilitado de chegar até onde está sendo guardado o corpo do querido amigo, não poderia deixar de registrar este meu preito de homenagem.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Dá licença para um aparte, Senador?

O SR. LENOIR VARGAS (ARENA — SC) — Pois não.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Estou, nesta oportunidade, tomando conhecimento, por intermédio da palavra de V. Ex^a, do falecimento de Serafim Enos Bertaso, que se radicou em Santa Catarina, onde exerceu uma série de atividades, prestando ao nosso Estado uma grande contribuição em seu desenvolvimento, em especial ao Extremo-Oeste de nossa região. Foi um dos baluartes do Partido Social Democrático, uma das figuras proeminentes da Aliança Renovadora Nacional. Este fato, todavia, não nos impede de, nesta oportunidade, também, de externar o nosso profundo pesar pelo desaparecimento de Serafim Bertaso, que foi, em vida, um exemplo de pai, um exemplo de Engenheiro, um exemplo de homem público, um exemplo de pioneiro, um exemplo de batalhador incansável por todas as boas causas de Santa Catarina. Integrando o MDB de

Santa Catarina quero, nesta oportunidade, manifestar a minha solidariedade à família enlutada, e também à Aliança Renovadora Nacional de Santa Catarina, que tem a dirigi-la V. Exª, as condolências profundas de nossa parte pelo desaparecimento de tão eminente homem público de nosso Estado.

O SR. LENOIR VARGAS (ARENA — SC) — Agradeço o aparte de V. Exª, cujas palavras refletem a unanimidade do pensamento daqueles que vivem a vida catarinense e conhecem a atuação desenvolvida por Serafim Bertaso, quer na atividade particular, quer na atividade pública. Era membro do Conselho Consultivo do Diretório Nacional da Aliança Renovadora Nacional. Ainda no dia 25 último, quando o nosso Partido realizou a sua Convenção Municipal, sendo um de seus filhos nosso candidato a Vice-Prefeito pelo Município, e não se encontrando presente naquele dia da Convenção em que foi votado pelos Convencionais, Serafim Bertaso proferiu um discurso de participação, de entusiasmo e de solidariedade ao seu Partido, ao nosso Partido.

Por todas estas razões, Sr. Presidente, e pelo direito que lhe assistia, das homenagens do Parlamento Brasileiro, formulei o requerimento lido pela Mesa, e confio em que, em ato de justiça, o Senado da República irá aprová-lo, numa demonstração de que aqueles que se dedicam à vida pública, honradamente, corretamente, dignamente, não serão, no momento supremo da transposição da vida para a morte, esquecidos pelos outros que com eles conviveram na faina de procurar encontrar os melhores caminhos para a realização do bem-comum.

Era o que tinha que dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência fará cumprir a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Repetiu-se este ano, pela décima vez, de 21 a 29 do corrente mês, a X Festa da Laranja, acontecimento que já se tornou tradicional na Cidade de Boquim. É uma bela festa, que se realiza anualmente naquele próspero Município, hoje um dos principais centros de produção de cítricos do País.

Juntamente com a Festa da Laranja, teve lugar a III Exposição Citrícola de Sergipe, que foi aberta pelo Superintendente da SUDAP, Engenheiro Geraldo Soares Barreto. Dessa exposição, participaram os Municípios de Boquim Lagarto, Riachão do Dantas, Arauá, Pedrinhas e Salgado, além de diversas firmas comerciais, da COMASE e do Banco do Brasil.

Durante uma semana marcada de eventos festivos confraternizam-se os produtores da região, para intercâmbio de experiências no campo da produção de laranjas e, também, para promover o produto, atualmente importante item da economia sergipana. Além do seu aspecto cívico-social, a Festa da Laranja representa importante instrumento para o desenvolvimento e aprimoramento incessante da citricultura sergipana, apresentação de equipamentos e máquinas, bem como de melhores mudas. São feitas palestras relacionadas com o assunto, visando a maior produtividade da citricultura. Em 1974, a produção de laranja de Boquim foi além de 600 milhões, exportada para vários Estados do Nordeste e também São Paulo, produção que, conforme frisei ao falar sobre a VIII Festa da Laranja, procede de pequenos sítios. São centenas de pequenos proprietários que, trabalhando conforme a melhor técnica, alcançam resultados promissores, numa cidade em

que não há latifúndio, o que dá sentido social à citricultura de meu Estado.

Sr. Presidente, a X Festa da Laranja alcançou êxito insuperável, para o que contribuiu a colaboração dada pelos órgãos do Governo do Estado ao acontecimento, que foi prestigiado pela presença do Governador José Rollemberg Leite, que discursou no seu encerramento.

Foi para mim extremamente honroso representar V. Exª, Sr. Presidente, que foi especialmente convidado pelo Prefeito daquela grande cidade sergipana, na X Festa da Laranja. Desincumbi-me, assim, da alta distinção que me foi conferida.

Congratulo-me, Sr. Presidente, com o operoso Prefeito Horácio Fernandes Fontes, com o digno Deputado José Cleonânio da Fonseca, representante de Boquim na Assembléia Legislativa, e com a Comissão Organizadora, pelo êxito extraordinário da X Festa da Laranja, para o que todos contribuíram decisivamente, destacando, de igual modo, o trabalho do agrônomo José Trindade, Chefe da Estação Experimental de Boquim, um dos mais conceituados técnicos em citricultura do País. A eles se deve todo o êxito alcançado pela X Festa da Laranja. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marcos Freire.

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Talvez não esteja longe o dia em que se escreverá o epitáfio da SUDENE.

Análises sem conta têm sido feitas, ao longo de seus quase 17 anos de existência, mostrando aspectos positivos e negativos do processo desenvolvimentista a que se propõe. E, em especial, os golpes sucessivos que vêm minando essa instituição. Suas bases. Seu conceito. Sua credibilidade. Até mesmo, sua respeitabilidade.

O desvio dos recursos oriundos dos chamados artigos 34/18 — de início exclusivamente destinados ao Nordeste — atingiu um dos mecanismos básicos com que contava a SUDENE para ser vitoriosa, em sua missão. Como já tivemos inúmeras ocasiões de ressaltar, nesta e na legislatura anterior, outras regiões e atividades setoriais específicas de qualquer região do País passaram a ser beneficiadas por esse mesmo sistema de incentivos fiscais, inclusive turismo, pesca, educação, etc. O fato é que, dos 100% que nos cabiam, terminamos reduzidos a menos de 25%.

O reflorestamento, por exemplo, veio a ser co-partícipe também dos recursos que nos eram destinados, sendo que 98% do dinheiro aplicado em seus respectivos projetos contemplaram outras áreas territoriais, apenas 2% ficando no Nordeste e na Amazônia. Enquanto a participação do IBDF nos estímulos fiscais subiu, entre 1968 e 1973, de 1,6% para 12,4%, os da SUDENE caíram para 24%, e, os da SUDAM, para apenas 8%.

Configurou-se tal sangria em detrimento nosso, que o Governo Federal, atendendo aos reclamos da classe política e empresarial, terminou estabelecendo restrições contra os empreendimentos florestais.

Com efeito, há cerca de dois anos e meio, o Decreto-Lei nº 1.307, art. 4º, determinou que os limites de opção em favor deles fossem reduzidos progressivamente em 5% ao ano, até chegar a se estabilizar em 25% dos antigos 50%.

Como lembrou o Jornalista Edmundo Moraes, em seu Periscópio do Diário de Pernambuco, do último dia 29, "foi uma luta sem quartel travada pelo Nordeste e a Amazônia". E justificou muito bem.

"O que motivou o Governo a adotar a medida de janeiro de 74 foi o óbvio: a concorrência setorial aos incentivos regionais desde que se estende à pesca, ao reflorestamento, ao turismo e a outros setores o que era outrora um justo privilégio nordestino, estava sendo lesiva ao Nordeste e ao Norte e por cause ao interesse nacional de desenvolvimento integrado e harmônico de suas diferentes regiões."

Pois bem, Sr. Presidente, Srs. Senadores, acaba de ocorrer um retrocesso na conquista havida. Nós, que há tanto temos defendido a extinção total dos incentivos setoriais, com os recursos do 34/18, constatamos que se altera, novamente, a legislação pertinente ao assunto — e, mais uma vez, para pior. Modifica-se, *exatamente*, *aquele mesmo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974, estabilizando-se a cota do IBDF em 35% e não mais nos 25% anteriormente estabelecidos* — o que trará novas repercussões negativas ao desenvolvimento regional.

Os regimento privilegiados reflorestadores — aos quais não se exige, ao contrário do que ocorre com os projetos da SUDENE, a contrapartida de recursos próprios — ganham terreno em suas pretensões, em detrimento de nós outros.

Aqui temos em mãos o *Jornal do Commercio*, do Recife, de ontem, no qual é publicada semanalmente uma página intitulada NORDESTINO, elaborada pelo Departamento de Comunicação e Publicação da ASSEMPE — Assessoria de Empresas S/C. Nela encontramos declarações do Economista Rubens Costa, ex-Superintendente da SUDENE, ex-Presidente do Banco do Nordeste e do Banco Nacional da Habitação. S. Sr., com toda a sua autoridade de estudioso e conhecedor profundo dos nossos problemas, mostrava a situação de disparidade crescente, que continua, entre o Nordeste e o resto do País. E propugnava, entre outras medidas, justamente aquela a que nos referimos há pouco e tem sido uma bandeira constante dos representantes nordestinos: a da restituição dos incentivos fiscais, que foram diversificados para programas como o PIN, o PROTERRA, a Pesca, o Turismo e o Reflorestamento, constituindo-se desta forma, numa verdadeira sangria em detrimento de nossa região.

Quando essa batalha ultrapassa, assim, as fronteiras partidárias, a resposta que nos vem do Governo Federal é exatamente mais um golpe no mecanismo dos Incentivos Fiscais.

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — Permite V. Exª um aparte, nobre Senador Marcos Freire?

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE) — Com toda a satisfação, Senador Mauro Benevides.

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — Nobre Senador Marcos Freire, como nordestino, teria que transmitir a V. Exª a manifestação da minha solidariedade e do meu desapontamento diante da medida governamental, que *atenta frontalmente contra os interesses da região que representamos na Câmara Alta do País. Veja V. Exª como é árduo e difícil este nosso trabalho parlamentar para, pelo menos, preservar aquilo que já constituiu conquista nossa, como meio de acelerar o desenvolvimento da Região Nordeste. No ano passado, viu V. Exª de que forma aqui se pugnou, no sentido de resguardar o interesse da nossa região, diante do evidente esvaziamento a que foram submetidos o Banco do Nordeste do Brasil e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste. V. Exª, que teve participação saliente naqueles debates, e outros eminentes companheiros da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro testemunharam a estranheza, a indignação, até, das forças mais atuantes do Nordeste, diante daquele quadro de empobrecimento, que se agrava a cada instante. Pretendo, inclusive se possível, já amanhã, nobre Senador Marcos Freire, fazer uma apreciação, abordando mais uma vez a temática nordestina e estabelecendo, inclusive, um confronto entre a nossa participação na receita orçamentária da União e na receita tributária do Poder Executivo Federal. Neste momento em que V. Exª focaliza mais esta providência governamental, que não atende absolutamente aos nossos interesses, queria exatamente solidarizar-me com o seu pronunciamento e conchamar, exatamente, todos os representantes da região para que, com o apoio que deles sempre recebemos, possamos continuar protestando, e obter aquela reformulação que desejamos, para resguardar os interesses do Nordeste. Muito obrigado, nobre Senador.*

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE) — V. Exª, Senador Mauro Benevides, coloca o problema nos seus devidos termos, quando, inclusive, formula apelo aos colegas, integrantes do Senado Federal, para que se unam, no sentido de impedir que se consuma, de todo, mais um atentado contra o Sistema de Mecanismos Fiscais, criado para assegurar a superação das disparidades regionais. Esta oportunidade nós a teremos quando da apreciação pelo Congresso Nacional do recente Decreto-Lei do Executivo, que poderá, pelo menos teoricamente, ser aprovado ou rejeitado pelos representantes do povo.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE) — Pois não, ilustre Líder Ruy Santos.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Quem deveria estar aqui para discutir com V. Exª era o Senador Virgílio Távora, um entendido da matéria. Mas, como nordestino, tenho que aceitar algumas alegações de V. Exª e divergir de outras. Por exemplo, a utilização dos Incentivos Fiscais para certos setores, principalmente o do Reflorestamento. Há pouco tempo, li que estavam sendo utilizados os Incentivos Fiscais para plantio de laranja, no Sul, como se isso fosse Reflorestamento. Não aceito o desvio como foi feito, para Reflorestamento, todavia não tenho o pessimismo de que V. Exª se acha possuído. Apesar de suas características e dificuldades próprias, o Nordeste melhora, o Nordeste prospera. E falo como baiano. Sinto o desenvolvimento que se verifica no meu Estado e o auxílio que a SUDENE tem prestado à industrialização e à agropecuária da Bahia. De maneira que, ao tempo em que aceito ponderações de V. Exª, não endosso o seu pessimismo.

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE) — Agradecemos a intervenção do nobre Líder Ruy Santos e permitimo-nos fazer três considerações em torno do conteúdo do seu aparte.

Antes de mais nada, julgamos que o mecanismo dos incentivos fiscais surgiu para evitar uma situação verdadeiramente difícil em que se encontrava o Nordeste. Consequentemente, todas as alterações que posteriormente lhe foram impostas, em especial aquelas que visavam atender a atividade setorial fora de nossa área, — como terá sido o caso do turismo, da pesca, do reflorestamento — vieram como que enfraquecer um instrumento que surgiu especificamente, exclusivamente, para resolver o problema de uma região que abriga um terço da população brasileira. Para os demais problemas, pois, teriam que ser criados outros tipos de mecanismos que não viessem prejudicar e preterir aquilo que havia sido conquista nossa.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Perdoo-me interrompê-lo, quando V. Exª está respondendo ainda ao meu aparte. Queria apenas dizer — V. Exª sabe disso — que os incentivos fiscais, como foram criados inicialmente, nós não tínhamos, no Nordeste, condição para absorver todo o seu produto. E a prova é que os saldos ficavam no Banco do Nordeste, sabe V. Exª disso. Eu não defendo, com isso, os desvios sem limites que foram sendo feitos. Mas o Governo tem procurado suavizar e melhorar a situação, inclusive, embora não se aplique propriamente ao fato, com a criação do chamado Fundo, que evitou ficasse esse produto dos incentivos fiscais à disposição daqueles que fizeram a dedução do imposto de renda.

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE) — Mais uma vez, *data venia*, discordamos do ilustre Líder, quando admite que, sem os desvios, os recursos estariam sobrando no Nordeste. Se houve determinadas fases em que poderia parecer que estava sobrando recursos provenientes do 34/18, isso se devia não à falta de necessidade deles, mas a óbices, de várias naturezas, que impediam que ditos recursos fossem devidamente aplicados. Tanto antes como agora continua a se impor um aumento dos investimentos na região, tanto públicos como privados inclusive através de novos estímulos.

Retornando ao aparte anterior de V. Exª, diria ainda que a nossa discordância quanto à extensão, ao reflorestamento, dos bene-

fícios dos incentivos fiscais provenientes do 34/18, reside não somente nas distorções na aplicação desses recursos — como muito bem V. Exª exemplificou, com o caso dos laranjais no Sul do País — mas na destinação mesma a uma atividade setorial que, como indicamos pelos dados arrolados, aplicou 98% do dinheiro recebido fora da região nordestina. Finalmente haveria a retificar o juízo que V. Exª faz de um pseudo-pessimismo meu. Pelo contrário, acho que a maneira de ser...

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — V. Exª falou na falência da SUDENE.

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE) — É apenas uma hipótese possível. Mas não é pessimista quem julga que precisamos todos nos unirmos para, justamente, evitar essa falência da SUDENE.

Já tivemos oportunidades várias de dar o nosso testemunho — tanto antes, como Deputado Federal, como hoje, como Senador — dos frutos positivos resultantes da existência e ação da SUDENE, da validade dessa instituição, mas, sobretudo, de insistir na necessidade do seu fortalecimento. Não é ser pessimista constatar situações que implicam em retrocesso para a nossa região — pelo contrário, é uma maneira de ser otimista, é uma maneira de, denunciando uma situação conjunturalmente negativa, tentar assegurar êxitos do futuro. Pessimismo seria, desacreditando em melhoria, silenciar e abandonar a causa.

Caso contrário, seria também considerar pessimista a posição daquela autoridade que já invocamos aqui, do economista Rubens Costa, porque são palavras textuais suas: "As disparidades entre o Nordeste e o resto do País estão aumentando a cada ano". Ou, mais adiante, quando S. Sª afirma que, entre as principais consequências dessa situação em que vive o Nordeste, temos a "marginalização crescente dos nordestinos em relação aos habitantes do Centro-Sul, devido ao seu menor poder aquisitivo", os "menores níveis de renda", a qualidade de vida mais baixa ou, "enfim, um aumento dos níveis de pobreza em relação ao resto do Brasil" (*Jornal do Commercio*, 29-8-76).

São afirmativas que, evidentemente, não vão caracterizar aquele técnico como pessimista. Apenas, como estudioso que é, analista dos nossos problemas, sente-se na obrigação de denunciar essa situação e por certo V. Exªs não irão inquiná-lo de passionalismo, muito menos de partidário. Com tais denúncias, ele e nós outros, queremos é contribuir para uma mudança da atual situação em que vive o Nordeste, situação de retrocesso de empobrecimento.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE) — Pois não.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — Agradeço a V. Exª a oportunidade que me dá. Compreendo e justifico mesmo a posição de V. Exª, que faz um discurso que reflete o seu grande compromisso para com o Nordeste. Quero, porém, discordar de V. Exª, quando condena a extensão dos incentivos fiscais a outras regiões do País, para prestigiar as atividades em torno do reflorestamento, da pesca e do turismo. Na opinião de V. Exª, esses incentivos devem ser egoisticamente para o Nordeste. Convenhamos que, estando no Senado, V. Exª não está fazendo um discurso federativo, porque preconiza a supressão desses incentivos a outras regiões do País, em benefício, exclusivamente, do Nordeste. Ora, o doente, Exª, não chora só no Nordeste. V. Exª tem audição suficiente e sensibilidade bastante para captar os gemidos da enfermidade brasileira em outras regiões, também, que não são o Nordeste. Nós temos regiões, por exemplo, de Minas Gerais, que correspondem ao próprio Nordeste. Nós temos regiões em Goiás — que correspondem ao próprio Nordeste — onde a solidão econômica é um fato que ninguém nega. Então, quero dizer em resumo que compreendo a indignação de V. Exª, que corresponde ao cumprimento do dever de bom representante do Nordeste, mas que V. Exª saia dessa posição, de só querer incentivos fiscais para o Nordeste, porque isso causaria até fatores de

desequilíbrio. V. Exª terminaria, no correr do tempo e da História, acabando com o desnível, que é mais do Nordeste com relação ao Sul, e colocando o Nordeste em uma posição mais vantajosa, em detrimento de medidas que o Governo tem que tomar, não apenas com relação ao Nordeste, mas, com relação a todo o País, globalmente.

O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA) — Permite V. Exª um aparte, nobre Senador?

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE) — Tão logo faça alguma consideração sobre o aparte anterior.

Fica registrada a interferência e a posição do Senador Eurico Rezende.

Não há dúvida, e todos nós sabemos, que há doentes que choram em outras partes do País. Somente que, no Nordeste, são 30 milhões de habitantes, cerca de um terço da população brasileira, vivendo em situação a mais difícil em um desequilíbrio que realmente põe em jogo a própria segurança nacional, conforme tem sido assinalado por vozes das mais insuspeitadas. Tendo em vista, exatamente, esse aspecto peculiar de ocupar 20% do Território Nacional e de abrigar, repito, cerca de um terço da população brasileira, é que se imaginou a criação de um instrumento também especial, de um mecanismo que visaria a superação do grande e enorme fosso entre aquela região e o Centro-Sul do País.

Não há, portanto, nada de egoísmo na defesa da restauração dos incentivos fiscais, com aquele sentido originário que tinha, sem se desviarem seus recursos para outras regiões mais ricas. Por outro lado, no momento em que a disparidade regional viesse a ser superada, evidentemente cairia por terra a justificativa de se continuar adotando um tratamento privilegiado para uma região que está numa situação desprivilegiada.

Ouçamos o ilustre Senador Heitor Dias.

O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA) — Permita V. Exª que eu faça uma pequena diferença entre reivindicar e julgar. Entendo que todas as reivindicações que se fizerem em favor do Nordeste são procedentes, pela sua área, pela sua população, pelo concurso que presta à própria nacionalidade. De modo que a palavra de V. Exª, como a de tantos outros que aqui se têm feito ouvir, é sempre oportuna, é sempre justa, sobretudo, quando V. Exª aprecia essa diversificação que se fez, no que tange à distribuição de incentivos fiscais que, fora de dúvida, prejudicou grandemente o crescimento maior do Nordeste. Mas, vou ao julgamento: é que todos nós temos de reconhecer que a situação do Nordeste depois de 1964 — são os dados estatísticos que tenho lido — é de crescimento em relação aos dados que vigoravam anteriormente. Que providências se fazem necessárias? Reconhecemos e reconhece o próprio Governo federal. A prova está nos vários projetos de iniciativa do Governo, entre os quais, o último, o Projeto Sertanejo, que vai abrir novas perspectivas e novos horizontes para o Nordeste brasileiro. Muito obrigado a V. Exª.

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE) — Agradecemos a intervenção do ilustre Senador Heitor Dias e diríamos, de logo, que neste, como em outros assuntos, não apreciamos muito dividir a História desta Nação em antes e depois de 1964. Procuramos, sim, examinar os problemas, independentemente de Governos, para, exatamente, constatar a evolução ou a involução de certas conquistas econômicas, políticas e sociais.

O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA) — Eu não o fiz politicamente, mas administrativamente, em face dos dados a que me referi.

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE) — Ignorando que dados foram esses, pediríamos licença ao ilustre colega para, entre as afirmativas de S. Exª e as afirmativas de uma autoridade insuspeita, como é o grande economista Rubens Costa, a que já nos referimos, ficar com este último, porque S. Sª, ao que nos consta, não teria aquela suspeição que poderia pairar sobre os ombros de V. Exª ou os meus próprios, de estar concluindo com a viseira do facciosismo.

Esse ilustre técnico, que tantas e tão importantes funções já exerceu neste País, mesmo pós-1964 — já que V. Exª fez questão de estabelecer este marco — acaba de reafirmar, em frases diversas que tivemos oportunidade de transcrever, que está ocorrendo exatamente o contrário; que a disparidade aumenta, que a população nordestina está cada vez mais marginalizada, que são cada vez mais inferiores os seus níveis de vida e a qualidade de sua vida, etc.

Quanto a dados concretos, permitimo-nos reportar, aqui, aos que temos reiteradamente apontado em pronunciamentos anteriores, versando, igualmente, sobre o Nordeste e a SUDENE.

O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE) — Pois não.

O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA) — Eu tenho lido seguidamente os artigos do Dr. Rubens Vaz da Costa, que negavelmente é um homem de alta categoria, com conhecimentos profundos sobre a situação brasileira. Mas, eu me recorro — não tenho às mãos — que S. Exª tem, também, demonstrado em números, que há negavelmente um crescimento. O que pode haver é uma defasagem entre o crescimento do Nordeste e o crescimento do Sul. Se não estou enganado é a isso que V. Exª sempre se refere: a defasagem existente entre o crescimento do Nordeste e o crescimento do Sul. Mas isto não significa que houvesse uma parada no crescimento do Nordeste, ou uma reversão no crescimento do Nordeste. Isso é o que me parece, em face de artigos do próprio autor citado por V. Exª, um homem, como eu disse, de alta responsabilidade e conhecimento.

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE) — A afirmativa de V. Exª vem confirmar exatamente que as medidas, os incentivos, os mecanismos de que se dotou a SUDENE, não estão conseguindo o seu objetivo, que era, exatamente, a superação dos desníveis, e V. Exª chega mesmo a reconhecer que pode estar havendo uma defasagem maior entre aquela região e o Centro-Sul.

Consequentemente, há inteira procedência, quando nós estamos aqui a defender, não só a manutenção anterior daqueles mecanismos dos incentivos fiscais, dos recursos 34/18, mas, sobretudo, a sua restauração, porque se pudéssemos assinalar o momento em que esses incentivos vinham dando melhores frutos e o instante em que começou a sua curva descendente, seria exatamente após a retirada da SUDENE daquele grande Superintendente, que foi o General Euler Bents, e a renúncia do Ministro do Interior, o General Albuquerque Lima, motivada essa renúncia pela sua discordância da mudança de política governamental, que ele próprio julgou altamente lesiva aos interesses do Nordeste.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE) — Com todo o prazer.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Quando V. Exª aborda o problema dos incentivos fiscais, creio, Exª, que o cerne da questão está nesse modelo econômico demasiadamente centralizador do Governo Federal. É preciso uma reavaliação dessas metas, é preciso uma modificação desse modelo econômico. É que o planejamento global do Governo faz com que os Estados, por exemplo, se submetam a esse planejamento. V. Exª lembrou aí o problema do reflorestamento. Quando discutíamos aqui, o problema das vendas de terras devolutas no Estado de Minas Gerais, tive oportunidade de apresentar, a esta Casa, o fato de que uma subsidiária da Vale do Rio Doce aplicava de capital próprio apenas 10%; buscava 40% de incentivos fiscais, e ia buscar os outros 50% no exterior. Veja V. Exª que, no Brasil a concentração industrial no eixo Rio-São Paulo é terrível, apesar das metas do II PND. Ainda prevalecem, cada vez mais, neste País, as disparidades regionais, os desníveis espaciais, como querem os economistas. V. Exª tem razão. O Governo deve buscar um outro modelo, uma nova opção de modelo econômico para este País, e buscar, quem sabe, outros mecanismos para aplicar nas regiões menos

desenvolvidas, inclusive, na região Sudeste, que é o caso de Minas Gerais.

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE) — Agradecemos a intervenção de V. Exª, que traz, assim, um dado a mais na análise geral que estamos fazendo.

O Sr. Presidente já nos adverte de que a hora está esgotada. Tentaremos concluir.

Este último ato do Governo evidencia, mais uma vez também, o desprestígio de nossa agência desenvolvimentista. Segundo notícia o jornalista Moysés Kerstman (*Jornal do Commercio*, do último domingo), apanhado de surpresa com a medida foi o próprio superintendente José Lins de Albuquerque, que terá declarado não ter sido sequer consultado a respeito. E mais: o próprio Ministro da Agricultura teria desmentido, recentemente, a existência de estudos nesse sentido, embora, dias depois, fosse publicado exaustivo trabalho sobre o assunto, oriundo do IBDF, órgão diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura.

O fato é que, nestas últimas horas, confirma-se a alteração altamente lesiva à região. Nem superintendente da SUDENE, nem governadores de Estados, nem Congresso Nacional foram ouvidos ou, sequer, informados a respeito. Os técnicos do Planejamento fecharam-se em copas. E o esforço para a superação dos desníveis regionais foi prejudicado, pela enésima vez, por decisões sigilosas e unilaterais do Poder Central, de que a Nação só toma conhecimento quando já fatos consumados.

É, enfim, o regime forte e fechado em que nos encontramos que nos obriga a assistir, revoltados mas impotentes, a mais esse atentado contra o Norte e o Nordeste brasileiro. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves.

O SR. LEITE CHAVES PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guimard — Evandro Carreira — José Esteves — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Fausto Castelo-Branco — Helvidio Nunes — Wilson Gonçalves — Domício Gondim — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Teotônio Vilela — Heitor Dias — João Calmon — Amaral Peixoto — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Itálio Coelho — Mendes Canale — Accioly Filho — Mattos Leão — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, DE 1976

Altera o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 10, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, que dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

“Os valores das faixas graduais ou de vencimento do nível, conforme o caso, vigorarão a partir da data de publicação do decreto que implantar, em cada órgão, os grupos de cargos efetivos no quadro permanente respectivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A alteração do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, ora proposta, visa a correção de uma injustiça, assegurando a um certo número de servidores públicos, ora prejudicados, tratamento idêntico ao que a própria legislação que trata da Reclassificação de Cargos já dispensa em outros casos.

Aos servidores públicos que disponham dos necessários requisitos, foi aberta a possibilidade de concorrer a uma vaga em carreira de nível superior, com base nas diretrizes estabelecidas na Lei nº 5.645, de 1970.

O retardamento, por parte de alguns Órgãos da Administração Federal, na realização do processo seletivo das clientelas **Secundária e Geral**, colocou os servidores dos mesmos, que concorreram à inclusão no Plano de Classificação de Cargos, em desigualdade de tratamento face aos servidores providos da clientela **Originária**. Porque os valores das faixas graduais ou de vencimentos do nível a ser galgado, passaria a vigorar, somente, a partir da data do Ato que incluir o cargo, mediante a transformação, na categoria funcional a que o servidor concorrer.

É fácil observar que isso vem acarretando disparidades gritantes, que se prolongam, dentro de determinados Órgãos da Administração, gerando desestímulo e a revolta dos prejudicados.

A situação anômala consiste, exatamente, no fato de que os servidores da clientela **Originária**, quando reclassificados, passaram a perceber, logo, vencimentos atribuídos ao respectivo nível em que foram colocados.

No caso, porém, dos servidores que puderam habilitar-se ao enquadramento em cargo de nível mais alto do que aquele que ocupam — inclusive, prestando provas para isso — ficaram com a remuneração **congelada** no nível antigo, à espera de uma solução final que está custando a chegar, com prejuízos financeiros irrecuperáveis para os que esperam.

Como em diferentes Órgãos do Serviço Público havia numerosos cargos vagos, nas faixas mais altas da hierarquia, os optantes habilitados passaram a ser imediatamente utilizados no exercício das novas funções — atendendo ao interesse do serviço — realizando trabalho de maior responsabilidade, remunerados, embora, em nível mais baixo do que os colegas mais modestos, já reclassificados.

Não acreditamos ter havido, na origem do Decreto-Lei a que se refere o Projeto, nenhuma intenção de prejudicar a determinado grupo de servidores. Muito ao contrário, sabemos do interesse e da pressa do DASP, dentro das justas diretrizes do Senhor Presidente da República, de corrigir as inevitáveis falhas que a implantação do Plano de Reclassificação de Cargos vem evidenciando, acelerando a últimação das providências administrativas para sua implantação.

A finalidade deste Projeto de Lei é, assim, a de uma colaboração ao Poder Executivo, oferecendo a ele a solução imediata para uma questão que envolve o interesse respeitabilíssimo de um grupo expressivo de dedicados funcionários públicos. Eles, afinal, estão sendo "punidos" — ganhando aquém até de suas necessidades de sobrevivência — por haverem demonstrado, através de provas, suas qualificações profissionais, no democrático e legítimo propósito de ascenderem de posição, no serviço do Estado.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1976. — **Vasconcelos Torres.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.341, DE 22 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Art. 10. A data estabelecida no parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei não se aplica aos servidores que, mediante opção,

concorrerem a Categorias Funcionais diversas daquelas em que, originariamente, seriam seus cargos incluídos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os valores das faixas graduais ou de vencimento do nível, conforme o caso, vigorarão a partir da data do ato que incluir o cargo, mediante transformação, na Categoria Funcional a que o funcionário concorrer.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Está finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA**Item 1:**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 54, DE 1976
(MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA)**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1976 (nº 2.558-B/76, na Casa de origem), que fixa prazo para Domicílio Eleitoral e Filiação Partidária para as Eleições Municipais de 1976, tendo

PARECER ORAL, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, favorável ao projeto com emenda que apresenta.

(Dependendo de Parecer sobre as Emendas de Plenário.)

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão de 25 do corrente, tendo a discussão encarregada com apresentação de emendas em plenário, as quais dependem de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Solicito ao nobre Senador José Lindoso o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas.

O SR. JOSÉ LINDOSO (ARENA — AM. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 54/76, que fixa prazo para o domicílio eleitoral e filiação partidária, para as eleições municipais de 1976, tramitando em regime de urgência, foram oferecidas quatro Emendas sobre as quais, pela Comissão de Constituição e Justiça, emitimos, neste momento, Parecer.

Emenda nº 1, de autoria do Senador Adalberto Sena.

— objetiva abranger não só os municípios criados em 1976, mas, do mesmo modo, os instalados no corrente ano.

Propôs o autor da emenda uma nova redação ao art. 1º Acontece que em alguns municípios instalados realizaram-se convenções inspiradas na orientação da Justiça Eleitoral obtida através de consultas.

Assim, acolho a proposta, incluindo a ressalva, na forma da seguinte subemenda à Emenda nº 1:

"Art. 1º Nas eleições municipais a se realizarem em 1976, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador de municípios criados ou instalados no corrente ano, não tendo sido realizadas convenções, o candidato deverá estar filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 2 meses antes da data da eleição."

Emenda nº 2, do Senador Mauro Benevides.

— *marca data para essas convenções, caso não tenham sido realizadas em tempo hábil.*

Acolho como constitucional essa emenda e no mérito dou pela sua aprovação; deverá figurar no texto do projeto como Art. 2º

Emenda nº 3, do Senador Mauro Benevides.

Acolho a referida emenda. É constitucional e dou pela sua aprovação. Deverá figurar no texto do projeto como Art. 3º

Emenda nº 4, do Sr. Senador Mauro Benevides.

A emenda versa matéria já prevista, embora com outra orientação, na Lei nº 6.349, de 7 de julho de 1976, não se justificando a repetição da norma, sob a alegação de uma hipotética impossibilidade de ser cumprida aquela lei, votada exatamente para corrigir as lacunas decorrentes da omissão partidária. Não procede o argumento de que inexistam Diretórios dos Partidos em decorrência da situação nacional. Pelo contrário, com a Lei Orgânica dos Partidos Políticos criou-se sistema legal para a estruturação partidária. E o Senhor Presidente da República, reiteradas vezes, assegurou a normalidade da vida partidária. O País em ordem constatando-se sobejamente a estabilidade do regime: o clima da política nacional tem sido, permanentemente, a partir da votação daquela Lei, de estabilidade e de tranquilidade e, portanto, propício à organização partidária.

Rejeito, portanto, a emenda, por inconveniente.

Este, Sr. Presidente, é o parecer sobre as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável à Emenda nº 1 de Plenário, nos termos de subemenda que oferece; favorável às Emendas nºs 2 e 3; e contrário à Emenda nº 4.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação que, nos termos do art. 299 do Regimento Interno, se iniciará pela votação da emenda da Comissão de Constituição e Justiça, constante de seu primeiro pronunciamento sobre a matéria, que suprime o parágrafo único do art. 1º do projeto, uma vez que a mesma visa a sanar o vício de inconstitucionalidade argüido.

Em votação a emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Srs. Senadores que a aprovam *queiram permanecer sentados.* (Pausa.) Aprovada.

Aprovada a emenda, fica excluído o parágrafo único do art. 1º do projeto.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas de Plenário.

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Tem a palavra o nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Tem-se pretendido estabelecer um consenso impeditivo de qualquer alteração na legislação eleitoral no ano em que se realizarem os pleitos, quer os municipais, para escolha de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, quer os gerais, para escolha de senadores, deputados federais, governadores e deputados estaduais,

Nesta Casa, mesmo, Sr. Presidente, já se fizeram ouvir vozes das mais autorizadas de eminentes colegas nossos, contrárias a qualquer alteração na Lei Eleitoral. Os eminentes Senadores Amaral Peixoto e Itamar Franco, por exemplo, incluem-se entre aqueles que se vêm batendo, empenhadamente, no sentido de impedir essas modificações no próprio ano em que são realizadas as eleições, quer as municipais, quer as gerais.

Entretanto, a experiência obtida no dia a dia eleitoral tem levado Senadores e Deputados à formulação de projetos que objetivam alterar dispositivos da Legislação Eleitoral. Neste ano, por

exemplo, esta Casa acolheu — e da mesma forma procedeu a Câmara dos Deputados — projeto de lei de autoria do eminente Senador José Lindoso, abrandando as exigências para a realização de convenções municipais e a conseqüente escolha de candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Agora, foi o Deputado Nunes Rocha, da Aliança Renovadora Nacional, quem se viu na contingência de pretender alterar a Lei Eleitoral, em face da existência de uma situação peculiaríssima em seu Estado, qual a da criação de novos Municípios que passaram a integrar a divisão territorial e administrativa daquela Unidade da Federação Brasileira.

Da mesma forma, o problema passou a ser examinado pela representação do Acre, levando o nobre Senador Adalberto Sena a pretender uma modificação na redação primitiva do Projeto Nunes Rocha, porque, no Acre, os Municípios, embora criados em 1963, somente foram instalados no corrente exercício de 1976. Daí, a Emenda do representante do Movimento Democrático Brasileiro, que foi acolhida com nova redação, apresentada pelo eminente Relator, Senador José Lindoso.

O Sr. Adalberto Sena (MDB — AC) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Com todo o prazer, Senador Adalberto Sena.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Retificando a afirmativa anterior, esclareço que a discussão já havia sido encerrada em sessão que antecedeu a presente. Portanto, estamos em fase de votação, estando o ilustre Líder do MDB encaminhando a votação.

Os demais parlamentares poderão também usar de igual direito para encaminhar, posteriormente, e então expor os seus pensamentos.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Portanto, Sr. Presidente, encaminhando a votação, em nome da Bancada do Movimento Democrático Brasileiro — com estas explicações que objetivam, exatamente, atingir eminentes companheiros nossos — os Senadores Itamar Franco e Amaral Peixoto — que têm sido aqui empenhadamente contrários a qualquer modificação, teria que ressaltar que a nossa Bancada votará favoravelmente ao projeto, como o fará também, em relação às outras entidades, nos termos do parecer do Senador José Lindoso. (Muito bem!)

O SR. ADALBERTO SENA (MDB — AC. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Tenho a impressão de que, quando os nobres colegas Senadores Itamar Franco e Amaral Peixoto se manifestaram contrários a qualquer alteração da lei eleitoral, não o fizeram tendo em vista alterações como esta que estamos propondo, mas apenas aquelas alterações que importam no que nós já nos acostumamos a chamar de regra do jogo eleitoral.

Quero crer que o que eles desejavam dizer com isso é que não admitiam, depois de fixada uma regra do jogo eleitoral, ao se aproximarem as eleições, que viesse o Governo ou os membros da Oposição, por meio de projetos, alterar essas regras. Portanto, não se compreende que em face de uma situação nova, em face de uma situação *sui generis*, como esta do caso do Acre, alguém possa se opor a uma alteração.

Ora, exatamente neste ano de 1976, ocorreu a criação de novos Municípios, e à última hora, de modo que as eleições desses Municípios não se poderiam processar sem que se fizessem modificações nos prazos fatais, fixados para as convenções partidárias, para a escolha de candidatos e até mesmo em caso de domicílio eleitoral.

No caso do Estado do Acre, como bem ponderou o nobre Senador Mauro Benevides, a situação ainda era mais *sui generis*, porque o projeto do Deputado Nunes Rocha se referia a municípios criados em 1976.

No Acre, ocorreu uma hipótese rara: os municípios já estavam criados pela Constituição, desde 1963; portanto, há mais de dez

anos. Mas, só agora, por iniciativa do Governador do Estado, eles estão sendo instalados. Por isso mesmo, tivemos que apresentar essa emenda acrescentando a expressão "Municípios criados ou instalados" porque, assim, vai-se facilitar à Justiça Eleitoral interpretar melhor a lei. Ainda mesmo que esses municípios não estejam totalmente instalados, porque a própria Lei Eleitoral diz que a instalação só será feita depois da eleição do Conselho Municipal, a Justiça poderá interpretar a lei num sentido favorável, num sentido que permita a realização das eleições.

Sr. Presidente, aproveite esses últimos minutos para levantar, aqui, uma questão de ordem.

Na publicação da justificação da Emenda nº 1, de minha autoria, a Gráfica cometeu um deslize, um engano, de maneira que na parte final do segundo período houve uma substituição que a tornou ininteligível. Lerei como está na publicação:

"A redução do prazo de filiação partidária tornou-se necessária para que se possam adotar, em tempo hábil, as providências exigidas para a escolha de confiança no pressuposto da alegada maturidade da importante competição democrática."

Ora, por mais bonito, por mais altissonante que seja este final, ele não guarda nenhuma conexão com as três primeiras linhas da publicação. Eu diria, — não sei se estou reproduzindo exatamente as palavras — "apenas para escolha dos candidatos em tempo hábil", etc.

Portanto, peço a V. Exª que providencie a retificação, em próximo publicação, da matéria.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — A Presidência acolhe a reclamação de V. Exª e determinará providências no sentido de ser feita a republicação, com as correções devidas.

Tem a palavra o ilustre Senador Itamar Franco, para encaminhar a votação.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Tenho adotado por norma votar qualquer alteração da Legislação Eleitoral, no ano em que se realizam às eleições.

Defendi esse princípio, Sr. Presidente, apresentando mesmo um projeto que, se não me engano, se encontra em mãos do Senador José Lindoso, nosso eminente colega, não permitindo que o Governo alterasse a Legislação Eleitoral às vésperas de qualquer eleição. O que temos verificado, Sr. Presidente, é que a Legislação Eleitoral brasileira se torna, a cada dia, mais casuística, com o devido respeito que tenho pelos colegas Senadores, pelos Senhores Deputados, que se vêem, como é o caso do eminente Senador Adalberto Sena, diante de um fato novo: apesar de os municípios, como V. Exª acaba de afirmar, terem sido criados desde de 1963, só agora o Sr. Governador os instala.

A legislação vem sofrendo alterações. O que acontecerá por exemplo, com a aprovação do projeto do Senador Adalberto Sena? A Justiça Eleitoral terá que alterar o prazo para os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, já que pelo Tribunal Regional Eleitoral esse prazo vai até 6 de setembro. Percebe-se, então, o que uma cadeia de modificações vai exigir do Tribunal Superior Eleitoral.

Assistimos, a poucos meses da eleição, ao chamado Projeto de Lei Falcão, que alterou profundamente, neste País, com a supressão do rádio e da televisão, o processo eleitoral brasileiro.

Por isto, Sr. Presidente, acho que não é possível mais continuarmos alterando, a poucos dias da eleição municipal, praticamente a menos de 80 dias, a legislação eleitoral brasileira. Por quê? Porque, Sr. Presidente, em 1978 teremos eleições diretas para Governador do Estado, Deputados Federais, Senadores e Deputados estaduais. Pergunto eu a esta Casa: Será que em 1978, a poucos dias dessa eleição, estaremos aqui ainda alterando a legislação eleitoral? Ou seria mais correto, mais conveniente, mais adequado, mais justo, que a

partir de agora os experts em legislação eleitoral do Senado e da Câmara dos Deputados se sentassem e estudassem profundamente a legislação eleitoral do nosso País, para que se evitasse em 1978, aquilo a que estamos assistindo agora, em 1976.

Com o devido respeito aos meus colegas, e em particular ao Senador Adalberto Sena, apenas por um princípio, peço licença ao nosso Líder no Plenário, Senador Mauro Benevides, peço licença à Liderança do meu Partido, para que permita que, pelo menos, eu me abstenha de votar esse projeto. (Muito bem!)

O Sr. Lenoir Vargas (ARENA — SC) — Peço a palavra, Sr. Presidente, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lenoir Vargas, para encaminhar a votação.

O SR. LENOIR VARGAS (ARENA — SC. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Pelo que se depreende deste projeto de lei, ele objetivava convalidar situações relacionadas com novos municípios, com municípios recém-criados. Pelo menos, é o que verifico em uma das emendas ao art. 1º, que diz:

"Art. 1º Nas eleições municipais a se realizarem em 1976, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador em municípios criados ou instalados no corrente ano, o prazo de filiação partidária expirará a 15 de setembro."

Então, parece-me que o objetivo inicial neste projeto, nesta proposição, fazia referência aos Municípios novos, criados. Mas, agora, vejo aqui a Emenda nº 2, que não sei se foi acolhida pelo ilustre Relator. Ela devia se constituir numa proposição à parte, porque já atinge, não o caso de exceção, mas atinge diretamente toda a legislação eleitoral, porque estabelece:

"Art. As convenções municipais, para escolha dos candidatos às eleições de 15 de novembro de 1976, poderão ser realizadas até o dia 27 de setembro."

Quer dizer, há uma prorrogação na legislação eleitoral. Não é para os municípios recém-criados; não é para os municípios criados ultimamente. Parece-me, a menos que o nobre Relator nos pudesse esclarecer e tranquilizar, que esse artigo a ser inserido numa lei que pretendia convalidar os casos de filiação partidária ou de eleições de municípios criados, instalados no corrente ano, já enxerta um dispositivo que é substancial, que é substantivo e que prorroga, por mais um mês, o prazo da realização das convenções.

É, evidentemente, matéria que deveria ser melhor examinada. Ela prorroga por um mês e nada tem a ver com a proposição inicial, que se referia aos municípios instalados em 1976. Quer dizer, numa proposição de caráter excepcional, episódico ou adjetivo, vai-se incluir um dispositivo de ordem substantiva.

Não sei, Sr. Presidente, se essa prorrogação vai ter uma série de implicações em toda a legislação eleitoral; nos prazos todos da legislação eleitoral; nos prazos para registro de candidatos; para as impugnações etc. Vai haver uma série de atropelamentos aqui, que não sei como se irão ajustar. Parece-me, sobremaneira, Sr. Presidente, perigosa, e eu gostaria de ouvir um esclarecimento do Relator nesse sentido. Quem sabe se esse dispositivo se refere às eleições para os Municípios criados em 1976? Então, deveria ser específico: "as convenções municipais para os municípios referidos no art. 1º desta Lei ficarão prorrogadas até 27 de setembro". Aí, parece-me que poderia se enquadrar; mas afora isso, essa emenda é muito maior do que o projeto apresentado.

Sr. Presidente, eu não concordo com essa emenda; acho-a sobremaneira perigosa, porque atropela toda a legislação eleitoral; cria uma situação de confusão geral. Os Partidos políticos já realizaram, desde o dia 27, as suas convenções; fizeram esforços os maiores possíveis para cumprir a legislação eleitoral; passado o prazo fatal, abrir-se um mês para a realização de convenções em todos os Municí-

prios do Brasil, isto me parece ser, profundamente, incoerente. Por certo, não está bem redigido. O texto deverá ser: "as convenções municipais, para os Municípios referidos no art. 1º desta lei"; nestes, elas seriam realizadas com uma certa prorrogação. Agora isso, parece que vai haver uma confusão enorme dentro de toda legislação eleitoral.

Eram as considerações que queria fazer, Sr. Presidente, (muito bem!)

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides, que falará como Líder.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Como autor da emenda agora apreciada pelo eminente Senador Lenoir Vargas, sinto-me no dever de prestar alguns esclarecimentos à Casa e, sobretudo, a S. Exª, que se insurge contra esta alteração pretendida ao projeto de autoria do nobre Deputado Nunes Rocha.

Realmente, o projeto de inspiração do representante do Mato Grosso, objetivava atingir, exclusivamente, os municípios criados naquela Unidade da Federação brasileira. Posteriormente, com emenda do Senador Adalberto Sena, pretendia-se dar uma redação mais explícita a esse dispositivo, diante de problema suscitado no Estado do Acre, quando municípios, embora criados, só foram instalados no ano de 1976.

Se é certo que a minha emenda, elatecendo o prazo de realização das convenções municipais para 27 de setembro, tinha um sentido mais amplo do que restritivo, como pretende o Senador Lenoir Vargas, logicamente, o que pretendi foi não apenas beneficiar os municípios criados, instalados em 1976, como também aqueles que, por motivo de força maior, não puderam realizar as suas convenções partidárias.

Ora, Sr. Presidente, podemos nós, Senadores e Deputados, membros do Congresso Nacional, impedir que se realizem convenções partidárias para escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores? O prazo, realmente, para a realização das convenções, era expresso, era taxativo; mesmo assim, em vários Municípios do País, devem ter surgido condições impeditivas da realização dessas convenções. E o que se objetiva, com a emenda, é propiciar a esses Municípios a sua integração no processo democrático, porque a realização de convenções, Sr. Presidente, Srs. Senadores, para a escolha de candidatos a Prefeito, a Vice-Prefeito e a Vereador, é uma oportunidade de se vitalizar o processo democrático brasileiro. Daí, o grande objetivo da minha proposição, que foi alcançado pelo eminente Senador José Lindoso, ele próprio, autor de um projeto da maior importância, já tornado em lei, abrandando as exigências para a escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e Senadores. E o nobre Senador José Lindoso, se não tivesse oferecido parecer favorável a essa emenda, daria a esta Casa uma demonstração de incoerência, e S. Exª jamais seria capaz de um procedimento dessa ordem, já que ele mesmo, em julho deste ano, abria perspectivas amplas para a realização das convenções municipais de escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Senadores.

Explica-se, portanto, o parecer favorável de S. Exª, que se ajusta, admiravelmente, com aquela sua posição anterior, autor que é desta lei que passou a vigor em julho deste ano.

Eram essas as explicações que considerei indispensáveis, diante da argumentação expendida, há poucos instantes, pelo eminente Senador pelo Estado de Santa Catarina. (Muito bem!)

O Sr. José Lindoso (ARENA — AM) — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Lindoso, para encaminhamento de votação.

O SR. JOSÉ LINDOSO (ARENA — AM. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, entendo que, de certo modo, há uma procedência nas preocupações do Senador Lenoir Vargas.

O problema se me afigura de técnica legislativa, com projeção no processo de interpretação de lei, nesta altura, é preciso dizer que agradeço a generosa colocação do nobre Líder Senador Mauro Benevides, mas confesso que o meu entendimento é restritivo, embora não sinta necessidade de modificar o texto da sua emenda, agora como artigo 2º

Quando rejeitamos a Emenda nº 4, do nobre Senador Mauro Benevides, pretendemos, realmente, resolver o problema dos municípios criados e instalados: A emenda da lei é restritiva, ela não oferece nem aquela circunstância de dar outras providências, ela amarra a este caso, isto é, a um entendimento de que nós estamos legislando para um caso excepcional, de novos municípios, os quais queremos, inclusive, ver politicamente completado o seu processo de estruturação jurídico-política com as eleições municipais. E essas convenções municipais, portanto, são aquelas que dizem respeito a esses municípios; mesmo porque, o caso aventado pelo nobre Senador Mauro Benevides, já tentamos resolver através da Lei nº 6.349, de julho de 1969, que estabelece as convenções, na base da resolução do corpo de filiados do partido.

Assim colocando o problema, dou os esclarecimentos, como Relator da matéria, de que nós não pretendemos alargar, porque tememos aquilo que é uma preocupação permanente do Senador Itamar Franco, isto é, tumultuar o processo administrativo da Justiça Eleitoral, nessa matéria. Ahamos, portanto, que o problema há de se circunscrever aos casos nomeados no artigo 1º

Essa a observação a fazer. (Muito bem!)

O Sr. Otair Becker (ARENA — SC) — Peço a palavra, Sr. Presidente, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Concedo a palavra ao nobre Senador Otair Becker, para encaminhamento de votação.

O SR. OTAIR BECKER (ARENA — SC. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Os esclarecimentos que acaba de nos prestar o eminente Líder nos tranquiliza, pois disse muito bem o Sr. Senador Itamar Franco não ser possível que em 1978, a essa época, estejamos aqui a modificar a legislação eleitoral. Com todo o respeito, apreço e admiração que tenho pelo eminente Líder Senador Mauro Benevides, cabe-me dizer aqui que, se a esta altura permitirmos que as convenções possam ser realizadas até 27 de setembro, estaremos como que exterminando com o instituto dos prazos, e desrespeitando a tantos quantos se esforçaram e ultrapassaram toda sorte de dificuldades para realizarem as convenções até à data de 27 de agosto.

Desta forma, quero deixar também a minha integral solidariedade ao meu companheiro de bancada, Senador Lenoir Vargas, e acrescentar que não concordo com a extensão das convenções além daqueles municípios que foram criados ou instalados no presente ano. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 54, DE 1976
(Nº 2.558-B/76, na Casa de origem)

Fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas eleições municipais a se realizarem em 1976, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador de Municípios criados em 1976, o

candidato deverá estar filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 3 (três) meses antes da data da eleição.

Parágrafo único. O domicílio eleitoral para as eleições referidas neste artigo, poderá ser o do município do qual se originou ou se desmembrou o novo município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Sr. Presidente, peço a V. Exª que seja registrada minha abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — V. Exª será atendido.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Passa-se à votação, em globo, das Emendas nºs 2 e 3, de parecer favorável.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA Nº 2

Inclua-se, onde couber:

“Art. As convenções municipais, para escolha dos candidatos às eleições de 15 de novembro de 1976, poderão ser realizadas até o dia 27 de setembro.”

EMENDA Nº 3

Inclua-se, onde couber:

“Art. Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o prazo para filiação partidária do candidato até 21 (vinte e um) anos de idade será reduzido à metade.”

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Passa-se à votação da subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à Emenda nº 1, de plenário.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a subemenda constante do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, há pouco proferido pelo Sr. Senador José Lindoso, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovada.

Em consequência, fica prejudicada a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Em votação a Emenda nº 4, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Rejeitada.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA Nº 4

Art. Nas eleições de 15 de novembro deste ano, nos municípios onde os partidos políticos não houverem organizado diretórios, nem conseguido a filiação partidária mínima para realização das convenções a que se refere a Lei nº 6.340, de 7 de julho de 1976, a escolha dos candidatos se fará através de Comissões Provisórias designadas pela Comissão Executiva Regional, cujos membros investir-se-ão das prerrogativas atribuídas aos convencionais.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Aprovado o projeto, salvo o parágrafo único do seu art. 1º; as Emendas nºs. 2 e 3 de plenário; e a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à Emenda nº 1, a matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Item 2:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1974 (nº 1.463-B/73, na origem), que institui a “anotação de Responsabilidade Técnica” na Prestação de Serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs. 116, 117 e 518, de 1975, das Comissões:

— de Legislação Social, favorável ao Projeto, com a Emenda que apresenta de nº 1-CLS;

— de Finanças, favorável ao Projeto e contrário à Emenda da Comissão de Legislação Social; e

— de Economia, (audiência solicitada em Plenário), favorável ao Projeto com a Emenda que apresenta de nº 2-CE.

Antes de colocar o item 2 da Ordem do Dia em votação, cumpre à Presidência prestar alguns esclarecimentos ao Plenário.

O Projeto de Lei da Câmara nº 82/74 quando incluído em Ordem do Dia na sessão de 13 de novembro de 1975, teve a sua votação adiada, a requerimento do Sr. Senador Petrônio Portella, para audiência do Ministério do Trabalho. Decorrido, entretanto, o prazo regimental sem que aquele Ministério se manifestasse sobre a proposição, a diligência foi dispensada pelo Plenário no dia 25 de junho de 1976.

Tendo, todavia, chegado na presente data as informações solicitadas, a Presidência determina a sua anexação ao projeto e a sua leitura pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lido o seguinte

AVISO/GM Nº 464

Em 31 de agosto de 1976

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dinarte Mariz
Digníssimo 1º-Secretário do
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor 1º-Secretário:

Em atenção ao Ofício SM/626, de 20 de novembro de 1975, pelo qual foi-nos solicitada audiência sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1974, no Senado (nº 1.463-B, de 1973, na Casa de origem), encaminhamos a Vossa Excelência o Parecer da Consultoria Jurídica deste Ministério do Trabalho, que conclui pela necessidade de ser oferecida Emenda Substitutiva ao projeto.

Por estarmos de acordo com os termos do citado Parecer, bem como com o Substitutivo que o acompanha, submetemos o mesmo à apreciação dessa Egreja Casa Legislativa, como subsídios para uma melhor solução da matéria.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração. — Arnaldo Prieto.

Projeto de Lei nº 82/74

Procedência: Câmara dos Deputados

Complementa a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e institui o fundo de assistência aos engenheiros, arquitetos, agrônomos e respectivas famílias.

PARECER Nº 162/75

De iniciativa do ex-Deputado Ildélio Martins, o Projeto de Lei em referência, ora no Senado Federal, visa a uma complementação da Lei nº 5.194, que dispõe sobre o exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, e a instituir um fundo de assistência de caráter nitidamente social, em benefício dos associados dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e de seus dependentes.

2. O Projeto estabelece que todos e quaisquer contratos para prestação dos serviços profissionais referentes à engenharia, arquitetura ou agronomia ficarão condicionados a prévia “anotação de responsabilidade técnica”, a cargo do CREA com “jurisdição sobre o local da obra ou serviço”. Ratificando, assim, as normas consubstanciadas na Resolução nº 194, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, vigente desde 22 de maio de 1970, a propo-

sição tem mérito não só de transformar a matéria em disposição de lei, mas também de lhe proporcionar melhor técnica legislativa.

3. Quanto às inovações, há que se destacarem a autorização para o CONFEA fixar no Regimento de Custas, previsto no art. 70 da Lei nº 5.194, os emolumentos a serem cobrados pelos CREAs, pela incumbência da "anotação de responsabilidade técnica", e a instituição de uma taxa equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo local, a ser cobrada juntamente com os emolumentos, e destinada "a um fundo de assistência dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos que será administrado por entidades regionais, designadas para esse fim, na forma do disposto em regimento interno próprio" (art. 3º, parágrafo único).

4. A elaboração do regimento interno do fundo de assistência ficaria a cargo da Federação Brasileira de Associações de Engenheiros, Instituto de Arquitetos do Brasil e Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil (art. 4º), e a aplicação dos recursos ficaria na dependência de uma supervisão de um Conselho constituído de membros representantes dessas mesmas entidades.

5. Em erudito parecer, na Comissão de Economia do Senado Federal, o Senador Roberto Saturnino, após o Projeto ter sido aprovado por "todas as doulas Comissões competentes da Câmara e desta Casa", ressaltou que "da análise detida da proposição em pauta, a nosso ver, três aspectos negativos merecem ser corrigidos, a fim de aperfeiçoá-la, com meios adequados e legais necessários a lograr aos elevados objetivos a que se propõe cumprir." E acrescentou o Senador fluminense:

"8. Esses aspectos decorrem dos parágrafos únicos dos artigos 3º e 4º da matéria examinada, e são os seguintes:

1) A importância a ser cobrada juntamente com os emolumentos da ART, para constituição do fundo de assistência dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, com base no salário mínimo regional, é incompatível com os dispostos na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, que "estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974";

2) Por se tratar de matéria de ordem geral, é descabida (sic) as determinações a serem cumpridas por entidades de direito privado, como a FEBRAE, o IAB e a FAEB; e

3) Adicionar à ART um ônus para a assistência desses profissionais, constitui uma norma sem respaldo legal.

9. No sentido de tornar matéria tão relevante, adequada aos propósitos que se pretende disciplinar, é que apresentamos uma Emenda, no sentido de suprimir o salário mínimo regional como parâmetro para a importância a ser cobrada com fins de constituição do fundo de assistência, de retirar os ônus impostos aos profissionais pela destinação de parte da ART para a promoção social e assistencial dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos e, finalmente, transferir a responsabilidade das determinações a serem cumpridas para uma autarquia de personalidade jurídica de direito público e sujeita à supervisão ministerial."

6. Finalmente, o ilustre Senador apresentou a Emenda nº 2-CE, vazada nestes termos:

"Dê-se a seguinte redação aos artigos 4º e 5º e aos parágrafos únicos dos artigos 3º e 4º do Projeto:

Art. 3º

Parágrafo único. A importância de um quinto da arrecadação correspondente à "anotação de responsabilidade técnica", reverterá em favor da promoção social e assistencial dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, cuja execução, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia delegará à Federação Brasileira de Associações de Engenharia, ao Instituto de Arquitetura do Brasil e à Federação das Associações de Engenheiros e Agrônomos do Brasil, na forma do disposto em regimento interno próprio.

Art. 4º A Federação Brasileira de Associações de Engenheiros, o Instituto de Arquitetos do Brasil e a Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil elaborarão as normas sociais e assistenciais a que se refere o parágrafo anterior, definindo-lhe as responsabilidades, incluindo, segundo as viabilidades dos seus recursos:

I — auxílio aos profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em caso de penúria, desde que comprovada a situação e a inexistência de meios para obter recursos por outra forma;

II — auxílio à família do profissional falecido, das áreas referidas no item I, comprovada a falta de recursos da mesma;

III — concessão de bolsas de estudo para cursos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, inclusive aos órfãos dos profissionais das áreas citadas, na hipótese do item II deste artigo.

Parágrafo único. A aplicação de recursos terá a supervisão do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 5º Até o dia 15 do mês seguinte à sua arrecadação, as importâncias que se reverterão em favor da promoção social e assistencial dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, serão transferidas às entidades executoras designadas na forma do art. 3º, parágrafo único."

7. Não se nos afigura a existência de óbice de qualquer natureza, muito menos constitucional, para que a matéria pertinente aos emolumentos e à instituição da taxa (1/5 da arrecadação) destinada ao questionado "fundo de assistência" possa vir a ser regulada por lei ordinária. Por isso não cabe, data venia, ao argumento de que, nessa parte, se verificaria "uma norma sem respaldo legal".

8. Note-se que, enquanto a taxa para constituição do "fundo de assistência" está sendo instituída para, em contrapartida, fazer frente ao pagamento de benefícios, em situações excepcionais, aos engenheiros, arquitetos ou agrônomos e aos seus dependentes comprovadamente necessitados, a "anotação de responsabilidade técnica" e a cobrança dos emolumentos constituem matéria de simples complementação da Lei nº 5.194, haja vista o seu art. 70, que dispõe genericamente sobre a competência do CONFEA para baixar "resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e periodicamente, quando julgar oportuno", promover sua revisão.

9. Por outro lado, tratando-se de assunto de grande alcance social e humano, que, evidentemente visará à melhoria da condição social, senão de toda a classe de engenheiros, mas, seguramente, de parte dela, preenchendo algumas lacunas da legislação previdenciária em vigor, permitimo-nos anexar uma minuta de Projeto, para cuja elaboração acompanhamos os mesmos critérios das caixas já instituídas no âmbito das Ordens dos Advogados e da classe médica, esta quanto a São Paulo.

10. Ademais, procuramos dar as reais dimensões da taxa de contribuição e dos benefícios, bem assim fixar as atribuições e responsabilidades dos órgãos que deverão gerir o citado "fundo de assistência" e do que deverá supervisionar a aplicação dos seus recursos, sem qualquer comprometimento do espírito do Projeto original.

11. Parece-nos claro que não se pode arrecadar, compulsoriamente, qualquer taxa para entregá-la à administração de associações de caráter civil, sem obrigação de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. As entidades arroladas no projeto original não estão sujeitas a qualquer espécie de fiscalização pelos poderes públicos.

12. Assim, só dois tipos de administrações poderiam ser admitidas para o "fundo". A primeira seria a competência ficar vinculada ao próprio CREA interessado, elegendo-se nas composições de diretorias, os diretores para execução; a segunda, seria a criação de uma Fundação, o que, afinal, burocratizaria excessivamente o sistema.

13. O projeto, se aprovado, inovará os objetivos legais dos CREAs. Nada impede que tal ocorra, alcançando-se até vantajosa medida assistencial, desde que o Fundo não se venha a transformar em parceiro concorrente do sistema previdenciário existente, o que seria desaconselhável.

14. Dentro do princípio de que ao benefício deve corresponder um ônus individual, é razoável que se crie a figura do associado do "Fundo", o que para usufruir do que se pretende dar, teria que colaborar para sua manutenção, com jóias e anuidades.

15. Limitados os benefícios a certos tipos de auxílios, nenhum de caráter permanente, será admissível permitir sua existência, ampliando-se com o Fundo, a finalidade original do CONFEA e CREAs.

16. Embora não se crie especificamente uma taxa de sustentação, prevê-se a destinação da quinta parte da arrecadação das ARTs para fazer composição de sustento financeiro do Fundo. Na medida das necessidades haverá os reajustes dos valores agora em vigor que terão que ser contidos em limites razoáveis, a fim de evitar que, para se alcançar a um determinado objetivo, venham a ser criadas dificuldades àqueles que necessitam dos trabalhos profissionais grupo beneficiado. Daí a necessidade de serem as ARTs homologadas pelo CONFEA, para que se dê tratamento uniforme ao problema.

17. Para o tipo de serviço que se quer prestar, pois, parece-nos que caberia a limitação ao seguinte: auxílio mensal, por incapacidade física temporária; auxílio especial, para atender a dificuldades excepcionais; pecúlio; auxílio para bolsas de estudo reembolsáveis, auxílio reclusão, e, finalmente assistência médica ou farmacêutica, quando viáveis.

18. É de se salientar que as entidades que se pretendia fossem as responsáveis pela administração do Fundo, figuram na administração do CONFEA e CREAs, razão pela qual, afinal, de certa forma, se preserva a originalidade do proposto.

19. Assim, temos a honra de oferecer emenda substitutiva ao projeto, que contém as sugestões acima, ao mesmo tempo em que opinamos contrariamente ao projeto, como está concebido e em tramitação no Senado Federal.

Em 11 de novembro de 1975. — **Marcelo Pimentel**, Consultor Jurídico.

MTb - 301.049/76

Interessado: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Mútua dos profissionais de Engenharia. Exame do anteprojeto proposto pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

PARECER Nº 66/76

Apresenta o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia novas sugestões para se chegar a uma fórmula final que atenda à idéia original de criar-se uma Caixa de Assistência aos profissionais por ele fiscalizados.

2. A nova proposta aproxima-se da que oferecemos como substitutivo.

3. Contudo, não é aceitável a idéia de criar-se uma Caixa. As Caixas de caráter profissional foram extintas pela Lei Orgânica da Previdência Social, que incorporou as remanescentes e transformou-as em Institutos. Não seria aceitável um retorno ao passado, bem como aproximar-se muito o que se pretende da organização previdenciária nacional, de modo a estabelecer confusões.

4. Assim, o ideal seria denominar-se a entidade de Mútua ou Fundo, evitando-se a denominação que invadissem a área do Instituto Nacional de Previdência Social.

5. Estamos de acordo com a criação de uma só entidade, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o que, efetivamente, facilitará administrativamente sua existência.

6. Outrossim, entendemos que sendo apêndice do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não se justifica o

pagamento de honorários ou vencimentos, o que desvirtuaria o caráter assistencial da mesma.

7. Também há de ser considerado que não pode caber só ao CONFEA a competência para fixar os valores da ART, pois há de ficar sob controle do Ministro de Estado, como elemento moderador.

8. Relativamente ao auxílio pecuniário temporário, não pode deixar ele de ser, em tese, reembolsável. Se o objetivo é assistir a um profissional, em caráter de emergência, cessada esta, é de se providenciar o reembolso, na forma que for estabelecida.

9. Nestas condições, propomos o substitutivo em anexo.

Em 14 de abril de 1976. — **Marcelo Pimentel**, Consultor Jurídico.

PROJETO DE LEI Nº

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia. Autoriza a criação, pelo CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional e dá outras providências".

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referente à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica".

Art. 2º A "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º A "ART" será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da "ART", ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º A falta da "ART" sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do art. 73 da Lei número 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília, e representações junto aos CREAs.

§ 2º O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5º A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6º O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7º Os mandatos da Diretoria Executiva serão coincidentes com os do CONFEA, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8º Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 9º Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10. O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação, Obriga-

ções do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único. Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 11. Constituirão rendas da Mútua:

I — 1/5 (um quinto) da taxa de "Anotação de Responsabilidade Técnica";

II — Uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida simultaneamente com a devida aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

III — Doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV — Outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido um ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12. A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I — Auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II — Pecúlio às viúvas e filhos menores de associados;

III — Bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos;

IV — Assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V — Facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI — Auxílio funeral.

§ 1º A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do INPS.

§ 4º O auxílio mensal será concedido em dinheiro por tempo não superior a seis meses, desde que comprovada a evidente necessidade para sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo Conselho Federal.

§ 6º A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13. Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I — A supervisão do funcionamento da Mútua;

II — A fiscalização e a aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III — A elaboração e a aprovação do Regimento da Mútua;

IV — A indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V — A fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI — A indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII — A fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do artigo 11;

VIII — A solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta lei.

Art. 14. Aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I — Recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do artigo 11 da presente lei;

II — Indicar os 2 (dois) membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15. Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16. No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único. O CONFEA e os Conselhos Regionais responderão solidariamente pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art. 17. De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18. De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19. Os empregados dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e da própria Mútua, poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 390, DE 1976

Nos termos do art. 350 combinado com a alínea c do art. 310 do Regimento Interno, requero adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1974, que institui a "anotação de Responsabilidade Técnica" na Prestação de Serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências, a fim de ser feita na sessão de 15 de setembro próximo.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1976. — **Ruy Santos.**

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — De acordo com a deliberação do Plenário, a matéria figurará na Ordem do Dia da Sessão de 15 de setembro.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 57, de 1976, da Comissão Diretora, que altera dispositivos do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, tendo

PARECERES, sob nºs 575 e 576, de 1976, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Finanças, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Item 4:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1975, do Senhor Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do art. 550, da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES, sob nºs 504, 505 e 506, de 1976, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de **Legislação Social**, favorável; e

— de **Finanças**, favorável.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 391, DE 1976

Nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1975, do Senhor Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do art. 550 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de ser feita na sessão de 30 de setembro próximo.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1976. — **Ruy Santos.**

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — De acordo com a deliberação do Plenário, a matéria figurará na Ordem do Dia da sessão de 30 de setembro.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Item 5:

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1975, do Senhor Senador Geraldo Mesquita, que dispõe sobre a aplicação, na Amazônia Ocidental, dos benefícios previstos na Legislação em vigor, tendo

PARECER, sob nº 517, de 1976, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, pela injuridicidade, com voto vencido, em separado, do Senhor Senador Leite Chaves.

Em discussão o projeto, quanto à sua juridicidade. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto irá ao Arquivo.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 7, DE 1975

Dispõe sobre a aplicação, na Amazônia Ocidental, dos benefícios previstos na legislação em vigor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos produtos manufaturados ou beneficiados na Amazônia Ocidental e destinados ao consumo interno, aplicam-se as isenções previstas no art. 3º do Decreto nº 63.871, de 20 de dezembro de 1968, desde que cumpridos os requisitos previstos nesse mesmo dispositivo legal.

§ 1º Considera-se Amazônia Ocidental, para os fins desta Lei, a área definida no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968.

§ 2º O controle das isenções de que trata este artigo será feito, nos termos do art. 4º do Decreto nº 63.871, de 20 de dezembro de 1968, pelos órgãos locais do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Item 6:

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1976, do Senhor Senador Adalberto Sena, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECER, sob nº 542, de 1976, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade e injuridicidade, com voto vencido do Senhor Senador Nelson Carneiro.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto irá ao Arquivo.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 83, DE 1976

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

“Art. 513.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, ainda, as prerrogativas de fundar e manter agências de colocação e de auxiliar o Ministério do Trabalho na fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, no âmbito das empresas vinculadas à respectiva categoria profissional.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Esgotada a matéria da pauta.

Sobre a mesa, a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1976, que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 596, DE 1976

Comissão de Redação

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1976 (nº 2.558-B/76, na Casa de origem).

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1976 (nº 2.558-B/76, na Casa de origem), que fixa prazo para Domicílio Eleitoral e Filiação Partidária para as Eleições Municipais de 1976.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1976. — **Danton Jobim**, Presidente — **José Lindoso**, — Relator — **Orestes Quêrcia**.

ANEXO AO PARECER Nº 596, DE 1976

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1976 (nº 2.558-B/76, na Casa de origem).

Emenda nº 1

(Corresponde à subemenda da CCJ à Emenda nº 1, de Plenário)

Dá-se ao caput do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Nas eleições municipais a se realizarem em 1976, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador de Municípios, criados ou instalados no corrente ano, não tendo sido realizadas convenções, o candidato deverá estar filiado ao Partido, no município em que concorrer, pelo prazo de 2 (dois) meses antes da data da eleição."

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 1-CCJ)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto.

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 2, de Plenário)

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. 2º As convenções municipais, para escolha dos candidatos às eleições de 15 de novembro de 1976, poderão ser realizadas até o dia 27 de setembro."

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 3, de Plenário)

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. 3º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o prazo para filiação partidária do candidato até 21 (vinte e um) anos de idade será reduzido à metade."

Emenda nº 5

(De Redação)

Renumerar-se para art. 4º o art. 2º do Projeto.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Achando-se em regime de urgência a proposição cuja redação final acaba de ser lida, deve esta ser submetida imediatamente à apreciação do Plenário.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, encerro a discussão. (Pausa.)

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado a redação final.

O projeto voltará à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Sobre a mesa, a redação final do Projeto de Resolução nº 57, de 1976, apreciado na Ordem do Dia da presente Sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 355 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte

PARECER Nº 597, DE 1976

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 57, de 1976.

Relator: Senador Orestes Quêrcia

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 57, de 1976, que altera dispositivos do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1976. — Danton Jobim, Presidente — Orestes Quêrcia, Relator — Otto Lehmann — Virgílio Távora.

ANEXO AO PARECER Nº 597, DE 1976

Redação final do Projeto de Resolução nº 57, de 1976.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, _____, Presidente, nos termos do art. 52, inciso 30 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

Resolução nº _____, de 1976

Altera dispositivos do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Os arts. 45 a 53 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 10 de novembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São Órgãos Supervisionados:

I — Centro de Informática e Processamento de Dados.

II — Centro Gráfico.

SUBSEÇÃO I**Do Centro de Informática e Processamento de Dados.**

Art. 46. Ao Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — PRODASEN, compete planejar, projetar, desenvolver e executar o tratamento de informações e o processamento eletrônico de dados, visando ao incremento quantitativo e qualitativo e à racionalização dos fluxos de informações como condição básica para a modernização das atividades administrativas e legislativas do Senado Federal.

§ 1º O PRODASEN poderá executar os serviços referidos no caput deste artigo, para outros órgãos do Poder Legislativo e para entidades públicas e privadas, na forma de convênios que venham a ser celebrados.

§ 2º Com o propósito de garantir a eficácia no cumprimento de suas finalidades, o PRODASEN estabelecerá formas de articulação e relacionamento com os órgãos administrativos e legislativos do Senado Federal e com os órgãos ou entidades com os quais mantiver convênios, oferecendo o apoio necessário à participação destes nos sistemas desenvolvidos, incluída a formulação e execução de programas de treinamento, a alocação de pessoal, o estudo de novos métodos de trabalho e o controle da geração e manutenção de sistemas.

§ 3º São órgãos do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — PRODASEN:

I — Conselho de Supervisão.

II — Diretoria Executiva.

Art. 47. Ao Conselho de Supervisão do PRODASEN compete estabelecer, dentro da orientação fixada pela Comissão Diretora, as diretrizes e normas da política de ação do PRODASEN nas áreas administrativas, financeira, de informática e processamento de dados; propor ao Presidente do Senado Federal a indicação do Diretor-Executivo; apreciar e submeter à aprovação da Comissão Diretora do Senado Federal a previsão da despesa anual do PRODASEN, para ser incluída no Orçamento do Senado Federal, bem como a proposta de orçamento interno do Fundo especial do órgão e suas alterações no decorrer do exercício; apreciar e encaminhar à Comissão Diretora os balancetes, o balanço anual e a prestação de contas, inclusive, o relatório anual de atividades; autorizar a celebração de contratos de aquisição ou locação de equipamentos de processamento e transmissão de dados, inclusive de microfilmagem; aprovar as tabelas de custos dos serviços executados pelo PRODASEN; aprovar o plano de pessoal do PRODASEN e suas faixas salariais; exer-

cer outras atribuições que lhe venham a ser deferidas pela Comissão Diretora do Senado Federal.

Parágrafo único. É órgão do Conselho de Supervisão do PRODASEN, a sua Secretaria, à qual compete a execução das tarefas burocráticas necessárias ao exercício das atribuições conferidas a esse órgão colegiado.

Art. 48. À Diretoria Executiva compete: realizar a integração administrativa do PRODASEN, estabelecendo as normas internas e as medidas indispensáveis ao funcionamento dos órgãos de sua estrutura; assessorar, no que tange às atribuições do PRODASEN, a Comissão Diretora na formulação da política de modernização administrativa e legislativa do Senado Federal, proporcionando, inclusive, os estudos técnicos e os serviços necessários à sua consecução; elaborar e submeter ao Conselho de Supervisão as diretrizes e normas da política de ação do PRODASEN nas áreas administrativas, financeira, de informática e de processamento de dados; elaborar e encaminhar ao Conselho de Supervisão a previsão da despesa anual do PRODASEN, para inclusão no orçamento do Senado Federal, assim como a proposta de orçamento interno do Fundo especial do órgão e suas alterações no decorrer do exercício; encaminhar ao Conselho de Supervisão os balancetes, o balanço anual do PRODASEN, para inclusão no orçamento do Senado Federal, assim como a proposta de orçamento interno do Fundo especial do órgão e suas alterações no decorrer do exercício; encaminhar ao Conselho de Supervisão os balancetes, o balanço anual e a prestação de contas, inclusive, o relatório anual de atividades; celebrar contratos e convênios de prestação de serviços; elaborar e submeter ao Conselho de Supervisão, o plano de pessoal do PRODASEN e suas faixas salariais; solicitar, à Comissão Diretora, servidores do Senado Federal e de outros órgãos para o exercício de atividades no PRODASEN; orientar a política da Administração, consoante normas legais e deliberações da Comissão Diretora e do Conselho de Supervisão; orientar e superintender as atividades do PRODASEN e praticar todos os atos de gestão administrativa, financeira e operacional do órgão, observadas as limitações constantes do regulamento próprio, representar e divulgar o PRODASEN.

§ 1º São órgãos da Diretoria Executiva do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal (PRODASEN):

- I — Gabinete;
- II — Assessoria;
- III — Coordenação de Informática;
- IV — Divisão Administrativa e Financeira;
- V — Divisão de Desenvolvimento e Sistemas;
- VI — Divisão de Suporte Técnico e Operações.

§ 2º Ao Gabinete da Diretoria Executiva do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal (PRODASEN), compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de apoio administrativo vinculadas às atribuições do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho das atividades relativas as suas funções.

Art. 49. À Assessoria da Diretoria Executiva compete: realizar estudos e pesquisas, emitir pareceres e propor medidas nas áreas técnica, administrativa, financeira, jurídica, de recursos humanos, de relações públicas e divulgação; supervisionar o funcionamento da Biblioteca Técnica; receber das Divisões as estatísticas do trabalho executado, consolidá-las e preparar os relatórios, de acordo com a orientação do Diretor Executivo; receber das Divisões os elementos necessários e preparar a previsão da despesa anual do PRODASEN, para inclusão no orçamento do Senado Federal, assim como

a proposta de orçamento interno do Fundo especial do órgão e suas alterações no decorrer do exercício; executar as demais atribuições que lhe forem conferidas no regulamento próprio do PRODASEN.

Art. 50. À Coordenação de Informática compete: coordenar, orientar, controlar e executar as atividades de tratamento racional e automática das informações, naquilo que não seja da atribuição das Divisões, abrangendo a coordenação de usuários na geração e alimentação de sistemas, incluídos o tratamento, a assistência técnica e o apoio para correção de eventuais deficiências; a atuação na alimentação de sistemas, nos casos em que se torne necessário ou conveniente; a análise e o diagnóstico preliminar dos fluxos de informações no âmbito dos órgãos administrativos e legislativos, assim como ao nível da atividade parlamentar; a análise e o pré-desenvolvimento de sistemas de informações para atender às necessidades de assessoramento imediato à elaboração legislativa e à atividade parlamentar; a auditoria de sistemas, sob os aspectos de eficiência e eficácia, assim como a sua avaliação; a difusão, no âmbito dos órgãos do Senado Federal e dos órgãos com os quais mantiver convênio, dos objetivos e procedimentos de modernização administrativa e legislativa, assim como a orientação a esses órgãos quanto à adequada utilização dos serviços de processamento de dados prestados pelo PRODASEN; preparar e fornecer à Diretoria Executiva as estatísticas dos trabalhos efetuados pela Coordenação, assim como os elementos para a elaboração da previsão da despesa anual do PRODASEN e da proposta de orçamento interno do Fundo especial do órgão; executar as demais atribuições que lhe forem conferidas no regulamento próprio do PRODASEN.

Art. 51. À Divisão Administrativa e Financeira compete: coordenar, orientar, controlar e executar as atividades de administração geral e financeira do PRODASEN nas áreas de recursos humanos, material, patrimônio, transporte, comunicações, arquivo, obras, recepção, zeladoria, vigilância, contabilidade, movimento financeiro; preparar e fornecer à Diretoria Executiva as estatísticas dos trabalhos efetuados pela Divisão, assim como os elementos para a elaboração da previsão da despesa anual do PRODASEN e da proposta de orçamento interno do Fundo especial do órgão; executar as demais atribuições que lhe forem conferidas no regulamento próprio do PRODASEN.

Art. 52. À Divisão de Desenvolvimento e Sistemas compete: coordenar, orientar, controlar e executar as atividades técnicas de desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas de processamento de dados e microfilmagem, abrangendo a análise e definição de projetos de sistemas nas áreas administrativa e legislativa; o desenvolvimento de programas relativos aos sistemas projetados e respectiva codificação em linguagem para computador; o estudo e análise de organização e método; a documentação de levantamentos e rotinas de sistemas e o desenvolvimento, a publicação e a manutenção de manuais de procedimentos técnicos; a prestação de assistência técnica, no campo das atribuições específicas da Divisão, aos usuários dos sistemas; preparar e fornecer à Diretoria Executiva as estatísticas dos trabalhos efetuados pela Divisão, assim como os elementos para a elaboração da previsão da despesa anual do PRODASEN e da proposta de orçamento interno do Fundo especial do órgão; executar as demais atribuições que lhe forem conferidas no regulamento próprio do PRODASEN.

Art. 53. À Divisão de Suporte Técnico e Operações compete: coordenar, orientar, controlar e executar as atividades de apoio técnico e as operações relativas ao processamento e transmissão de dados, abrangendo a conferência, a codificação e a preparação de documentos, assim como a transcrição e a digitação de dados; a operação e a manu-

tenção dos equipamentos de processamento de dados, inclusive os de microfilmagem; o arquivamento, a distribuição e o controle de fitas e discos magnéticos, cartões e outros meios de armazenamento de dados; o controle de qualidade de dados e serviços; a pesquisa, o desenvolvimento e a elaboração de conjuntos de programas e linguagens, assim como a manutenção de Sistemas Operacionais e Programas-Produtos e demais atividades de "software"; a supervisão da instalação e o controle do funcionamento dos equipamentos de processamento de dados, dos componentes da rede de teleprocessamento e dos equipamentos de microfilmagem, assim como os demais serviços de "hardware"; a elaboração de manuais de procedimentos técnicos; a prestação de assistência técnica, no campo das atribuições específicas da Divisão, aos usuários dos sistemas; registrar e apurar os dados para a apropriação de custos operacionais e a elaboração de tabelas de custos e de orçamentos de serviços; preparar e fornecer à Diretoria Executiva as estatísticas dos trabalhos efetuados pela Divisão, assim como os elementos para a elaboração da previsão da despesa anual do PRODASEN e da proposta de orçamento interno do Fundo especial do órgão; executar as demais atribuições que lhe forem conferidas no regulamento próprio do PRODASEN."

Art. 2º Os arts. 483, 484 e 485 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 483. O Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal (PRODASEN) e o Centro Gráfico do Senado Federal (CEGRAF) gozarão de autonomia administrativa e financeira nos termos do art. 172 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, observadas as limitações estabelecidas em Regulamentos próprios, que disciplinarão, entre outros assuntos, o desdobramento da estrutura administrativa, a instituição de Fundo especial, a natureza, a organização e atribuições dos empregos, o regime disciplinar e o de direitos e vantagens do pessoal, obedecida a estrutura da administração e disposições específicas estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º Os Regulamentos referidos neste artigo e suas alterações serão aprovados pela Comissão Diretora do Senado Federal.

§ 2º O regime jurídico do pessoal de que trata este artigo é o da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT — e legislação complementar.

§ 3º A autonomia financeira do PRODASEN e do CEGRAF, será assegurada na forma do § 2º do art. 172, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, ficando a Comissão Diretora do Senado Federal autorizada a instituir Fundos especiais, de natureza contábil, a cujo crédito serão levados todos os recursos vinculados às atividades desses órgãos, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria.

§ 4º A Comissão Diretora do Senado Federal determinará a inclusão, anualmente, no orçamento do Senado Federal, de dotações destinadas a ocorrer às despesas do PRODASEN e do CEGRAF, as quais constituirão recursos dos Fundos especiais a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º Os orçamentos, bem como suas alterações no decorrer do exercício, relativos aos Fundos especiais a que se refere o § 3º deste artigo, serão elaborados com observância da mesma sistemática do Orçamento Geral da União e serão aprovados pela Comissão Diretora do Senado Federal.

Art. 484. Os Conselhos de Supervisão do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal (PRODASEN) e do Centro Gráfico do Senado Federal (CEGRAF), serão presididos pelo 1º-Secretário do Senado

Federal e integrados, cada um, pelo Diretor-Executivo respectivo, na qualidade de membro nato, e mais 4 (quatro) membros designados pela Comissão Diretora.

§ 1º Firmado convênio entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, para utilização comunitária dos serviços do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal (PRODASEN) e do Centro Gráfico do Senado Federal (CEGRAF), até dois dos integrantes a que se refere o caput deste artigo, poderão ser designados pela forma que venha a ser estabelecida no referido ajuste.

§ 2º Ressalvada a hipótese de denúncia, por inadimplemento de qualquer termo do ajuste, a sua rescisão só poderá ocorrer mediante prévio entendimento das partes.

§ 3º Os Diretores-Executivos do PRODASEN e do CEGRAF não terão direito a voto nas reuniões dos respectivos Conselho de Supervisão.

Art. 485. Os Diretores-Executivos do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal (PRODASEN) e do Centro Gráfico do Senado Federal (CEGRAF) serão indicados pelos respectivos Conselhos de Supervisão e escolhidos e designados, pelo Presidente do Senado Federal, para emprego de direção, previsto no Quadro de Pessoal próprio, a ser estabelecido na forma dos respectivos Regulamentos.

§ 1º O emprego a que se refere este artigo poderá ser exercido por servidor do Quadro de Pessoal do Senado Federal, por contrato ou, ainda, no caso de convênio, por servidor da Secretaria da Câmara dos Deputados posto à disposição do Senado Federal para esse fim.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor contratado, enquanto permanecer nesta situação, ficará afastado do cargo efetivo e, em consequência, do respectivo regime estatutário, assegurando-se-lhe os direitos à progressão e ascensão funcionais, na forma do estabelecido na respectiva regulamentação, e à contagem do tempo de serviços para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se, no que couber, aos demais servidores do Senado Federal contratados para emprego no Centro de Informática e Processamento de Dados (PRODASEN) e no Centro Gráfico do Senado Federal (CEGRAF).

§ 4º O Presidente do Senado Federal, mediante proposta do Diretor-Executivo do PRODASEN, poderá autorizar servidores do Senado Federal a prestar serviços, sem vínculo contratual, ao PRODASEN, por tempo determinado e para execução de tarefa específica, cabendo ao Senado Federal a retribuição ao servidor, de acordo com a natureza da tarefa.

§ 5º Os servidores colocados à disposição do PRODASEN ou por ele contratados só poderão ter exercício nas suas unidades, nos órgãos do Senado Federal que lhe prestem serviços ou nos órgãos que tenham atribuições na geração e manutenção dos sistemas, sendo vedada a requisição daqueles servidores, a qualquer título, para outros órgãos do Senado Federal ou estranhos a ele."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 392, DE 1976

Nos termos do art. 356, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 57, de 1976, que altera dispositivos do

Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1976. — **Ruy Santos.**

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Ainda há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Agenor Maria. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES (ARENA — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Tenho recebido de funcionários públicos federais de meu Estado, de diferentes órgãos, insistentes e mesmo angustiosos apelos, no sentido de que sejam superadas situações anômalas e injustas que atingem a muitos deles — fato ainda relacionado com a implantação do Plano de Classificação de Cargos, no Serviço Público da União, e que, por motivos bem conhecidos, continua gerando impaciência e revolta em muitos casos.

A implantação completa de um Plano dessa envergadura é difícil e complexa, Sr. Presidente, reconheço. As tarefas de um Poder Executivo são, aliás, todas elas, extremamente difíceis. Todavia, há um limite para tudo. E quando os problemas — protelados ou não resolvidos — envolvem o interesse e a sobrevivência de seres humanos, de cidadãos brasileiros como nós, com encargos de família, passa a existir no assunto uma notória dimensão de seriedade e de urgência, que a todos deve sensibilizar e que evidencia a necessidade de medidas especiais, que eliminem impasses e que garantam justiça imediata aos que dela precisam.

Os que apelam para as autoridades federais, desta vez, por meu intermédio, são 156 servidores do INCRA, no Estado do Rio de Janeiro. Irei aos fatos, Sr. Presidente.

O Decreto-Lei 1.341, de 1974, mudou o sentido gradualista da Lei 5.645, que institui o Plano de Classificação de Cargos, determinando que esse Plano viesse a ser aplicado, simultaneamente, a todos os Grupos de Cargos Efetivos e às respectivas categorias funcionais. A implantação abrangeria a totalidade de órgãos integrantes da Administração Federal Direta e Autarquias que preenchessem determinadas condições mencionadas no próprio texto do diploma referido.

Fixada a data de 1º de novembro de 1974 para o início da aplicação dos valores de vencimentos, foi aprovada pelo já referido Decreto-Lei 1.341 escala gradual, com aumentos de 3 em 3 meses para as respectivas classes.

Entretanto, o art. 10 desse Decreto-Lei dispõe que a data estabelecida não se aplica ao servidor que, mediante opção, concorrer a carreiras funcionais diversas daqueles em que, originariamente, seriam seus cargos incluídos. Os valores das faixas graduais ou de vencimentos do nível, conforme o caso, vigorarão a partir da data do ato que incluir o cargo, mediante transformação, na categoria funcional a que o funcionário concorrer.

Os servidores públicos, principalmente os habilitados a concorrerem a uma vaga nas carreiras de nível superior, no desejo de alcançarem um vencimento mais condizente com a sua capacitação, foram convocados a firmarem uma opção para concorrerem a categorias funcionais diversas daquelas em que, originalmente, seriam seus cargos incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído com base nas diretrizes estabelecidas na Lei 5.645, de 1970.

O retardamento, por parte de alguns órgãos da Administração Federal, na realização do processo seletivo das clientelas secundária e geral, colocou os respectivos servidores destas clientelas, que concorreram à inclusão no Plano de Classificação de Cargos, em desigualdade de tratamento para com os demais servidores oriundos da clientela originária, tendo em vista que os valores das faixas graduais ou de vencimentos do nível, conforme o caso, passaria a vigorar, somente, a partir da data do ato que incluir o cargo, mediante a transformação na categoria funcional a que o servidor concorrer.

Essa diferença se faz notar ainda mais quando se sabe que os servidores da categoria funcional de Agente de Portaria, para citar um exemplo, após o enquadramento receberam os atrasados desde 1º de novembro de 1974 e passaram a perceber, com o aumento concedido em março de 1976, vencimentos de Cr\$ 1.801,00, o que é de inteira justiça, enquanto servidores outros que, pelo simples fato de haverem firmado o termo de opção, para se enquadrarem em um nível superior, continuam percebendo vencimentos previstos para os que estão em Quadros Suplementares. Por exemplo: um Oficial de Administração, nível 16-C percebe somente Cr\$ 1.699,00, embora venha desempenhando cargo de nível superior, face à sua habilitação comprovada, inclusive, por prova realizada.

Sabe-se que o propósito do Governo é valorizar o servidor público, não esquecendo sequer os inativos, para os quais aprovou uma revisão de proventos com base nos níveis iniciais dos que estão na ativa. Refiro-me ao que dispõe o art. 10 da Lei 1.325, de 1974 e às Instruções Normativas do DASP nºs 53, 54 e 56.

Prova de que o Governo vem procurando, de fato, dar solução a todos os problemas dos servidores públicos, Sr. Presidente, verifica-se também no tratamento justo dispensado aos ex-tesoureiros. Foi a eles assegurada a oportunidade de se enquadrarem em nível superior, como clientela originária, desde que se submetessem a treinamento e prova, o que ocorreu juntamente com funcionários das clientelas secundárias e geral. E, após o enquadramento, os tesoureiros tiveram as vantagens financeiras correspondentes a partir de 1º de novembro de 1974.

Outro fato a constatar, na mesma linha, é a redação nova dada pelo Decreto nº 77.629, de 76. Seu art. 3º estabelece que os efeitos financeiros decorrentes da reestruturação do Grupo Direção e Assistência Intermediária, com os valores previstos no Decreto-Lei nº 1.445, de 76 vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Tudo isso é justo, merece aplausos. O estranhável é a diferença de critérios face a outras categorias ou situações, em assuntos relativos à implantação do Plano, inclusive com referência a funcionários que demonstraram, em provas, a capacidade para o desempenho de funções inerentes aos cargos aos quais concorrem para a reclassificação.

A solução da situação dos servidores da clientela originária do INCRA, estatutários e contratados, verificou-se através do Decreto nº 77.245, de 27 de fevereiro de 1976, retroagindo os efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1974, conforme disposto no art. 8º do referido Decreto. Ainda por esse ato que dispõe sobre a transposição e transformação de cargos, assim estabeleceu o art. 6º do Decreto:

“Art. 6º Os funcionários optantes por Categoria Funcional diversa daquela a que poderiam originariamente concorrer são mantidos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na forma do Anexo V deste Decreto.”

Pelo disposto, prevalece a manutenção na forma do Anexo V, para a percepção dos vencimentos, até o ato que venha incluir o respectivo cargo, mediante transformação, na categoria funcional a que o servidor concorreu, conforme assim estabelece o art. 10 e seu parágrafo único. Entretanto, é louvável, justo e humano, que os efeitos financeiros para o cargo optado sejam a partir do Decreto nº 77.245, de 1976, no qual se acham relacionados os funcionários optantes, por Categorias Funcionais Diversas, cujas provas foram realizadas em novembro de 1975, sendo todos aprovados. Ainda há

de convir, que se trata apenas de 156 funcionários consignados na relação do mencionado Anexo V, cujo quantitativo não atinge ao insignificante índice percentual a 2,5 do total de servidores do INCRA. Portanto, pela razão justa e lógica não há porque negar em assegurar-lhes os efeitos financeiros a partir do Decreto nº 77.245, de 1976. Para tal concludo, basta que se dê nova redação ao parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, nos termos do Projeto de Lei que apresentei dispondo sobre a matéria.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Marcos Freire) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Leio na revista *História de Brasília* uma entrevista do Senador José Lindoso, acerca da representação política para o Distrito Federal. Como também defendo nesta Casa uma representação política para o Distrito Federal, foi com satisfação que tomei conhecimento dessas palavras do Senador José Lindoso, que entre outras coisas diz o seguinte:

“Uma população de cerca de 900.000 habitantes, parcela expressiva da Nação, e que cresce ano a ano, trabalha, luta e sonha no Distrito Federal, deve ter o direito fundamental, no plano político, de eleger seus representantes.”

Palavras do Senador José Lindoso com as quais concordamos. E por que, Sr. Presidente? Porque cabe ao Senado, pela Constituição, legislar para o Distrito Federal, segundo o disposto no § 1º do art. 17 da Constituição, e nele exercer a fiscalização financeira e orçamentária com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas.

No art. 17 da Constituição encontramos o seguinte:

“A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Caberá ao Senado Federal discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.”

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Permite V. Exª um aparte, nobre Senador?

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Com muito prazer, Senador Gilvan Rocha.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Gostaria de acrescentar que o pensamento de V. Exª e do nobre Senador José Lindoso talvez representem o pensamento da imensa maioria dos Senadores desta Casa. Acho, inclusive, que uma eleição é um ato cívico-educativo, e Brasília não pode ficar afastada deste grande ingrediente democrático que são as eleições. Por outro lado, convém lembrar que a representação do Senado é, por força da própria Constituição, representação de Estados, uma representação renovável. Por mais apego, por mais amor que tenhamos a Brasília — e Brasília conseguiu impor-se e conseguiu ser realmente uma cidade muito agradável, para os que aqui vêm representar seus Estados — ficaria um pouco afastada dessa intimidade que os representantes natos trazem de suas regiões, porque, à medida que o Senado se renova, chegam aqui Senadores de diversas regiões, a maioria dos quais não têm nenhuma intimidade com esta cidade. Faz muito bem V. Exª e o nobre Senador José Lindoso de lutarem por uma representação no Distrito Federal, Unidade que cresce explosivamente e que não pode ficar à margem de um processo puramente democrático que são as eleições.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Muito obrigado, Senador Gilvan Rocha. V. Exª tem toda a razão. Aqui representamos o povo em sua regionalidade e sua condição local de vida. Por maior sensibilidade que tenhamos pelos problemas de Brasília,

evidentemente cabe à população local resolvê-los, em razão — é claro — de sentir mais de perto as suas necessidades.

Vamos dar alguns exemplos. Há poucos dias visitamos o Hospital Distrital de Brasília, inclusive o seu Pronto Socorro. Uma tristeza, uma lástima o que vimos naquele Hospital e o que encontramos naquele Pronto Socorro. Bastaria verificarmos o que acontece com o transporte coletivo desta Capital. Seria até oportuno se perguntarmos, com o devido respeito — já que cabe ao Senado gerir os problemas de Brasília se nós, Senadores, com outros encargos e com outras atividades, poderemos estar, a todo instante, cuidando, por exemplo, com o que passa realmente com o transporte coletivo da nossa Capital, se poderemos estar verificando o que se passa em Taguatinga, a falta de água na Ceilândia, a falta de calçamento, a falta de esgotos, o capim nas ruas. Perguntamos nós: seria atribuição do Senado? Se Brasília já tivesse realmente uma representação popular, talvez, nobre Senador Gilvan Rocha, não estaríamos ainda discutindo, pedindo ou implorando ao Governo federal a criação do Tribunal Regional do Trabalho em Brasília, até hoje subjugada à jurisdição de Belo Horizonte, no meu Estado Minas Gerais.

Evidentemente podemos discordar da forma com que o nobre Senador José Lindoso sustenta essa representação em seu artigo. Mas, no seu fundamento, S. Exª tem inteira razão quando diz que “esta cidade deve ter o direito fundamental, no plano político, de eleger seus representantes”.

O Sr. Otair Becker (ARENA — SC) — V. Exª me permite um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Pois não, Exª.

O Sr. Otair Becker (ARENA — SC) — Nobre Senador Itamar Franco, externo minha integral solidariedade a sua fala desta tarde, relacionada com a criação de uma representação legislativa própria para o Distrito Federal, e o faço também na qualidade de Membro da Comissão do Distrito Federal. Ainda peço permissão a V. Exª para dizer que as atribuições conferidas à Comissão do Distrito Federal — mesmo que nós, Senadores, representantes de Unidades da Federação, dispuséssemos de tempo — são tão limitativas que não nos dão condição de realmente adentrar em aspectos puramente administrativos. Parabenizo V. Exª e, por seu alto intermédio, faço também chegar à pessoa do eminente Líder os meus cumprimentos pela defesa dessa representação popular, da mais alta importância para o desenvolvimento e o bem-estar do povo do Distrito Federal.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Muito obrigado, Senador Otair Becker. O aparte de V. Exª honra sobremaneira o meu pronunciamento nesta tarde.

Sr. Presidente, continua o Senador José Lindoso:

“Cumprido, pois, que se reconheça essa maioria, emendando-se a Constituição para assegurar, de novo, ao Distrito Federal o direito de eleger os seus três Senadores na esteira da tradição republicana e com isso melhor entrosar o Senado nas responsabilidades de, sobre ele, legislar e fiscalizar o seu Governo.

Entendo, além disso, que se deva revisar a estrutura administrativa do Distrito Federal, objeto da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, que criou as Administrações Regionais. Por essa lei, as Regiões Administrativas não têm personalidade jurídica.

Parece-me lógico que se conferisse às Regiões Administrativas o status de municípios, seguindo-se, no que coubesse, o adotado pelo Decreto-Lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, que “dispõe sobre a administração dos Territórios Federais e organização de seus Municípios”.

Essa lei criou para os Territórios um Conselho Territorial, em nível de Assembleia Legislativa, de seis membros nomeados pelo Governo. Mas, não é isso que quero para o Distrito Federal. O que julgo adaptável é o sistema de organização municipal (arts. 44 e 50), com o funcionamento de

câmaras municipais, como órgãos deliberativos, compostas de vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, pelo período de quatro anos (art. 51)."

Parece-me perfeita a fundamentação do Senador José Lindoso quando S. Ex^a preconiza que, nessas cidades-satélites, se proceda à eleição pelo voto direto e secreto de representantes populares. Com isso, Sr. Presidente, evitaríamos aquilo que já dissemos: o pouco interesse, não naquele sentido estrito da palavra, mas que ao Senado, na sua condição de representação estadual, não lhe cabe analisar, como devido, os problemas que se passam na Capital Federal.

O Sr. Adalberto Sena (MDB — AC) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Com prazer, nobre Senador.

O Sr. Adalberto Sena (MDB — AC) — Este meu aparte é exatamente para confirmar o que V. Ex^a vem dizendo, pela segunda vez, no seu discurso: os Membros do Senado, e também os da Comissão do Distrito Federal, não podem estar tão atentos e tão vigilantes aos problemas da cidade, como estariam, por exemplo, os vereadores do Plano-Piloto e das cidades-satélites. Recordo que, certa vez, um deputado do ex-Estado da Guanabara, aliás de grande prestígio popular, fez séria crítica à nossa Comissão do Distrito Federal, porque não estivera atenta aos problemas de segunda ordem que S. Ex^a tinha levado ao conhecimento de seus pares na Câmara. Então, na qualidade de Vice-Presidente da Comissão do Distrito Federal, fiz um discurso neste Plenário, defendendo a nossa Comissão. E disse exatamente o que V. Ex^a está afirmando: já com os encargos da nossa representação de outros Estados e pelo nosso próprio status, não podemos percorrer a cidade e as cidades-satélites para verificar esse ou aquele problema que lá acontece. Exatamente o que V. Ex^a acaba de declarar. Por isso mesmo, solidarizo-me com a idéia de uma representação própria para o Distrito Federal.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Muito obrigado, Senador Adalberto Sena. Quem sabe, a voz de V. Ex^a, do Senador Otair Becker, do Senador José Lindoso e tantas outras farão com que o Governo federal modifique o aspecto constitucional hoje vigente para o Distrito Federal.

O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ) — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Com muito prazer.

O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ) — Folgo em verificar que todas as opiniões aqui manifestadas são favoráveis ao ponto de vista de se conceder ao eleitor do Distrito Federal, ao cidadão do Distrito Federal a possibilidade de ter uma representação legislativa. Realmente, todos os aspectos já foram abordados por V. Ex^a e pelos apartes. Seria demasia repetir esses argumentos. Além do mais, uma Câmara Municipal estaria voltada apenas para os problemas do Distrito Federal e das cidades-satélites, e poderia prolongar sua pesquisa com muito mais intensidade, com muito mais profundidade do que nós, Senadores, que compomos a Comissão do Distrito Federal. Lembro-me que aqui focalizei a questão da localização dos automóveis das agências, que deixam os carros entupindo as ruas da cidade. O assunto roçou pelo Senado com altos e baixos, quando, se houvesse uma Câmara de Vereadores, ele teria sido resolvido no âmbito municipal, com muito mais eficiência e imediatamente. É uma falha que permanece: as agências de automóveis continuam exibindo o seu produto, digamos assim, os seus objetos de venda nas praças públicas, e o Senado, por um pouco afastado do problema, porque todos aqui representamos outras Unidades da Federação, não tem tomado as medidas necessárias. Houvesse uma Câmara Municipal e certamente as posturas coibiriam esse equívoco, esse desacerto que vem ocorrendo.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — V. Ex^a tem toda razão, nobre Senador Nelson Carneiro. É com alegria e satisfação

que incorporamos o aparte de V. Ex^a ao nosso pronunciamento. Um homem com a experiência de V. Ex^a, conhecedor profundo dos problemas de Brasília, traz também, com o seu pronunciamento, o apoio a esta representação popular.

Sr. Presidente, encerramos cumprimentando o nobre Senador José Lindoso por seu artigo, e, respeitosamente, chamando a atenção das autoridades maiores para o assunto.

O voto neste País é obrigatório. A democracia se faz através da participação, através da realização de eleições. Não entendemos e continuaremos a não entender que praticamente um milhão de pessoas se vejam afastadas do processo político-eleitoral deste País. A nossa esperança e a certeza, é que, em breve, o Distrito Federal há de contar com a sua representação popular.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Benjamim Farah) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Lindoso, para breve explicação.

O SR. JOSÉ LINDOSO (ARENA — AM. Para explicação). — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O nobre Senador Itamar Franco acaba de deixar a tribuna, quando teve oportunidade de comentar estudo que fizemos publicar na revista "A História de Brasília", no qual defendemos a representação política para o Distrito Federal.

Agradecemos a S. Ex^a a honra que nos conferiu fazendo repouso o seu discurso no nosso trabalho.

Efetivamente, mais de uma vez, o Senador Itamar Franco e nós aqui, no Senado, já nos ocupamos desse tema.

É tradição da República a eleição de uma representação do Distrito Federal no Senado. Essa tradição foi interrompida com a Constituição de 1967. Como se explica? Possivelmente pelo fato de a cidade recém-fundada ainda não estar estruturada administrativamente e, por isso, não foi assegurado no texto constitucional esse direito à população que se estava fixando no Planalto. Agora que esta cidade alcança a sua maioridade, através da sua vida administrativa, de sua vida econômica, de sua expressão demográfica, pois conta com cerca de um milhão de habitantes. Impõe-se, consequentemente que se lhe conceda esse direito.

Temos à frente do Governo do Distrito Federal um homem de extraordinária capacidade de realização, o Governador Elmo Serejo. S. Ex^a se multiplica em atividades e merece, por isso, o acatamento de todos nós que assistimos ao seu trabalho e dele somos testemunhas. Mas é preciso que se tenha consciência de que o Distrito Federal não é apenas o Plano Piloto. O Distrito Federal é Taguatinga, é Sobradinho, são as chamadas Regiões Administrativas, todas elas com populações significativas, alcançando acima de 50 mil habitantes, e assim, se existissem órgãos de representação popular, o Governador contaria com a colaboração fecunda dessas comunidades.

Imaginamos e defendemos essa tese no trabalho — se organizassem, nessas administrações regionais, Câmaras ou Conselhos capazes de captar as aspirações do povo e as necessidades dessas cidades, para o devido encaminhamento aos técnicos e administradores das Regiões junto ao Governador, e que esses órgãos também tivessem prerrogativas de fiscalizar essas administrações — haveria mais viabilidade nas soluções dos problemas.

Impõe-se, por um reconhecimento da vitória de Brasília perante a História, que se lhe dê organização jurídico-política.

Pomos ênfase na necessidade da reformulação constitucional para se dar representação do Distrito Federal, a qual não poderá ser semelhante à dos Estados. Há de se estar atento a uma singularidade na elaboração dessa estrutura representativa, porque se trata do Distrito Federal. Como a nossa estrutura administrativa é diferente da do antigo Distrito Federal, como diferente é da dos Estados, bom é que se cuide de uma formulação racional, como supomos ser a de que tratamos no referido artigo, objeto das considerações enaltecedoras do eminente representante de Minas Gerais.

O Congresso Nacional, por outro lado, está instando por esse problema de representação popular para o Distrito Federal, pois temos em mãos, Sr. Presidente, duas Emendas à Constituição: a de nº 26 e a de nº 27. Todas elas versam sobre a representação de que nos ocupamos.

Não estamos de acordo com as soluções contidas nessas Emendas, mas apoiamos o alto sentido cívico que anima a apresentação das mesmas.

Se não pudermos fazer, por enquanto, alteração substancial na Constituição, para conferir maioria política ao Distrito Federal, com eleições de Senadores e das Câmaras e Conselhos Regionais, esperamos que, dentro de algum tempo, isso aconteça, porque Brasília, na sua maioria, com a sua consciência cívica, dona dos seus destinos históricos, merece ter voz no Congresso. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Benjamim Farah) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Minha presença nesta tribuna se justifica por recentes declarações do nosso antigo colega Nestor Jost e do atual Governador do Estado de São Paulo, Paulo Egydio, para louvar-lhes a colocação, feita através da imprensa, sobre o problema da alternância dos Partidos na direção dos Governos.

Realmente, tanto o ilustre homem público sul-rio-grandense quanto o nobre Governador de São Paulo profligaram aqueles que ainda hoje, num sistema bipartidário, não aceitam ou não admitem que o Partido minoritário, se convertido amanhã em maioria pelo voto do povo, se torne Poder Executivo.

Este registro é necessário que se faça neste instante, porque são as duas primeiras vozes autorizadas que neste País se erguem, dentro do Partido governamental, para sustentar a tese de que, se vitorioso nas urnas o Movimento Democrático Brasileiro, a ele deve ser confiado o Governo.

São, portanto, palavras de aplausos, de júbilo que traduzo neste instante, e com o apreço que merecem esses dois ilustres brasileiros.

O Sr. Luiz Cavalcante (ARENA — AL) — V. Exª permite, nobre Senador Nelson Carneiro?

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Com muita honra.

O Sr. Luiz Cavalcante (ARENA — AL) — Nobre Senador, faço-me pingente ao pronunciamento de V. Exª, meu eminente colega, para registrar a minha desvaliosa posição relativamente ao acesso ao poder dos dois Partidos nacionais. Sou francamente a favor. Não sei porque o Partido de V. Exª não possa, amanhã, ser poder, como hoje é o meu próprio Partido, e tanto mais porque ARENA e MDB são ambos filhos da Revolução, por ela criados num mesmo Ato. Então, não há porque impedir que um deles tenha acesso ao poder. Este, o meu ponto de vista. Muito obrigado a V. Exª

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Agradeço muito a V. Exª, e nunca duvidei que essa fosse a posição assumida por V. Exª

O Sr. José Lindoso (ARENA — AM) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. José Lindoso (ARENA — AM) — De certo modo, causo-me estranheza a colocação de V. Exª, porque, no Rio de Janeiro e no Amazonas — nesses dois Estados, para exemplificar — o Partido de V. Exª, constituindo Maioria, sucedeu a Governadores arenistas. De forma que não há nenhuma preocupação de se vedar o acesso ao Partido que esteja, de acordo com a Constituição, funcionando. Acrescento mais, fazendo minhas as palavras do eminente represen-

tante de Alagoas: “Se V. Exª não constituíssem um Partido, de acordo com as aspirações que a Revolução de Março de 1964 estabeleceu, para a caminhada história deste País, V. Exª estariam na ilegalidade”. E, aí sim, não poderíamos concordar com a alteração do poder. Se estamos fazendo o jogo democrático, dentro da responsabilidade, temos de admitir, tranqüilamente, a alternância dos partidos no poder. Assim foi no Império, assim foi na República e assim continuará sendo, dentro do mesmo sentido cívico e da mesma responsabilidade que os homens públicos, deste País, têm, com relação às coisas públicas e aos interesses políticos.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Deus o ouça, Senador José Lindoso!

Sr. Presidente, não tenho mais o que dizer desta tribuna, uma vez que o nobre Líder da Maioria e o Senador Luiz Cavalcante, — figura proeminente nos quadros da ARENA —, manifestaram a sua concordância com as declarações do ex-Deputado Nestor Josto e do Governador Paulo Egydio. A mim, homem da Oposição, cumpre apenas congratular-me por essa uniformidade de opiniões.

O Movimento Democrático Brasileiro nasceu, realmente, como a ARENA, no mesmo dia e por força do mesmo ato. São homens que divergem politicamente mas têm as mesmas preocupações com a grandeza, o progresso e o engrandecimento deste País.

Não há motivo, portanto, para que se espalhe essa boataria no sentido de que o Movimento Democrático Brasileiro não teria possibilidade de alternar-se no Poder, se vitorioso nas urnas, com a Aliança Renovadora Nacional.

O Sr. José Lindoso (ARENA — AM) — V. Exª me permite? (Assentimento do orador.) Simplesmente para dizer a V. Exª que a nossa segurança relativamente à permanência da ARENA, no poder, decorre, não de uma alteração do jogo democrático, mas de uma confiança da decisão democrática do povo em favor da ARENA, para continuação do programa do nosso Partido no Governo. Estamos trabalhando para esclarecer o povo, e, porfiando o máximo para dar essa continuidade, dentro da inspiração do nosso programa partidário.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Só pode merecer aplausos a atitude da Aliança Renovadora Nacional, quando luta para, democraticamente, manter as posições que ocupa.

O Movimento Democrático Brasileiro não tem nenhuma restrição a fazer a essa posição. Apenas quer consignar o seu aplauso a essas declarações que coincidem — e era esperado — com as do nobre Senador Luiz Cavalcante sendo, agora, endossadas, de maneira enfática e grata aos nossos corações, pelo nobre Senador José Lindoso.

Sr. Presidente, era apenas este o registro que desejava fazer, eu que tantas vezes tenho ocupado esta tribuna para fazer restrições a homens públicos deste País.

O Sr. José Lindoso (ARENA — AM. Fora do microfone.) — Simplesmente V. Exª reconhece que estamos num regime de estado de direito e com uma constituição em plena vigência.

O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ) — Esperamos que a Constituição continue em plena vigência e que as eleições de 1976 sejam sucedidas normalmente pelas eleições livres, diretas, de 1978. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Benjamim Farah) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou declarar encerrada a presente sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

— I —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 382, de 1976, do Senhor Senador Dinarte Mariz, solicitando a transcrição, nos Anais

do Senado Federal, da Ordem do Dia baixada pelo Ministro do Exército, General Sylvio Frotta, assinalando a passagem do "Dia do Soldado".

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1975 (nº 1.348-B/73, na Casa de origem), que reabre o prazo para opção de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 194, de 24 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aplicação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 338 e 339, de 1976, das Comissões:

— de **Legislação Social**, contrário, com voto vencido do Senador Franco Montoro; e

— de **Finanças**, favorável, com voto vencido dos Senhores Senadores Henrique de La Rocque, Helvídio Nunes e Ruy Santos.

— 3 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 1975, do Senhor Senador Nelson Carneiro, que acrescenta parágrafo ao art. 132, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 496 e 497, de 1976, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**; e

— de **Legislação Social**.

— 4 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 09, de 1976, do Sr. Senador Leite Chaves, que altera a redação do artigo 2º da Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975, que dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 510 e 511, de 1976, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto com a emenda que apresenta de nº 1-CCJ e voto vencido, em separado, do Sr. Senador Helvídio Nunes; e

— de **Economia**, favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

— 5 —

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1976, do Sr. Senador Orestes Quêrcia, que estabelece normas de proteção salarial, a serem cumpridas pelas beneficiárias de contratos de pesquisa de petróleo com "cláusula de risco", tendo

PARECER, sob nº 520, de 1976, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

— 6 —

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1976, do Sr. Senador Franco Montoro, que concede aos representantes comerciais benefícios da Legislação Social, tendo

PARECER, sob nº 521, de 1976, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, pela injuridicidade.

O SR. PRESIDENTE (Benjamim Farah) — Está encerrada a Sessão

Levanta-se a Sessão às 17 horas.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. DINARTE MARIZ NA SESSÃO DE 27-8-76 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O SR. DINARTE MARIZ (ARENA — RN. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Por duas vezes ocupei esta tribuna para fazer alusão a uma transação que se estava processando no setor do Instituto Brasileiro do Café, por uma empresa que solicitava nada mais nada menos do que uma cota de 200 mil sacas de café.

Sr. Presidente, não me enganei quando afirmei que se tratava de uma transação merecedora de cuidados, ou melhor, de atenção das autoridades competentes.

Mas, Sr. Presidente, há poucos dias passados, era eu informado, por pessoas que conhecem bem o assunto, que, apesar da primeira tentativa frustrada, outra estava sendo renovada e que tudo indicava a possibilidade de ser deferida.

Estou solicitando ao ilustre Presidente do IBC, meu prezado amigo Dr. Camilo Callazans, informações que possam melhor esclarecer um assunto que reputo de interesse nacional, pois não alimento outro sentimento senão aquele emanado dos meus deveres para com meu País, em consonância com o mandato que o povo do Rio Grande do Norte me confiou.

Eis o telex que acabo de transmitir ao meu ilustre amigo Presidente do IBC, Dr. Camilo Callazans:

"Encareço ilustre Presidente prezado amigo prestar seguintes informações:

1) se empresa denominada Alfa Café Solúvel solicitou compra de 200.000 sacas café;

2) caso afirmativo, se referida empresa já tinha tradição nessa atividade;

3) no caso de ser solicitante desse benefício pela primeira vez, se a sua organização preenche todos os requisitos legais, inclusive se a mesma se acha devidamente registrada na Associação Comercial;

4) se existe da parte do Governo recomendação para não serem fornecidas quotas a novas empresas exploradoras desse ramo;

5) caso afirmativo, quais as razões alegadas para modificação das instruções emanadas pela autoridade competente;

6) como a referida empresa, ainda em organização, justifica ter encampado outra empresa em concordata, denominada Dínamo Café Solúvel S/A;

7) se existe débito da empresa concordatária para com o IBC e se esse débito se acha judicialmente em execução;

8) se, estando inadimplente a Dínamo, inclusive perante o IBC, pode a mesma servir de base para uma transação de tamanho vulto;

9) se a cota de café solicitada é de produção nacional ou de importação;

10) e se existe estoque desse produto que justifique o atendimento ao pedido solicitado;

11) no caso do atendimento, se o pagamento é contra entrega da mercadoria ou a prazo;

12) qual o preço a ser entregue e o preço real do mercado para exportação;

13) se a transação será a prazo, quais as condições e as garantias exigidas;

14) em que data foi solicitada a cota, qual sua tramitação, inclusive a remessa para o Ministério da Indústria e Comércio;

15) finalmente, se houve substancial recuperação da produção que justifique essa transação e quais as vantagens advindas para o IBC.

.....

Sr. Presidente, Srs. Senadores, parece até que estou representando aqui o papel da Oposição, quando, na realidade, tenho a convicção de estar cumprindo o dever mais alto das minhas atribuições como Senador da República, desejando saber, discutir e analisar os interesses mais legítimos do meu País, mergulhado numa crise sócio-econômica que tanto tem exigido do patriótico e denodado esforço do Estadista que nos governa — o eminente Presidente Ernesto Geisel.

Sustentei desta tribuna, indo ao encontro de um discurso aqui pronunciado pelo eminente Senador Roberto Saturnino, que os financiamentos oficiais, notadamente aqueles visivelmente de favoritismo, não eram benéficos ao nosso País, à sua economia, tomando por base a crise que nos está conduzindo a uma ameaçadora inflação.

Sr. Presidente, isso me custou e tem-me custado incompreensões por parte daqueles que, sentindo os seus interesses contrariados, voltam-se contra mim, como se, para representar o meu Estado e defender os interesses do meu País e do seu povo, eu temesse ameaças que me impedissem o cumprimento desse sagrado dever.

Sabemos que esse grupo a que me refiro está, no momento, sendo beneficiado com créditos extraordinários e, até certo ponto, injustificáveis. Pois não é possível, quando o Governo procura defender o País da inflação que nos ameaça, restringindo mesmo o financiamento a setores mais carentes de assistência creditícia, se venha a entregar, a um só grupo, o montante de 800 milhões de cruzeiros, como ocorreu há poucos dias com a Caixa Econômica Federal, para uma visível especulação imobiliária.

É estranhável que agora o mesmo grupo, num setor em que também não tem tradição, organize uma firma com o fim específico de encampar outra, que se acha em concordata, para assim tentar receber uma cota de duzentas mil sacas de café, a preços e condições favorecidos, numa transação ruinosa para os cofres públicos, que atinge a trezentos milhões de cruzeiros.

Mais ainda, todos sabem que o Instituto Brasileiro do Café está em crise de produção e que a orientação do Governo proíbe fornecimento de cotas a novas empresas.

O argumento apresentado é a encampação de uma firma que está em concordata judicialmente e inadimplente com o próprio Instituto.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Eminente Senador, V. Exª dá licença para um aparte? (Assentimento do orador.) — Estamos em que o Dr. Camilo Callazans dará a V. Exª as explicações mais amplas, mais completas, sobre o assunto e que medidas serão tomadas se, realmente, a administração maior do IBC tenha presentes todos esses dados. Não paira a menor dúvida a V. Exª de que providências deverão ser tomadas, por um homem a quem nós conhecemos como capaz e honesto e que tantos benefícios, tantas coisas fez de bom para o Nordeste. Não seria na Presidência do IBC que iria deslustrar aquele seu passado. Esperamos nós, que cremos em Camilo Callazans, que ele justamente dê a V. Exª as informações e ao País as providências que o caso está a reclamar.

O SR. DINARTE MARIZ (ARENA — RN) — Agradeço o aparte, mas há um equívoco de V. Exª: no Instituto Brasileiro do Café, o Presidente não é o ditador, não é o homem que tenha poderes para dar soluções a todas aquelas transações que tramitam pelo órgão. Devo informar a V. Exª que essa parte da autorização está afeta a uma espécie de colegiado, que examina e emite parecer e, posteriormente, é submetido o assunto ao Ministério a que o IBC está subordinado. Estou informado de que isto ocorreu à revelia do voto do ilustre e prezado amigo Camilo Callazans.

Sou solidário com V. Exª quando se refere ao Dr. Camilo Callazans, meu particular e muito querido amigo, uma das melhores figuras com que o Nordeste contou durante tanto tempo para auxiliar a sua precária economia. Consequentemente, aqui não vai nenhum ataque, nenhuma censura ao Dr. Camilo Callazans. O que eu quero é esclarecer, pois, numa crise como a em que nos encontramos,

de produção de café, quando a orientação do Governo é exatamente não fornecer nenhuma cota a mais a firma nova, por que se vai entregar 200 mil sacas de café, que representam 300 milhões de cruzeiros, a uma empresa que nada tinha a ver com café solúvel? O que eu quero é que se esclareça, antes que seja tarde.

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. DINARTE MARIZ (ARENA — RN) — Com prazer ouço V. Exª

O Sr. Virgílio Távora (ARENA — CE) — Eminente Senador, o nosso aparte já agora seria para reforçar mais ainda a afirmativa há pouco feita. V. Exª neste momento nos informa que já saiu o assunto da órbita do IBC e passou para a do Ministério da Indústria e do Comércio, ao qual o IBC está subordinado. Não temos a menor dúvida que, ante as advertências de V. Exª, o Sr. Ministro, um homem provo que tanto tem feito e procurado trabalhar para este País, examinará detidamente todos os quesitos apresentados por V. Exª, e dúvidas não haja: uma vez verificada a justeza de todos eles, este Governo, que não tem nada a ocultar, que procura fazer todas as suas ações as mais públicas possíveis, dará, com o seu procedimento, uma resposta adequada a uma questão que no momento lhe está sendo proposta e da qual também, neste instante, tomamos conhecimento oficial.

O SR. DINARTE MARIZ (ARENA — RN) — Obrigado a V. Exª

Sr. Presidente, concluirei o meu pronunciamento. O que me trouxe a tribuna foi o desejo de colaborar com as autoridades em causa, para o esclarecimento de um assunto que me parece merecedor de melhor exame.

O País só terá a perder, toda vez que se concentrarem recursos extraordinários em grupos que artificialmente se organizam, com o dinheiro da Nação, para aventuras comerciais. Não podendo eternizar-se o favorecimento, no dia em que estes forem suspensos só lhes resta encerrar suas atividades, com prejuízo para a Nação e para a poupança nacional, como já tem ocorrido. (Muito bem!)

ATA DA 132ª SESSÃO, REALIZADA EM 20-8-76

(Publicada no DCN — Seção II, de 21-8-76)

RETIFICAÇÕES

No Projeto de Lei do Senado nº 198/76, lido no Expediente, que dá nova redação aos arts. 99 e 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, e dá outras providências:

Na página 4957, 1ª coluna, após a ementa do projeto,

Onde se lê:

Senador José Lindoso

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º ...

Leia-se:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º ...

No item 3º da Ordem do Dia designada para a próxima sessão:

Na página 4979, 2ª coluna,

Onde se lê:

— 3 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 1975,....

Leia-se:

— 3 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 1975,....

ATA DA 134ª SESSÃO, REALIZADA EM 24-8-76

(Publicada no DCN — Seção II, de 25-8-76)

RETIFICAÇÕES

No Parecer nº 565, de 1976, da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1976 (nº 495-B/75, na origem), que "acrescenta item ao artigo 14 da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, que integra o seguro de acidente do trabalho na Previdência Social, e dá outras providências":

Na página 5028, 2ª coluna, no enunciado do parecer,
Onde se lê:

PARECER Nº 565, DE 1976**Relator: Senador Henrique de La Rocque**

Leia-se:

**PARECER Nº 565, DE 1976
Da Comissão de Finanças****Relator: Senador Henrique de La Rocque**

No texto do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 1976, apresentado pelo Sr. Senador Vasconcelos Torres, que "dispõe sobre a concessão do salário-família aos trabalhadores autônomos, pelo Sistema Geral da Previdência Social":

Na página 5055, 2ª coluna, no art. 4º do projeto,

Onde se lê:

...ao atual Plano de Custeio do Sistema Geral da Previdência...

Leia-se:

...ao atual Plano de Custeio do Sistema Geral da Previdência...

**CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Orçamento****PORTARIA Nº 1, DE 1976**

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista do Orçamento e nos termos do § 2º do Art. 10 do Regimento Comum, designo o funcionário do Senado Federal, Sr. Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, para Secretário da referida Comissão.

Congresso Nacional, 24 de junho de 1976. — **Deputado Furtado Leite**, Presidente.

PORTARIA Nº 2, DE 1976

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista do Orçamento e nos termos regimentais, designo o funcionário da Câmara dos Deputados, Senhor Dêlcio Carlos Bastos Nogueira, para Assessor Geral da referida Comissão.

Congresso Nacional, 24 de junho de 1976. — **Deputado Furtado Leite**, Presidente.

PORTARIA Nº 3, DE 1976

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista do Orçamento e nos termos regimentais, designo o funcionário do Senado Federal, Sr. José Pinto Carneiro de Lacerda, para Coordenador Geral da Assessoria dessa Comissão.

Congresso Nacional, 24 de junho de 1976. — **Deputado Furtado Leite**, Presidente.

MESA

Presidente:
Magalhães Pinto (ARENA—MG)

1º-Vice-Presidente:
Wilson Gonçalves (ARENA—CE)

2º-Vice-Presidente:
Benjamim Farah (MDB—RJ)

1º-Secretário:
Dinarte Mariz (ARENA—RN)

2º-Secretário:
Marcos Freire (MDB—PE)

3º-Secretário:
Lourival Baptista (ARENA—SE)

4º-Secretário:
Lenoir Vargas (ARENA—SC)

Suplentes de Secretários:

Ruy Carneiro (MDB—PB)
Renato Franco (ARENA—PA)
Alexandre Costa (ARENA—MA)
Mendes Canale (ARENA—MT)

LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA

Líder
Petrônio Portella
Vice-Líderes
Eurico Rezende
Jarbas Passarinho
José Lindoso
Maltos Leão
Osires Teixeira
Ruy Santos
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA

Líder
Franco Montoro
Vice-Líderes
Mauro Benevides
Roberto Saturnino
Itamar Franco
Evandro Correia

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 25-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 25-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Orestes Quércia
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

Titulares

1. Vasconcelos Torres
2. Paulo Guerra
3. Benedito Ferreira
4. Itálvio Coelho
5. Mendes Canale

ARENA**Suplentes**

1. Altevir Leal
2. Otair Becker
3. Renato Franco

MDB

1. Agenor Maria
2. Orestes Quércia

1. Adalberto Sena
2. Amaral Peixoto

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 706

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Agenor Maria

Titulares

1. Cattete Pinheiro
2. José Guimard
3. Teotônio Vilela
4. Renato Franco
5. José Esteves

ARENA**Suplentes**

1. Saldanha Derzi
2. José Sorney
3. Benedito Ferreira

MDB

1. Agenor Maria
2. Evandro Correia

1. Evaldário Vieira
2. Gilvan Rocha

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Accioly Filho
1º-Vice-Presidente: Gustavo Capanema
2º-Vice-Presidente: Paulo Brossard

Titulares

1. Accioly Filho
2. José Sorney
3. José Lindoso
4. Melvício Nunes
5. Itálvio Coelho
6. Eurico Rezende
7. Gustavo Capanema
8. Heitor Dias
9. Henrique de La Rocque

ARENA**Suplentes**

1. Maltos Leão
2. Otto Lehmann
3. Petrônio Portella
4. Renato Franco
5. Osires Teixeira

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Leite Chaves
3. Nelson Carneiro
4. Paulo Brossard

1. Franco Montoro
2. Mauro Benevides

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Heitor Dias

Vice-Presidente: Adalberto Sena

Titulares**ARENA**

1. Helvídio Nunes
2. Eurico Rezende
3. Renato Franco
4. Osires Teixeira
5. Saldanha Derzi
6. Heitor Dias
7. Henrique de La Rocque
8. Otair Becker

MDB

1. Adalberto Sena
2. Lázaro Barboza
3. Ruy Carneiro

Suplentes

1. Augusto Franco
2. Luiz Cavalcante
3. José Lindoso
4. Virgílio Távora

1. Evandro Carreira
2. Nelson Carneiro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306.

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Cabral

Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares**ARENA**

1. Milton Cabral
2. Vasconcelos Torres
3. Jessé Freire
4. Luiz Cavalcante
5. Arnon de Mello
6. Jarbas Passarinho
7. Paulo Guerra
8. Renato Franco

MDB

1. Franco Montoro
2. Orestes Quéricia
3. Roberto Saturnino

Suplentes

1. Benedito Ferreira
2. Augusto Franco
3. Ruy Santos
4. Cattete Pinheiro
5. Helvídio Nunes

1. Agenor Maria
2. Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(9 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Tarso Dutra

Vice-Presidente: Henrique de La Rocque

Titulares**ARENA**

1. Tarso Dutra
2. Gustavo Capanema
3. João Calman
4. Henrique de La Rocque
5. Mendes Canale
6. Otto Lehmann

MDB

1. Evelásio Vieira
2. Paulo Brossard
3. Adalberto Sena

Suplentes

- Arnon de Mello
2. Helvídio Nunes
3. José Sarney
4. Ruy Santos

1. Franco Montoro
2. Itamar Franco

Assistente: Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares**ARENA**

1. Saldanha Derzi
2. Benedito Ferreira
3. Alexandre Costa
4. Fausto Castelo-Branco
5. Jessé Freire
6. Virgílio Távora
7. Mattos Leão
8. Tarso Dutra
9. Henrique de La Rocque
10. Helvídio Nunes
11. Teotônio Vilela
12. Ruy Santos

MDB

1. Amaral Peixoto
2. Leite Chaves
3. Mauro Benevides
4. Roberto Saturnino
5. Ruy Carneiro

Suplentes

1. Daniel Krieger
2. José Guimard
3. José Sarney
4. Heitor Dias
5. Cattete Pinheiro
6. Osires Teixeira

1. Danton Jobim
2. Dirceu Cardoso
3. Evelásio Vieira

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nelson Carneiro
Vice-Presidente: Jessé Freire

Titulares

1. Mendes Canale
2. Domicio Gondim
3. Jarbas Passarinho
4. Henrique de La Rocque
5. Jessé Freire

Suplentes

1. Virgílio Távora
2. Eurico Rezende
3. Accioly Filho

ARENA

MDB

1. Franco Montoro
2. Nelson Carneiro

1. Lázaro Barboza
2. Ruy Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon
Vice-Presidente: Domicio Gondim

Titulares

1. Milton Cabral
2. Arnon de Mello
3. Luiz Cavalcante
4. Domicio Gondim
5. João Calmon

Suplentes

1. Paulo Guerra
2. José Guimard
3. Virgílio Távora

ARENA

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Itamar Franco

1. Gilvan Rocha
2. Leite Chaves

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Epirácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE REDAÇÃO (CR)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Danton Jobim
Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares

1. José Lindoso
2. Renato Franco
3. Otto Lehmann

Suplentes

1. Virgílio Távora
2. Mendes Canale

ARENA

MDB

1. Danton Jobim
2. Orestes Quéricio

1. Dirceu Cardoso

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134.

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
1º Vice-Presidente: Luiz Viana
2º Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares

1. Daniel Krieger
2. Luiz Viana
3. Virgílio Távora
4. Jessé Freire
5. Arnon de Mello
6. Petrólio Portella
7. Saldanha Derzi
8. José Sarney
9. João Calmon
10. Augusto Franco

Suplentes

1. Accioly Filho
2. José Lindoso
3. Cattete Pinheiro
4. Fausto Castelo-Branco
5. Mendes Canale
6. Helvídio Nunes

ARENA

MDB

1. Danton Jobim
2. Gilvan Rocha
3. Itamar Franco
4. Leite Chaves
5. Mauro Benevides

1. Nelson Carneiro
2. Paulo Brassard
3. Roberto Saturnino

Assistente: Cândido Hipperdt — Ramal 676.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fausto Castelo-Branco
Vice-Presidente: Gilvan Rocha

Titulares

1. Fausto Castelo-Branco
2. Cattete Pinheiro
3. Ruy Santos
4. Otair Becker
5. Altevir Leal

Suplentes

1. Saldanha Derzi
2. Mendes Canale

ARENA

MDB

1. Adalberto Sena
2. Gilvan Rocha

1. Evandro Carneiro
2. Ruy Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Epirácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Guimard
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Luiz Cavalcante
2. José Lindoso
3. Virgílio Távora
4. José Guimard
5. Vasconcelos Torres

1. Jarbas Passarinho
2. Henrique de La Rocque
3. Alexandre Costa

MDB

1. Amaral Peixoto
2. Adalberto Sena

1. Agenor Maria
2. Orestes Quéricia

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:30 horas.

Local: Sala "Clávis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Lázaro Barboza
Vice-Presidente: Otto Lehmann

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Augusto Franco
2. Otto Lehmann
3. Heitor Dias
4. Accioly Filho
5. Luiz Viana

1. Mattos Leão
2. Gustavo Copanema
3. Alexandre Costa

MDB

1. Itamar Franco
2. Lázaro Barboza

1. Danton Jobim
2. Mauro Benevides

Assistente: Sonia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Alexandre Costa
Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Alexandre Costa
2. Luiz Cavalcante
3. Benedito Ferreira
4. José Esteves
5. Paulo Guerra

1. Otto Lehmann
2. Mendes Canale
3. Teotônio Vilela

MDB

1. Evandro Carreira
2. Evalásio Vieira

1. Lázaro Barboza
2. Roberto Saturnino

Assistente: Claudio Carlos R. Costa — Ramal 301

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala Rui Barbosa — Anexo II — Ramal 621

B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO**Comissões Temporárias**

Chefe: Ruth de Souza Castro.

Local: Anexo II — Térreo.

Telefone: 25-8505 — Ramal 303

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.

2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.

3) Comissões Especiais e de Inquérito, e

4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária art. 90 do Regimento Comum.

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674;
Alfeu de Oliveira — 674; Cleide Maria B.F. Cruz — Ramal 598; Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

SENADO FEDERAL**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES****SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES****HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL****PARA O ANO DE 1976**

HORAS	TERÇA	S A L A	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S A L A S	ASSISTENTE
10:00	C.A.R.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	LEDA	09:00	C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO
HORAS	QUARTA	S A L A S	ASSISTENTE		C.E.C	CLOVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	CLEIDE
10:00	C.C.J.	CLOVIS BEVILÁQUA Ramal - 621	MARIA HELENA	10:00	C.S.P.C.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	SONIA
	C.E.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	DANIEL	10:30	C.F.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	MARCUS VINÍCIUS
10:30	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CÂNDIDO		C.M.E.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	RONALDO
	C.A.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	MARCUS VINÍCIUS		C.L.S.	CLOVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	DANIEL
11:00	C.R.	CLOVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	MARIA CARMEM	11:00	C.S.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	LEDA
11:30	C.S.N.	CLOVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	LEDA		C.T.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CLÁUDIO COSTA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO

2ª Edição Revista e Atualizada — 1975
VOLUME COM 288 PÁGINAS — Preço: Cr\$ 30,00

CONTÉM, COMPARADAS EM TODOS OS ARTIGOS:

Emendas Constitucionais nº 1, de 17 de outubro de 1969, nº 2, de 9 de maio 1972, nº 3, de 15 de junho de 1972, nº 4, de 23 de abril de 1975, e nº 5, de 28 de junho de 1975.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

**Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal**

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50